



**DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**MESTRADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER EM CASO DE  
CRIMES DE GUERRA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS  
MULHERES: OS CASOS DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E DO SUDÃO DO SUL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais

Autora: Letícia Souza Aquino

Orientadora: Professora Doutora Patrícia Galvão Teles

Número da candidata: 30003643

**Janeiro de 2021**

**Lisboa**

## **AGRADECIMENTOS**

A humildade talvez seja um dos princípios básicos para as relações humanas e é exatamente por isso que os agradecimentos desta dissertação são indispensáveis.

Primeiramente, agradeço a Deus, que todas as noites esteve comigo, visto que, quando me vi aflita e incompreendida, era a ele a quem eu recorria.

Agradeço também à minha mãe, Dona Zélia, que trabalhou sem folgas, que quando podia, fazia um extra na Dona Amarildes e que me acordava todas as manhãs com uma palavra de incentivo. Por vezes, trazia o café ou o chá e, mesmo sabendo de todas as minhas dificuldades, nunca, nem por um segundo, desistiu de mim. Obrigada, Mãe!

Tenho de ser grata à minha orientadora, Doutora Patrícia Galvão Teles, a qual, desde a primeira reunião, pediu para que eu não desistisse. Mesmo diante de todas as minhas dificuldades, sempre foi bastante honesta, teve paciência e sei que me orientou da melhor forma.

Preciso de agradecer ao César, meu padrasto, e ao Diego, meu irmão, que foram incansáveis e extremamente pacientes, todas as vezes que me viram nervosa ou sempre que eu pedia para que não fizessem barulho, pois qualquer ruído me desconcentrava.

Sou extremamente grata ao senhor Alexandre, o patrão da minha mãe, pois sem o auxílio dele, talvez eu não tivesse tido esta oportunidade.

Tenho de agradecer aos meus colegas de licenciatura, David, João, Liliana e Daniela, principalmente à Daniela, que sempre esteve ali para me ajudar fosse no que fosse e nunca reclamou.

Sou grata pelo apoio dos meus familiares mais próximos, o meu pai, João Bosco, a minha tia Zulmira, a minha prima Luana, a minha prima Nicole, o meu irmão Marcos, o meu sobrinho Douglas, a minha cunhada Vivian e a minha tia Zenaide.

Agradeço ao meu primo Otávio e ao meu amigo Rafael, que sempre estiveram dispostos a ajudar-me nas questões jurídicas.

Sou igualmente grata aos meus amigos mais próximos, que sempre me incentivaram e me deram o seu ombro amigo quando precisei, a Nicole, a Danny, a Letícia, a Tamires, a Vânia, a Carina, a Cristina e o Ameão.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, que sempre estiveram dispostos a partilhar conhecimento, obrigada, Sónia, Bruna e Carlos.

Por fim, e não menos importante, ao senhor Augusto, que desde pequena sempre me disse que eu teria um futuro brilhante, espero que um dia eu faça valer a sua crença.

Sou grata por tudo, sei que um obrigado não chega, mas, no momento, é o que lhes posso oferecer. Cada um de vós contribuiu para que eu pudesse chegar até aqui.

## RESUMO

No decorrer da evolução das relações humanas, o incumprimento dos Direitos Humanos passou a ser um tema cada vez mais importante. Na presente dissertação, apresentar-se-á um conjunto de fatores que procurarão estabelecer o foco nos direitos das mulheres, enfatizando todos os direitos que lhes são inerentes. Ao estabelecermos os Direitos Humanos, sabe-se que há uma referência a todo e qualquer ser humano que vive na Terra, independentemente do seu sexo, etnia, suas preferências de cariz religioso ou de outra espécie qualquer.

O tema que pretendemos debater é o seguinte: *De que forma foi ou é aplicável o conceito de Responsabilidade de Proteger nos casos de crimes de guerra cometidos na República Democrática do Congo e Sudão do Sul, em particular relativamente aos crimes de guerra ligados à violência sexual contra as mulheres, presentes nestes dois conflitos?* O objetivo geral terá o comprometimento com a seguinte questão: *Ser-nos-á possível, um dia, recorrer ao mecanismo da R2P (Responsibility to Protect) como forma de auxílio às vítimas de estupro como tática de guerra?* Para tanto, é necessário compreendermos como o mecanismo da R2P foi desenvolvida, como surgiram os direitos das mulheres e como será feita a associação de alguns tratados de Direitos Humanos, para que dessarte, possamos, de facto, alcançar a meta estabelecida e ir ao encontro do devido auxílio das populações atingidas.

A Responsabilidade de Proteger (Responsibility to Protect – R2P) foi criada para impedir crimes de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. É um conceito que deve ser entendido como a «responsabilidade de tentar», um exercício pelo qual está em evidência as intenções, ações e os resultados alcançados por atores relevantes. Trata-se de um comportamento de diferentes regras e princípios da responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional, estabelecido na Cimeira das Nações Unidas em 2005.

Realiza-se, então, uma investigação embasada na metodologia qualitativa, a partir de uma absorção de dados adquiridos através de livros, artigos, tratados, notícias, teses. É feita uma análise alicerçada em casos concretos, para que seja possível compreender o fenómeno do estupro como tática de guerra e ir ao encontro da melhor estratégia da instituição da norma, vinculando-os a obrigatoriedade do respeito pelos direitos. Através dos dados adquiridos, será possível observar de que modo os crimes afetam a sociedade num todo, como estes atos influenciam os aspetos psicológicos dos civis, principalmente das mulheres que são

fortemente violentadas. E poder-se-á vincular os aspetos jurídicos que visam auxiliar questões como esta, juntamente com a Responsabilidade de Proteger.

Diante disso, verifica-se que, para as leis se tornarem exequíveis, é necessário que os Estados tenham uma boa administração. Ou seja, é indispensável a prática de boas políticas, as nações devem ser organizadas, providenciar segurança e educação básica aos civis e, em hipótese alguma, tirar-lhes os seus direitos. É preciso que a justiça do país seja boa, para que um dia a intervenção internacional não seja de cariz obrigatório. Se essas garantias forem respeitadas, o Estado será completamente autónomo. Até que isto aconteça, devem existir maneiras sadias da busca pelo auxílio internacional. A Responsabilidade de Proteger é regida por três princípios de base: prevenir, reagir e reconstituir. A par destes princípios, a sua estrutura foi também desenvolvida por três pilares fundamentais. O primeiro ressalta a obrigação primária e permanente que cada Estado possui, isto é, proteger a sua população das violações dos DH. O segundo pilar paira sobre a comunidade internacional, ou seja, sempre que um Estado falhar na sua missão de proteger os seus cidadãos, haverá a necessidade de uma assistência internacional. Por fim, o terceiro pilar prevê que se os meios pacíficos não forem suficientes e adequados, a comunidade internacional, através do Conselho de Segurança, pode utilizar medidas cabíveis, inclusive o uso da força, se assim for necessário. A precaução é a base mais importante da R2P, através dela e da complacência dos Estados envolvidos, a possibilidade de alcançar melhorias significativas tornar-se-á indubitável.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Responsabilidade de Proteger. Violência de Género. Conflitos Armados. Feminismo.

## ABSTRACT

On the evolution of human relations, the non-compliance with Human Rights has become an increasingly important issue. This dissertation will present a set of factors that aim to focus on women's rights. Once Human Rights are established, it is known that we are referring to every human being on Earth, regardless of their sex, ethnicity, religious beliefs or any other preference.

Our topic of discussion goes as follows: *In what extent has been or is applied the concept of protection responsibility in war cases committed in the Democratic Republic of the Congo and South Sudan, particularly regarding the war crimes linked with sexual violence against women that took place in these two conflicts?* Our general goal is to be engaged with the following question: *if one day it will be possible for us to use the R2P mechanism to help rape victims as a war strategy.* For that matter, it is important to understand how the R2P (Responsibility to Protect) mechanism was developed, how women's rights came into being and in what extent can we make the association between some treaties around the Human Rights and International Law, so that accordingly we can reach the established goal and meet the conditions to assist the affected populations.

The Responsibility to Protect (R2P) was created to prevent war crimes, genocide, ethnic cleansing and crimes against humanity. This is a concept that should be understood as the "responsibility to try", an exercise in which the intentions, actions and results are brought to evidence by relevant actors. It concerns the behavior of different rules and principles under States and the international community responsibility established at the United Nations World Summit in 2005.

Our research is carried out by qualitative methodology, from the absorption of data acquired through books, articles, treaties, news, theses. Our analysis is based on specific cases in order to make room to understand the phenomenon of rape as a tactic of war and to meet the best strategy of the norm institution, linking them to the obligation to respect rights. Through the acquired data, it will be possible to observe how crimes affect society as a whole, how these acts influence the psychological aspects of civilians, especially women who are brutally raped. And it will also be possible to link the legal aspects that aim to assist these questions among the Responsibility to Protect.

Accordingly, it is imperative that States have a good administration in order to make these laws applicable. In other words, it is essential to practice good policies, Nations must be

organized, provide security for civilians, basic education and under no circumstances take away their rights. The justice system must be good, so that one day international intervention won't be mandatory in these countries. If these guarantees are respected, the State would be completely autonomous. Until then, healthy ways of seeking international assistance are of extreme importance. The Responsibility to Protect is ruled by three basic principles: prevention, reaction and reconstitution. Allied to these principles, its structure was developed by three fundamental pillars. The first highlights the primary and permanent obligation that each state has, that is, to protect its population from human rights violations. The second pillar hangs over the international community, that is, whenever a state fails in its mission to protect the citizens, there will be a need for international assistance. At last, the third pillar states that if peaceful means are not sufficient and adequate, the international community can use appropriate measures through the Security Council, including the use of force, if necessary. Precaution is the most important basis of R2P, through it and the complacency of the States involved, the possibility of achieving significant improvements will become unquestionable.

Keywords: Human rights. Responsibility to Protect. Gender-based Violence. Armed conflicts. Feminism.

## Índice

AGRADECIMENTOS .....	2
RESUMO .....	4
ABSTRACT .....	6
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS .....	11
INTRODUÇÃO .....	12
PARTE I ENQUADRAMENTO JURÍDICO – DIREITO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER .....	15
CAPÍTULO I – DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS.....	16
1.PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS EM MATÉRIA DE DIREITO INTERNACIONAL.....	16
1.1 RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL .....	16
1.2 A PAZ DE VESTEFÁLIA (1648) .....	17
1.3 O CONGRESSO DE VIENA (1814-1815).....	18
1.4 O PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES (1919).....	19
1.5 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945).....	20
1.6 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949 E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS DE 1977 ..	21
1.7 ESTATUTO DE ROMA QUE CRIA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (1998) .....	22
2. PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS .....	23
2.1 DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO .....	24
2.2 MAGNA CARTA (1215).....	27
2.3 DECLARAÇÃO DE DIREITOS – BILL RIGHTS (1689) .....	27
2.4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.....	28
2.5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	29
2.6 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	30
3.CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	31
CAPÍTULO II – A CONSTRUÇÃO DA R2P .....	33
1. CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER .....	33
2. A ICISS - INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY.....	35
3. SOBERANIA E RESPONSABILIDADE .....	36
4. R2P – RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	40
5. INTERVENÇÃO .....	43
6. RAZÕES PARA A INTERVENÇÃO.....	44
7. PREVENÇÃO.....	45
8. NÃO-INTERVENÇÃO.....	48

9. UMA VISÃO ATUAL DO DESENVOLVIMENTO DA R2P .....	50
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	53
PARTE II.....	55
FEMINISMO, A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CONFLITOS ARMADOS .....	55
CAPÍTULO I – FEMINISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	56
1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA À CORRENTE FEMINISTA .....	56
1.1 O MOVIMENTO SUFRAGISTA.....	59
2. A NOVA ERA DO DESENVOLVIMENTO FEMINISTA .....	60
2.1 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO ATUAL PERANTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	61
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	66
CAPÍTULO II – O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA .....	67
1. VIOLÊNCIA SEXUAL .....	67
2. O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA.....	69
2.1 FATORES QUE INFLUENCIARAM E INFLUENCIAM O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA .....	71
2.2 EXEMPLOS HISTÓRICOS DO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA .....	72
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	75
PARTE III ESTUDO DE CASO – O CASO DE CRIMES DE GUERRA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES: NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E NO SUDÃO DO SUL .....	77
CAPÍTULO I – EXEMPLOS DE PAÍSES QUE UTILIZAM O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA .....	78
1. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.....	78
1.1. O CASO LUBANGA, UMA CONQUISTA JURÍDICA, MAS UMA OPORTUNIDADE PERDIDA.....	81
2. SUDÃO DO SUL.....	83
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	87
CAPÍTULO II – A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER NOS CASOS DE GUERRA .....	88
1. OS MECANISMOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE PODEM SER VIABILIZADOS E CONECTADOS COM A R2P .....	88
1.1 A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS .....	90
2. A IMPORTÂNCIA DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER E A RESOLUÇÃO 1325 (2000) PARA A IGUALDADE DE DIREITOS .....	93
3. A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER EM CASO DE CRIMES DE GUERRA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES.....	94

4. EXEMPLOS DO ESTUPRO COMO TÁTICA DE GUERRA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E SUDÃO DO SUL .....	94
5. UMA RESPOSTA VIÁVEL.....	96
CONCLUSÃO .....	101
BIBLIOGRAFIA.....	103
ANEXOS.....	120

## **LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS**

CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

CS - CONSELHO DE SEGURANÇA

DH – DIREITOS HUMANOS

DI – DIREITO INTERNACIONAL

DIH – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

DIP – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

GBV – GENDER BASED VIOLENCE

ICC – INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

POC - PROTECTION OF CIVILIANS

R2P – RESPONSIBILITY TO PROTECT

R-ARCSS – REVITALISED AGREEMENT ON THE RESOLUTION OF THE CONFLICT  
IN THE REPUBLIC OF SOUTH SUDAN

UNMISS – UNITED NATIONS MISSION IN SOUTH SUDAN

VBG – VIOLÊNCIA BASEADA EM GÉNERO

## INTRODUÇÃO

Nos dias que correm, encontramos-nos numa situação obsoleta, os crimes contra a humanidade têm sido contínuos, ao invés de termos tido melhoras com a evolução do homem, estes crimes atrozes, ainda são frequentes. Contudo, há um ou outro conceito de alteridade envolvido, nomeadamente a globalização e a instituição dos Direitos Humanos. É claro que, no domínio histórico houve uma evolução notável, no entanto, não o suficiente para que alguns grupos vulneráveis pudessem viver em segurança. Na presente dissertação, iremos tratar um destes grupos, far-se-á menção às mulheres. Até hoje, as mulheres são vítimas de estupro como tática de guerra. Assim sendo, iremos alicerçar a nossa investigação através dos seguintes tópicos: Direitos Humanos, Crimes de Guerra com foco na violência sexual, a Responsabilidade de Proteger e os estudos de caso que faremos, baseando-nos na República Democrática do Congo e no Sudão do Sul.

Realizar-se-á uma divisão da presente dissertação em três partes. A primeira parte será a exposição do enquadramento jurídico, estabelecer-se-á os conceitos fundamentais dos Direitos Humanos, Direito Internacional e da Responsabilidade de Proteger. Na segunda parte, será feita uma abordagem de alguns tópicos como o feminismo, a violência de género, a violência sexual nos conflitos armados e o estupro como arma de guerra. E, por fim, na última parte, serão expostos alguns exemplos das atrocidades vivenciadas nos países mencionados e, claro, ir-se-á de encontro a questão fulcral desta dissertação.

Far-se-á um recorte dos conceitos principais. Não existem conclusões sem premissas prévias, daí ser importante clarificar alguns tópicos como o Direito Internacional, os Direitos Humanos e o feminismo. Precisamos de compreender previamente estes conceitos, para que seja possível chegar a uma resposta final.

Embasada numa teoria das Relações Internacionais, a dissertação que será aqui desenvolvida vai ao encontro do Liberalismo. Quando falamos em liberalismo, podemos relacionar as três variantes exploradas por Moravcsik: o liberalismo ideacional, o liberalismo comercial e o liberalismo republicano. Além disso, o liberalismo também é uma teoria sistémica que se preocupa em explicar os fatores estruturais da ordem internacional (Mendes,P, 2019, p.102). Após a Guerra Fria, houve uma preocupação relativamente à construção de uma ordem internacional liberal. Atendendo ao multilateralismo e à evolução das normas internacionais, se houver uma ordem normativa – liberal, internacionalista e multilateral – que melhor protegerá os seus interesses contra regras unilaterais que não

tenham em conta princípios normativos liberais, mas apenas interesses de poder económico ou demográfico (Mendes,P, 2019, p.103). A relação entre os povos é importante para que exista um equilíbrio mundial, se todos os Estados se comprometerem e defenderem os Direitos de cada cidadão, sem antes colocar seus interesses económicos na frente, certamente, alcançaremos um mundo melhor.

[...] os liberais chegaram à conclusão de que o estado de conflito potencial que caracteriza o sistema internacional é uma ameaça permanente à liberdade no interior dos Estados. Daí a importância e a necessidade de fazer da promoção da paz mundial uma tarefa primordial da política externa de nações comprometidas com o bem-estar de seus cidadãos. (Messari & Nogueira, 2005, p.61)

O mundo inteiro busca a paz e uma boa cooperação no seio internacional, tal como no liberalismo. Ademais, no decorrer da dissertação, far-nos-á sentido o pressuposto kantiano em prol da democracia, um Estado de todos para todos, valorizando a opinião pública e salvaguardando os direitos civis. O que se pretende é ir ao encontro do bem-estar social e das questões individuais.

Diante da realidade arbitrária vivenciada pelo sexo feminino, resultado da imposição patriarcal desmedida, até hoje, as mulheres sofrem tanto em tempo de paz como de conflitos. Quando falamos em cidadãos, englobamos todos os sexos, todas as raças, todas as religiões e assim por diante. Quando o Estado assume um compromisso com o bem-estar dos seus civis, quer num contexto nacional ou num contexto internacional, ele deve englobar toda a sua população e respeitá-la, o que inclui lutar contra as desigualdades. A violência contra as mulheres e meninas é um ato horrendo, além de pôr em causa os Direitos Humanos, causa danos irreparáveis. O foco desta dissertação estará nos crimes de guerra cometidos durante conflitos armados e nas situações angustiantes pelas quais mulheres e meninas já passaram e continuam a passar. Inclusive, neste momento, centenas de mulheres e meninas estão a ser fortemente violentadas em algum tipo de conflito armado.

[...] in South Sudan, allied militias raped women and girls as part of a campaign to drive opponents out of southern Unity State. Sexual violence was also used as a means of repression, terror and control. In Tanganyika Province of the Democratic Republic of the Congo, warring Twa and Luba militias violated women, girls and boys from each other's ethnic communities. (ONU, 2019, p.5)

São inúmeros casos provenientes que levam ao acontecimento de tais atrocidades. Cada vez mais, é necessária uma reforma no sistema militar, policial e judiciário, dado que estes setores precisam de se tornar mais responsáveis, para garantir que os perpetradores não ajam impunemente.

Sob tais aspetos, convém analisarmos as principais consequências destes acontecimentos para a sociedade. A partir disto, serão englobadas as principais causas, consequências e possíveis soluções deste problema. Espera-se que no desenvolvimento da conclusão deste trabalho, a questão principal possa ter sido alcançada juntamente com uma boa resolução.

**PARTE I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO – DIREITO INTERNACIONAL, DIREITOS**  
**HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

## CAPÍTULO I – DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

### 1. PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS EM MATÉRIA DE DIREITO INTERNACIONAL

No primeiro capítulo desta dissertação, será feita uma súpula dos tópicos mais relevantes para o tema, relativamente ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos. Um progresso que visa assegurar o bem-estar e a vida de cada indivíduo em todo o mundo. Faremos uma análise ligada à evolução da lei internacional, o que é imprescindível no desenvolvimento deste documento. Depois de assimilarmos os direitos fundamentais dos cidadãos, que serão aqui expostos, podemos, então, defender a causa dominante que estará presente como o motor fundador de toda a exposição.

#### 1.1 RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL

A vida em sociedade sempre foi marcada por interações e divergências interpessoais. Ao nível internacional, as relações sociais também são deliberadas por tensões e acordos entre as nações. De certa forma, os conflitos de interesse são resultado das nuances de alguma incompatibilidade entre os Estados. Com o processo evolutivo do direito, de acordo com alguns juristas, o Direito Internacional foi marcado pelo Tratado de Vestefália (1648). Apesar disso, não podemos inviabilizar os acordos alicerçados nas relações externas que foram efetivados antes do tratado, através do comércio, das conciliações proporcionadas pelos tratados entre os respetivos embaixadores e assim por diante.

Inicialmente, o direito internacional recebeu o nome de direito das gentes, antes de passar a ser mais frequentemente chamado direito internacional, nos séculos XIX e XX. Ele nasceu ao mesmo tempo em que se consolidava o estado moderno na Europa e teve por objeto, num primeiro momento, reger os direitos e deveres jurídicos dos estados, considerados os únicos sujeitos do direito internacional. (Jouannet, 2014, p.8)

O processo evolutivo do Direito Internacional é, sem dúvidas, louvável, trata-se de um direito que cruza os limites de uma nação. O resultado, já se sabe, é a sua notoriedade atual. Diante disso, é prezado por vários Estados e entidades que anseiam fazer parte da comunidade internacional. Ainda que o Direito Internacional seja categorizado como o direito da sociedade internacional, ele está igualmente presente em grande parte do direito das sociedades internas e rege situações (Jouannet, 2014, p.17). Independentemente de ser categorizado como um direito internacional, o mesmo acaba por ter uma amplitude benéfica para a evolução interna dos países e de entidades que estão posicionadas no mesmo âmbito.

Em outras palavras, ele se define principalmente pela sua origem internacional e não pelo seu objeto, que é ao mesmo tempo interno e internacional. Dizemos que ele se define pela sua origem internacional porque emana dos sujeitos de direito internacional. Ele é, antes de mais nada, o produto das regras costumeiras e convencionais estabelecidas por esses sujeitos, mas também dos seus atos unilaterais inseridos no âmbito jurídico definido para esse efeito, bem como de múltiplas práticas e discursos com um grau variável de obrigatoriedade. (Jouannet, 2014, p.17)

Esse processo está articulado de forma benéfica para a associação entre as nações, todas as normas e princípios estipulados são quase universais, afetando Estados e organismos internacionais. Além de ser um recurso para o bom desenvolvimento das relações externas e auxiliar na boa convivência entre as nações, o seu objetivo envolve princípios de justiça regidos pela relação entre os povos. Algumas teorias serviram para a fundamentação do Direito Internacional, passo a citar:

1. Positivismo normativista - A base de obrigatoriedade do DIP encontra-se expressa pelo princípio *pacta sunt servanda*<sup>1</sup>. Há uma norma fundamental (logicamente) pressuposta do DIP que institui o costume dos Estados como o facto gerador de Direito. Esta norma nasce da necessidade dos Estados de se estruturarem. 2. Teoria sociológica e institucionalista - O DIP radica nas relações internacionais e a convivência internacional carece de regulação, de forma a evitar a anarquia no plano internacional. Assim, o DIP é necessário, para que este objetivo seja cumprido. 3. Teoria jusnaturalista - A obrigatoriedade do DIP assenta no respeito em valores ou princípios de Direito Natural que são superiores aos Estados, devendo-lhes esta obediência. O Direito Natural é vinculativo na medida em que os Estados se devem apresentar conformes aos seus valores. Como tal, há normas de DIP que fazem parte do *Ius Cogens*<sup>2</sup> (direito imperativo). (Silva, 2018, p.7)

O único limite ao *pacta sunt servanda* é o *Ius Cogens*; as normas de *Ius Cogens* não podem ser derogadas, exceto por outras normas de *Ius Cogens*. Mas, vinculam os Estados independentemente da sua vontade (Silva, 2018, p.7).

## 1.2 A PAZ DE VESTEFÁLIA (1648)

O Tratado de Vestefália foi o que tornou possível o fim da Guerra dos Trinta Anos, um dos conflitos mais sangrentos e destrutivos da história.

---

<sup>1</sup> «*Pacta sunt servanda* pode ser traduzido como a afirmação de força obrigatória que os pactos, contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente. Tem por ideia que o contrato celebrado foi firmado por iniciativa das partes, alicerçado na autonomia da vontade destes. Assim, cumpre a estes honrarem todo o pacto estabelecido. Sob esse aspecto é inadmissível a intervenção externa para alteração do estabelecido livremente entre os contratantes.» (Lopes, 2017) [As cláusulas *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* e suas consequências jurídicas, In Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-clausulas-pacta-sunt-servanda-e-rebus-sic-stantibus-e-suas-consequencias-juridicas/>»]

<sup>2</sup> São normas perentórias (decisivas) imperativas do Direito Internacional inderrogáveis pela vontade das partes. São normas que impõem aos Estados obrigações objetivas, que prevalecem sobre quaisquer outras. (Novo, 2017) [Jus *Cogens*, In Âmbito Jurídico, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/>»]

Como é bem sabido, a Paz de Vestefália foi consagrada por dois Tratados assinados em simultâneo em 24 de Outubro de 1648, um deles em Münster (com 120 parágrafos) e o outro em Osnabrück (organizado em 17 capítulos). Em ambos, um dos signatários é o Imperador do Sacro Império Romano-Germânico. Mas os seus opositores recusaram encontrar-se e preferiram assinar Tratados separados: em Münster o reino da França (católico), em Osnabrück o da Suécia (reformado ou protestante). (Moita, 2010. p.23)

Com o fim da guerra, houve a proclamação de uma amnistia geral, os países vitoriosos obtiveram ganhos políticos e expansões territoriais. Além de todos os benefícios envolvidos, deu-se o início de um sistema internacional de Estados. Os Estados iniciaram um novo tipo de «relacionamento» entre eles, baseado na reciprocidade e em pactos regulatórios, deixando de lado os conflitos religiosos e instaurando um regime de tolerância. Por conseguinte, alcançaram a liberdade de consciência em matéria religiosa e ninguém poderia ser perseguido pelas suas convicções (Moita, 2010, p.24). Como consequência, o Sistema Internacional Moderno foi desenvolvido.<sup>3</sup>

Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional tal como o conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. Podem ser apontados não somente o conceito guerra, de neutralidade na em relação aos estados beligerantes, como também fazer paralelo, entre o princípio então adotado, da determinação da religião do estado pelo governante, o que seria o ponto de partida do princípio contemporâneo da não ingerência nos assuntos internos dos estados. (Accioly; Nascimento e Casella, 2012, p.101)

O Tratado de Vestefália foi baseado no pensamento de Grócio. Segundo o autor, o Homem possui, naturalmente, um desejo de viver em sociedade, não uma sociedade qualquer, mas uma sociedade pacífica e ordenada segundo sua *recta ratio*<sup>4</sup> (Barnabé, 2009, p.27). Para o autor, há uma necessidade de regulamentar a guerra, para que a mesma possa ser evitada. Grócio fundamenta o seu pensamento no direito natural, valorizando os direitos fundamentais inerentes ao Homem. O que nos leva a uma associação entre o direito internacional e o direito do indivíduo, até porque, ambos estão fortemente interligados, significa o empenho para a benefício de todos e não de alguns.

### 1.3 O CONGRESSO DE VIENA (1814-1815)

O Congresso de Viena realizou-se na capital austríaca entre 11 de novembro de 1814 e 9 de junho de 1815, participando sete estados soberanos: Áustria, Prússia, Rússia, Inglaterra, Suécia, Portugal e Espanha.

---

<sup>3</sup> LEISTER, Margareth. Princípio da não-intervenção e soberania nacional. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/principio-da-nao-intervencao-e-soberania-nacional/>>

<sup>4</sup> A expressão é originária de Cícero (106-43 a. C.), tendo sido retomada por Grócio (1583-1645) para afirmar o direito como razão, que reta, é o único critério de verdade reservado ao Homem dentro de suas possibilidades. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista4/revista4%20RECTA%20RATIO.pdf>>

Estavam focados no objetivo principal, um novo equilíbrio europeu. Por se tratar de um processo regulador, e não de ruptura revolucionária, conseguiu-se um mecanismo de conciliação ou, melhor, de adaptação, da visão que cada nação tinha de si, com a representação própria que também as outras possuíam. Neste sentido ter-se-á tratado de um compromisso diplomático. (CORREIA, 1994, p.43)

Durante o Congresso, foram assinados 17 tratados, regulamentos e acordos. Além de restituir o poder de algumas famílias reais, houve também a intenção de redesenhar o mapa político europeu e assinaram-se os termos de paz, através do Tratado de Paris<sup>5</sup>. Para que houvesse um avanço destas medidas, foi necessário desenvolver condições indispensáveis para a edificação duma nova ordem internacional; em segundo lugar, procuraram aproveitar a oportunidade de fortalecerem a posição dos grandes Estados (GOMES, ESTEVES, 2008, p.2). O Congresso de Viena, além de ter sido o motor em busca da paz, foi responsável pelo progresso no campo das relações internacionais.

[...] por um lado, avanço no modo de viver e construir as Relações Internacionais (substituiu-se um sistema de relação de forças por um sistema contratual em que se tem em conta o interesse geral, pressupondo um processo pacífico e conciliador de resolução dos problemas); por outro lado sujeição do sistema de Relações Internacionais à conjuntura de forças que as potências no momento histórico apresentavam. (CORREIA, 1994, p.44)

A Europa da primeira metade do século XIX teve o seu desenrolar político alinhavado pelo Congresso de Viena, é inegável o sucesso diplomático adquirido, bem como a obtenção de paz. Ainda que a consequência da vitória tenha tido como resultado a restituição de algumas monarquias, renunciando a alguns princípios do liberalismo emergente, o direito internacional contemporâneo tinha sido instituído, acompanhado da proibição do tráfico de escravos, princípio da liberdade de navegação, entre outras medidas. O sucesso do amadurecimento do Direito Internacional é proveniente de acontecimentos como este, cada passo é fundamental e compatível com a sociedade em que se vive.

#### 1.4 O PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES (1919)

No ano de 1919, através do Tratado de Versalhes, a Sociedade das Nações foi criada. Uma organização internacional, a qual tinha como intenção evitar a Segunda Guerra Mundial. Os Estados que venceram a Primeira Guerra Mundial reuniram-se para negociar um acordo de paz. A Carta da Sociedade das Nações foi assinada por 44 Estados. O seu desenvolvimento foi baseado no projeto comumente conhecido como Quatorze Pontos, um plano para a paz mundial elaborado por Woodrow Wilson. Além disso, anseavam que as relações

---

<sup>5</sup> Foi assinado no dia 30 de maio de 1814, com o intuito de cessar a guerra entre a França e a Sexta Coligação (Reino Unido, Rússia, Suécia e Prússia).

internacionais obedecessem ao mesmo tipo de procedimentos que caracterizavam as democracias ocidentais: a representação de várias opiniões num órgão democrático e a convicção de que as diferenças de interesses se podiam resolver de forma pacífica (Todo Estudo)<sup>6</sup>. A Sociedade das Nações tinha uma organização semelhante à da ONU, com a Assembleia Geral, o Secretariado e um Conselho Executivo (parecido ao CS atual da ONU). Os objetivos principais da Sociedade eram os seguintes: Manter a paz e garantir a independência e integridade territorial dos Estados; Assegurar a proteção das minorias nacionais; Promover a cooperação entre as nações; Organizar o desarmamento em todos os países (Todo Estudo)<sup>7</sup>. Tendo em conta que o objetivo principal da Sociedade fracassou, isto é, houve de facto a Segunda Guerra Mundial, a mesma acabou por ser dissolvida. No entanto, pode dizer-se que foi um dos motores impulsionadores da ONU, mantendo alguns dos princípios de base, mas sempre preocupados em não cometerem os mesmos equívocos da Sociedade das Nações.

### 1.5 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945)

A Carta das Nações Unidas foi um tratado que deu origem às Nações Unidas. Após a Segunda Guerra Mundial, a busca frequente pela paz e a reconstituição dos países, perante o cenário pós-guerra, foi algo fundamental. Antes da instituição das Nações Unidas (1942-1945), o mundo vivenciou alguns acontecimentos que impulsionaram o desenvolvimento da ONU.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polónia – também um membro original da ONU – a assinando dois meses depois. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, por este motivo, como o Dia das Nações Unidas. A Carta da ONU é o documento mais importante da Organização, como registra seu artigo 103: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”. (Nações Unidas Brasil)<sup>8</sup>

Atualmente, a ONU possui 193 Países-Membros quando no início eram apenas os 51 membros fundadores. Cada Estado precisa de cumprir «requisitos» básicos para que continue

---

<sup>6</sup> Liga das Nações, *In* Todo o Estudo, Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/historia/liga-das-nacoes>>

<sup>7</sup> *Ibidem*

<sup>8</sup> A **Carta das Nações Unidas**. *In* Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>

a fazer parte desta grande comunidade. É necessário ser um Estado, aceitar as obrigações impostas pela Carta das Nações Unidas, ser um Estado pacífico, cumprir as obrigações impostas. A admissão é feita através da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança. A ONU tem como finalidade a Paz e a Segurança internacionais, bem como o desenvolvimento económico e social, a cooperação internacional, dando ênfase aos Direitos do Homem, destacando o art. 13.<sup>o9</sup> «1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.» Ainda no âmbito do Direito Internacional, servos-ão expostos no decorrer desta primeira parte da dissertação alguns aspetos fundamentais presentes na ONU como os crimes internacionais, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, limpeza étnica e o genocídio. Para que deste modo possamos viabilizar o entendimento da questão fulcral desta dissertação.

## 1.6 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949 E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS DE 1977

Em busca da regulamentação do Direito Internacional Humanitário, a Convenção de Genebra foi a designação utilizada para nomear um conjunto de tratados internacionais elaborados na Suíça que buscavam limitar as atrocidades cometidas durante as guerras. A ideia partiu do filantropo Henri Dunant que deu origem à Cruz Vermelha em 1863. Chamamos de Convenção de Genebra o conjunto das quatro convenções, a primeira no ano de 1863, a segunda em 1906, a terceira em 1929 e a última em 1949 (Silva).<sup>10</sup>

A IV Convenção de Genebra outorga proteção aos civis, inclusive em território ocupado. As Convenções de Genebra, que foram adotadas antes de 1949, somente tratavam dos combatentes e não dos civis. Os acontecimentos da II Guerra Mundial demonstraram as consequências desastrosas da ausência de uma convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra. A Convenção adotada em 1949 leva em consideração as experiências dessa guerra. Consiste de 159 artigos. Contém uma breve seção sobre a proteção geral das populações contra certas consequências da guerra, sem abordar a condução das hostilidades como tal, a qual foi examinada posteriormente nos Protocolos Adicionais de 1977. A maior parte da Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados

---

<sup>9</sup> **Artigo 13.º da DUDH**, *In* Unidos Pelos Direitos Humanos. Disponível em:

«<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-12-18/read-article-13.html>»

<sup>10</sup> **Convenção de Genebra**, *In* Infoescola, Disponível em: «<https://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>»

civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade. (CICV, 2010)<sup>11</sup>

Além disso, a IV convenção faz menção aos crimes de natureza género e sexual, no artigo 27.º que passo a citar:

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor. Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas. Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.<sup>12</sup>

Além das quatro convenções citadas acima, devemos reconhecer a importância dos protocolos adicionais que foram adotados em 1977. Eles fortalecem a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e não internacionais (Protocolo II), colocando um limite à maneira em que as guerras são travadas.<sup>13</sup> A Convenção de Genebra, além de reconhecer os direitos humanos fundamentais, é um mecanismo para erradicação das guerras, independentemente dos motivos que as impulsionem. Existem também outros três protocolos adicionais ligados às Convenções, deste modo fortalecendo a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e não internacionais, colocando um limite no modo a como as guerras são travadas.<sup>14</sup>

## 1.7 ESTATUTO DE ROMA QUE CRIA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (1998)

Ninguém, certamente, achará estranho que se defenda que a emergência do TIP tenha beneficiado não só do processo histórico da ideação e da criação de Tribunais Internacionais, mesmo de natureza não penal, e da experiência dos Tribunais Penais que foram criados na última década do século XX, mas, talvez seja mais difícil aceitar a ideia de que existe uma relação historicamente construída e justificada entre a afirmação de uma dogmática jurídico-criminal fundadora e legitimadora do Direito Internacional Penal e a emergência de Tribunais Penais Internacionais. Mas existe, como veremos de seguida. Podemos assim dizer que a emergência dos Tribunais Internacionais Penais é seguramente produto dos acima referidos três grandes factos internacionais, a saber: a criação de um Direito Internacional Penal e a responsabilização internacional jurídico-penal do indivíduo

---

<sup>11</sup> **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**, In Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>

<sup>12</sup> **CONVENÇÃO IV, CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949**, In Ministério Público Portugal. Disponível em:

<<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>>

<sup>13</sup> **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**, In Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>

<sup>14</sup> **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**, In Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>

e a criação e a experiência dos Tribunais Penais ad hoc que o antecederam. (Loureiro, et al, 2018, p.3)

Após a Segunda Guerra Mundial (1945), graças ao regime nazi e outros regimes atroz, o mundo estava completamente dilacerado. A partir daí, questões relativamente aos Tribunais Internacionais existentes, como por exemplo o tribunal de Tóquio e o de Nuremberg (tribunais *ad hoc*), foram levantadas. Para evitar a ausência de julgamentos consistentes relativamente aos crimes contra a humanidade e instituir um Tribunal de carácter permanente, eis que o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado. Os alicerces do Tratado foram estabelecidos através da Comissão de Direito Internacional em 1994, no entanto, só no ano de 1995 a ONU deu início às negociações. A implementação do mesmo foi feita passados quatro anos, no dia 17 de julho de 1998 e foi responsável por instituir o TPI. É um instrumento jurídico internacional com 128 artigos (Rossetti, 2019)<sup>15</sup>.

Esse Estatuto parte do pressuposto da existência de uma comunidade internacional. Nessa perspectiva, considera-se que existem crimes que afetam diretamente milhares de pessoas em nível mundial, e chegam ao ponto de chocar de maneira profunda a humanidade. Na atualidade, 122 nações são Estados-Partes. (Rossetti, 2019)<sup>16</sup>

O TPI é um tribunal complementar das jurisdições penais nacionais (não funciona como uma instância de recurso). Ou seja, só se recorre ao TPI quando os Estados não têm capacidade para julgar os infratores ou se estes nada fizerem (Silva, 2018, p.38). Alguns grandes Estados como a Rússia, a China e os EUA não reconhecem a jurisdição deste tribunal, contudo, em países menos organizados como alguns Estados africanos, o TPI tem um bom funcionamento. Pode ser que com o passar do tempo, os países que ainda não se vincularam ao TPI acabem por reconhecer o quão importante é tal mecanismo.

## 2. PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta secção, iremos circunscrever de forma ampla os Direitos Humanos e como estão inseridos ao nível mundial. Ainda que os direitos sejam empregues como universais, existem no mundo diferentes sistemas jurídicos. Apesar disso, não podemos deixar de lado os conceitos e documentos essenciais para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Quando falamos em DH, entendemos automaticamente o seu conceito, este direito é atribuído a todo e qualquer ser humano. Os Direitos Humanos são Direitos Universais, aplicam-se aos homens,

---

<sup>15</sup> **Tribunal Penal Internacional: o que é e como atua?**, In Politize. Disponível em:

«<https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>»

<sup>16</sup> *Ibidem*

às mulheres e às crianças, independentemente da raça, cor, língua, religião ou classe social. Através dos DH, há uma tentativa de garantir as condições mínimas para a sobrevivência de qualquer ser humano, à volta do mundo inteiro. É exatamente por isso que salvaguarda os direitos à saúde, alimentação, segurança e liberdade.

De um modo geral, os Direitos Humanos são um conjunto de prerrogativas que se estendem a todas as pessoas do mundo. Embora seja um tema bastante antigo, a preocupação pelos DH eclodiu após a Segunda Guerra Mundial. Isso porque, nesta época, a sociedade já se preocupava um pouco mais com os direitos fundamentais e estes estavam sendo arrancados da população. Eles servem para salvaguardar todas as vidas humanas.

## 2.1 DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO

O Direito Natural sempre foi um tema de grande discussão, desde a época dos sofistas. Eles acreditavam que assim como a ordem natural estava propensa ao ciclo do nascimento e da morte, tudo o que seguisse a ordem natural estaria sujeito a mutações. Naquele período, não acreditavam na possibilidade da existência de leis imutáveis e estavam convencidos de que a existência das mesmas não passava de uma convenção dos homens para que pudessem viver em sociedade. A única lei que o Homem poderia possuir era «natural» de seus instintos (Barão & Silva, 2005, p.115). Seguindo esta linha de pensamento, após as investigações até aqui desenvolvidas, sabe-se que para os sofistas não havia nada justo nem injusto em si, acreditavam num oportunismo político, em que todos os meios são bons para atingir o fim a que cada qual se propõe. Disto se tem «o fim justifica os meios» (Barão & Silva, 2005, p.115). Compreende-se que os seres humanos vivem de acordo com aquilo que lhes é possível, enquanto sobreviventes, embora os sofistas estivessem no século V a. C., talvez, vivessem numa espécie de teoria darwinista «lei do mais forte<sup>17</sup>». O que talvez fosse um dos motivos que os levava a cobrar para ensinar, pois o ensino era o meio em que «se sentiam» mais fortes, eram de facto oradores habilidosos e através da lógica conseguiam ser bem convincentes.

Com o passar do tempo, eis que a Filosofia do Direito nasce por intermédio dos sofistas. Eles representavam a nova consciência contestadora da ordem jurídica vigente e a

---

<sup>17</sup> Conceito desenvolvido a partir do estudo de Charles Darwin (1809-1882), é a teoria da seleção natural, baseada no meio de sobrevivência de acordo com o ambiente em que os organismos vivem. Ou seja, o mais forte adapta-se melhor, logo maior é a sua hipótese de sobrevivência.

grande questão que será trazida à Filosofia do Direito é a oposição entre *physis e nomos*<sup>18</sup> (Barão & Silva, 2005, p.115). Com o passar dos tempos, o movimento pré-socrático foi responsável pelas especulações à volta das diferenças entre as leis naturais e as leis humanas.

Neste sentido, a natureza passa a ser apresentada como o que une os homens e a lei, ao invés, como o que os dividem. A natureza, para os helênicos, é um cosmo que deve ser justificado, ou melhor, é uma certa ordem em si mesma, possuindo uma harmonia que lhe é dada por um deus. A partir deste momento nasce a distinção entre o Direito natural e Direito Positivo, onde as leis humanas serão passadas por uma dessacralização e serão tidas como convenções ou arbítrios. A idéia que chegamos aqui é que os gregos não estavam preocupados com a lei mas sim com o fazer justiça. (Barão & Silva, 2005, p.116)

Sócrates, Platão e Aristóteles deram um impulso considerável no que diz respeito à distinção entre *physis e nomos*. No entanto, a partir de agora, daremos mais atenção a *dikaiosyne*<sup>19</sup>, pois sem ela, talvez as leis humanas não existissem. Para que possamos compreender um pouco mais sobre a justiça, vamos fazer uma breve análise do livro V da Ética a Nicômaco de Aristóteles, dedicado à justiça.

De todos os filósofos antigos, ele foi quem mais desenvolveu os temas ligados à filosofia jurídica e talvez por isso seja ele considerado o pai da Filosofia do Direito. Até a sua chegada, pode-se dizer que a mesma estava em um estado de formação embrionária, ou de vir-a-ser. (Barão & Silva, 2005, p.123)

A justiça para Aristóteles é uma virtude, a qual só pode ser alcançada quando agimos em conformidade com as leis. Para o autor, «a justiça concentra toda a excelência», a partir dela agimos em conformidade com o outro. Ao seguirmos esse pensamento, dificilmente, ser-nos-á possível agir de modo particular e perverso.

Com efeito, a justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são governadas pela lei; e a lei existe para os homens entre os quais há injustiça, pois a justiça legal é a discriminação do justo e do injusto. E, havendo injustiça entre homens, também há ações injustas (se bem que do fato de ocorrerem ações injustas entre eles nem sempre se pode inferir que haja injustiça), e estas consistem em atribuir demasiado a si próprio das coisas boas em si, e demasiado pouco das coisas más em si. Aí está por que não permitimos que um homem governe, mas o princípio racional, pois que um homem o faz no seu próprio interesse e converte-se num tirano. O magistrado, por outro lado, é um protetor da justiça e, por conseguinte, também da igualdade. (Aristóteles, 1991, pp.108-109)

Segundo o autor, existem duas formas de justiça: (i) justiça distributiva e (ii) justiça corretiva. A justiça distributiva está ligada a divisão entre as riquezas e tudo o que pode ser atribuído a cada membro de uma comunidade. A justiça corretiva está vinculada à penalização dentro do

---

<sup>18</sup> *Physis* significa a natureza em si, ou seja, tudo o que é natural acontece naturalmente. E *nomos* quer dizer natureza das leis, isto é, o que o homem denomina como correto dentro das leis.

<sup>19</sup> *dikaiosyne* significa justiça.

comércio<sup>20</sup>. Aristóteles diz o seguinte: «Quanto às virtudes em geral, esboçamos uma definição do seu gênero, mostrando que são meios e também que são disposições de caráter; e, além disso, que tendem por sua própria natureza para a prática dos atos que as produzem.» (Aristóteles, 1991, P.57). Embora o autor afirme que as virtudes possuem uma inclinação natural, também defende que para alcançarmos estas inclinações, é necessário que a *práxis*<sup>21</sup> seja utilizada. Portanto, não nos basta tendermos ao justo (como uma espécie de inclinação natural), temos de ser justos e colocarmos essa inclinação em prática, isso implica conhecê-la e até estudá-la. Ao estarmos conscientes dos nossos valores, compreendemos que não estamos sob nosso estado puramente natural e de toda a liberdade que aqui (estado natural) nos é dada. A partir daí, temos presente no Direito Natural, um mecanismo de conduta intersubjetiva diversificada proveniente do sistema criado pelas normas do Direito Positivo.

Após essa breve análise histórica, podemos adentrar no conceito atual sobre o Direito Natural e o Direito Positivo. Primeiro vamos falar sobre o Direito Natural ou o jusnaturalismo<sup>22</sup>, é um tema que até hoje tem sido bastante discutido. O Direito Natural é baseado na lei natural<sup>23</sup>, não nas leis humanas, ou seja, não é estabelecido de acordo com as leis impostas a partir do contrato social.

De um lado, ela tem uma dimensão especificamente ética na medida em que designa um determinado peso qualitativo atribuído a princípios de moralidade – ora apresentando um fundamento ontológico de naturalidade a formulações imperativas de como os homens devem agir, ora supondo que as maneiras pelas quais os homens devem agir emergem da (e são passíveis de descoberta pela) razão humana, ora sustentando que os princípios morais de imperatividade inexcedível constituem verdades objectivas acessíveis ao entendimento humano (caso em que “jusnaturalismo” é sinónimo de “cognitivism ético”). (Campos, p.1)<sup>24</sup>

Portanto, o Direito Natural é o que nasce connosco, independentemente da nação de pertença, é uma espécie de direito universal e imutável. Contudo, foi também um grande impulsionador dos direitos civis, dado que estabelece uma conexão necessária entre moral e direito (Campos, p.1)<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> A justiça corretiva é bipartida, aplica-se tanto na comercialização voluntária (empréstimos, penhoras, aluguéis, etc.), quanto nos acordos «escondidos», como o adultério, roubo, falso testemunho, assassinato, etc.

<sup>21</sup> *Práxis* trata-se do processo pelo qual uma teoria passa a fazer parte da experiência vivida.

<sup>22</sup> Jusnaturalismo é o mesmo que Direito Natural, correspondem a uma teoria que procura fundamentar o direito no bom senso, na racionalidade na equidade e no pragmatismo. [Disponível em:

«<https://www.portalaz.com.br/blogs/6/opiniaio/9841/direito-natural-e-positivo-contemporaneo>»]

<sup>23</sup> A lei natural corresponde a *physis* (natureza).

<sup>24</sup> **Direito Natural**, In IFLNOVA Disponível em:

«<https://www.iflnova.pt/file/uploads/4725600247f8b621d64a6a66e002025c.pdf>»

<sup>25</sup> *Ibidem*

O Direito Positivo (juspositivismo<sup>26</sup>), ao contrário do Direito Natural, foi estruturado de acordo com o direito dos homens. Para que possamos entender essa nova transição onde o Direito Positivo deixa de ser consequência da natureza humana e passa a ser fruto da vontade do legislador (autoridade imperativa) (Marció, 2013, p.16). O Direito Positivo tende a assegurar o bem-estar de uma nação, ele está assegurado pela Constituição, códigos penais, leis ordinárias, entre outros. Através do Direito Positivo, é possível manter a segurança das sociedades, mesmo que o Direito Natural possa ser um recurso, o Direito Positivo é o que estabelece as leis fundamentais. Pode dizer-se que a ordem e o progresso de um Estado prevalecem mediante um contrato social.

## 2.2 MAGNA CARTA (1215)

Quando falamos em contrato social, não podemos deixar de fazer referência à Magna Carta. Fora claramente um marco histórico relativamente aos Direitos Humanos. O século XVII foi marcado pelas revoluções que buscavam um novo regime político e justiça para o povo. Após as sequentes violações feitas pelo rei João da Inglaterra, o mesmo foi forçado a assinar a Magna Carta, um documento que limitou o poder do monarca. É importante ressaltar que a carta foi renegociada quatro vezes, na década seguinte, restando apenas três cláusulas da versão original. O documento que é composto por 63 artigos que promovem o direito da liberdade dos cidadãos, a não interferência do governo dentro da Igreja, protegia os cidadãos de impostos excessivos e concebeu direito às viúvas.

Atualmente, a Magna Carta possui bastante relevância devido ao seu conteúdo e por ser vista como a primeira declaração geral de direitos. Além do que, é sempre invocada como um símbolo dos Direitos Humanos e é visto como um dos documentos mais importantes do direito comum, visto que a mesma protege os cidadãos do exercício arbitrário do poder. Sabemos que cada passo que foi dado serviu para que pudéssemos ter acesso ao documento que, hoje, faz referência aos Direitos Humanos desenvolvido pela ONU. É e sempre será uma luta de todos, para todos.

## 2.3 DECLARAÇÃO DE DIREITOS – BILL RIGHTS (1689)

O século XVII foi um período marcante para a Inglaterra pois estavam diante de um processo revolucionário que buscava moderar o poder dos reis absolutistas, com uma série de

---

<sup>26</sup> É a teoria que utiliza textos legais para julgar e solucionar os casos, estão de acordo com a formalidade do ordenamento jurídico.

revoluções na altura. Durante o Reinado de Jaime I, houve uma perseguição aos puritanos e uma forte imposição do anglicanismo à população, aplicaram-se medidas económicas prejudiciais à burguesia e extinguiu-se o parlamento. O absolutismo estendeu-se até o reinado de Jaime II, quando finalmente houve a Revolução Gloriosa e a fuga do monarca. No momento em que Guilherme II assumiu o trono, o mesmo assinou a Declaração de Direitos de 1689 que havia sido elaborada pelo parlamento inglês e tornou-se um dos mais importantes documentos constitucionais da Inglaterra (Franco, 2020)<sup>27</sup>.

A declaração tinha como um dos objetivos principais limitar o poder monárquico e atribuir mais poder ao parlamento, deste modo a monarquia parlamentar foi instituída e o absolutismo inglês havia chegado ao fim. Além deste objetivo principal, o documento atribuiu liberdade individual, o direito à propriedade privada, estabeleceu que os ingleses pudessem passar a ser considerados cidadãos e não súbditos e, por fim, incluiu a liberdade de imprensa. Antes da Revolução Francesa, a Revolução Inglesa foi um dos grandes impulsionadores da luta pelos Direitos Humanos. Sabemos que houve outros movimentos em prol da igualdade de direitos, no entanto, ao longo desta secção iremos elencar algumas que tiveram um pouco mais de visibilidade e impulsionaram o alcance dos direitos básicos de cada ser humano.

#### 2.4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

A Revolução Francesa foi um marco na história, tornou-se o motor impulsionador para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Impulsionados pela corrente iluminista, os franceses alcançaram a Queda da Bastilha<sup>28</sup>. A revolução tinha como base os direitos humanos, ou seja, buscavam igualdade, liberdade e fraternidade.

Segundo o artigo 1.º da declaração, passo a citar: «Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.»<sup>29</sup> Posto isto, torna-se claro que independentemente do estatuto social, religião, e assim por diante, todos os homens passam a dispor dos mesmos direitos. No Artigo 4.º, asseguram os direitos naturais, sem que os limites impostos pelo juspositivo sejam afetados, ou seja, um não

---

<sup>27</sup> **A reinvenção da democracia pelos modernos e a Declaração de Direitos de 1689**, In Dagobah. Disponível em: «<http://dagobah.com.br/a-reinvencao-da-democracia-pelos-modernos-e-a-declaracao-de-direitos-de-1689/>»

<sup>28</sup> O marco histórico ocorreu no dia 14 de julho de 1889.

<sup>29</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: «[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)»

invalida o outro. Foi de facto um documento revolucionário, no entanto, não esteve ao alcance das mulheres, ainda que fossem cidadãs, passo a citar:

[...] a “Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão”, mas que não abrangia as mulheres. Este texto político fundamental foi projectado como a expressão universal de liberdade e igualdade de direitos, mas baseou-se num claro paradoxo dado que excluía as mulheres. (Nash, 2005, p. 75)

Se o que está em causa é o direito de todos os cidadãos, as mulheres deviam estar incluídas em cada artigo, é um direito de todos e não de alguns. Até porque o sucesso da Revolução Francesa foi obtido graças ao apoio das mulheres na altura. Elas participaram intensamente da Revolução Francesa, rompendo com uma filosofia e com os costumes de uma sociedade que as queriam reclusas ao lar, longe, portanto, do cenário dos acontecimentos públicos (Souza, 2003, p.115). Ainda que muitos não quisessem a presença destas senhoras na Revolução, não podemos negar que a participação de cada uma delas foi de extrema importância para esse triunfo. Todavia, elas não puderam usufruir dos direitos que lutaram para ter. O que essas mulheres queriam eram direitos simples, direitos que os homens detinham. Elas desejavam educação, um pouco mais de liberdade, o direito à propriedade, ao divórcio e todos os outros benefícios que os homens dispunham, até porque, eram cidadãs de igual modo.

## 2.5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial e alguns acontecimentos trágicos, como o Holocausto, foi estritamente necessário o desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Embora o mundo estivesse diante do caos e da ausência de direitos, no meio de toda essa inconstância, surgiu a Organização das Nações Unidas. A organização foi fundada em 24 de outubro de 1945, mediante o seu desenvolvimento vieram as iniciativas pela busca de direitos de todos os cidadãos existentes. A DUDH começou a ser elaborada em 1946, pelos representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. No dia 10 de dezembro de 1948, por meio da resolução 217 A (III)<sup>30</sup> da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a Declaração foi finalmente proclamada.

---

<sup>30</sup> «Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo» [Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948\\_94854.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html)>]

Essa obrigação internacional é, segundo a formulação, utilizada pela Corte Internacional de Justiça, obrigação que se reveste de caráter *erga omnes*<sup>31</sup>: como tal, incumbe a todos e a cada um dos estados, todo; perante o conjunto da sociedade internacional, como ao mesmo tempo, todos os estados têm interesse jurídico na proteção dos direitos do homem. Essa obrigação implica, ademais, o dever de estados, solidariedade entre todos os visando assegurar, o mais rapidamente possível, a proteção, universal e eficaz, dos direitos do homem.»

Por intermédio da DUDH, associada com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e os seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o seu Protocolo Opcional, elaboraram a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>32</sup> O arranque da ONU desenvolveu meios imprescindíveis em prol dos Direitos Humanos e, também, do Direito Internacional.

## 2.6 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos Direitos Humanos surgiu após a Segunda Guerra Mundial, após as atrocidades cometidas durante o nazismo. Foi então que surgiu a necessidade de fortalecer a proteção dos Direitos Humanos. Tal como Hannah Arendt<sup>33</sup> mencionou, os Direitos Humanos não são um dado adquirido, mas sim, uma intervenção humana em constante evolução.

Os Direitos Humanos possuem um sistema de proteção ao nível internacional, através de órgãos e mecanismos, desde 1945. A atuação é feita ao nível global, regional e local e é exercida através da ONU e de medidas específicas para o alcance geral, com o intuito de alcançarem a sua competência no âmbito geral, que é assegurar a proteção dos Direitos Humanos em todos os países, em respeito à dignidade humana, sem distinções específicas, através de normas, decisões e recomendações.

---

<sup>31</sup> *Erga omnes* «É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Por exemplo, a coisa julgada *erga omnes* vale contra todos, e não só para as partes em litígio.» [Disponível em: « <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/899/Erga-omnes> »]

<sup>32</sup> «Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.» [Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> »]

<sup>33</sup> Hannah Arendt, nascida na Alemanha e de origem judia, foi uma filósofa política, com bastante destaque no século XX. [Disponível em: « <https://www.ebiografia.com/hannaharendt/> »]

Uma vez delimitado o objetivo, a ONU criou uma base legal do sistema de proteção global por meio de convenções sobre direitos humanos, que são, por exemplo, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. A proteção global também poderá ter alcance especial, quando possuir destinatários considerados as suas peculiaridades, e será exercido por organizações internacionais que possuem sua atuação delimitar em áreas, como por exemplo, eliminação da discriminação contra mulheres e direito das crianças. (Teixeira, 2014)<sup>34</sup>

O sistema internacional de proteção dos DH possui quatro dimensões. A primeira envolve uma consonância internacional relativamente aos parâmetros mínimos dos Direitos Humanos. A segunda dimensão tende a compor os protocolos ao nível dos direitos e deveres no plano internacional, indo ao encontro da jurisdição internacional. A terceira tem ao seu encargo o desenvolvimento dos órgãos de proteção, os comités, as cortes e assim por diante. Por fim, os meios de monitoramento, para que possam assegurar os direitos. Os tratados que são inerentes aos DH só se aplicam aos Estados que consentiram a sua adoção, tal como está referido na Convenção de Viena no artigo 26.º (*Pacta sunt servanda*), passo a citar: «Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé.»<sup>35</sup>

Deste modo, destaca-se a importância do conceito de «boa-fé» na esfera internacional. Posto isto, foram desenvolvidos dois quadros<sup>36</sup> que englobam alguns dos tratados e convenções mais importantes na esfera internacional relativamente aos Direitos Humanos e, relacionamos com os países que citaremos como exemplo, isto é, a República Democrática do Congo e o Sudão do Sul. À vista disto, poderemos situar-nos da importância que cada Estado dá aos Direitos Humanos e relacionarmos os mesmos no último capítulo desta dissertação.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

O desenvolvimento deste capítulo foi fundamental para a primeira parte da dissertação, onde nos foi possível dar uma atenção especial à vertente jurídica. Começamos por dar ênfase ao Direito Internacional, aos seus principais desenvolvimentos, à sua relevância e aos documentos que marcam o desenvolvimento jurídico internacional. Por fim, falamos sobre os DH.

---

<sup>34</sup> Sistema de proteção aos Direitos Humanos, In JusBrasil. Disponível em:

«<https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843380/sistema-de-protecao-aos-direitos-humanos>»

<sup>35</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969, In Wordpress. Disponível em:

«<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>»

<sup>36</sup> ANEXO I

Os Direitos Humanos são fundamentais nesta pesquisa, por isso, o desenvolvimento desta secção foi constituído através de um encadeamento de ideais fundamentais. Melhor dizendo, pressupostos, que serão de grande utilidade para que nos seja possível uma ligação nos capítulos que se seguem. O Direito Natural e o Direito Positivo foram, de certa forma, motores impulsionadores para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sabemos que existiram outros passos fundamentais para que tivéssemos chegado onde estamos hoje, mas recriar a cronologia dos Direitos Humanos não é a finalidade do trabalho que estamos a elaborar. A afirmação que acabamos de fazer ser-nos-á palpável no decorrer dos próximos capítulos.

Agora, após termos feito esta breve análise do desenvolvimento deste capítulo, iremos esboçar o que virá no capítulo a seguir. Falaremos sobre como foi desenvolvida a R2P, um tópico que é elementar para este estudo. Vamos fazer menção à importância da soberania e como o conceito da Responsabilidade de Proteger foi criado. Os seus alicerces são arquitetados através do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. É exactamente por isso que fizemos menção a estes dois tópicos previamente.

## CAPÍTULO II – A CONSTRUÇÃO DA R2P

Neste capítulo, daremos continuação ao aspeto jurídico, dando ênfase a norma da R2P. Iremos primeiramente enquadrar a mesma a partir do seu contexto histórico, de seguida falaremos sobre os seus mecanismos. Para finalizar o capítulo, irá estabelecer-se uma ligação com os aspetos gerais e o seu funcionamento na atualidade.

### 1. CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

O período de tensão que o mundo vivenciou durante e após a Guerra Fria foi uma das consequências oriundas de conflitos em diversas regiões do globo. Grande parte destes conflitos advinha de hostilidades intraestatais, circunscritos com elevada violência e uma notória variedade de atores envolvidos. Essa nova realidade de «novas guerras», ou seja, os conflitos que nascem a partir da desintegração dos Estados e de lutas pelo controlo dos mesmos, fez com que as guerras interestatais viessem a ser menos frequentes, dando lugar aos conflitos intraestatais. Associada a esta «nova realidade», foi-se assimilando a necessidade de desenvolvimento das intervenções humanitárias.

A «nova realidade» aprofundou a importância das intervenções, houve uma espécie de revitalização do sistema de segurança coletivo (Ribeiro, 2015, p.54). As intervenções humanitárias podem conter ou não uma ação militar. Algumas entidades não-governamentais, como a Cruz Vermelha Internacional e os Médicos sem Fronteiras, são responsáveis por intervenções ou operações humanitárias não armadas, baseadas no consentimento soberano dos Estados. Além deste exemplo, temos as intervenções governamentais baseadas em sanções diplomáticas, políticas ou económicas. As intervenções ocorrem para eliminar situações de constante sofrimento humano, a comunidade internacional acaba por intervir em Estados que, por alguma razão, possuem um sistema de segurança débil, colocando em risco a vida dos seus civis.

É importante ressaltar que a resistência acerca da viabilidade da intervenção militar com finalidade de tutela de direitos humanos tem origem não só nos traumas históricos, fundados nas experiências resultantes do colonialismo, e dos terrores resultantes das guerras entre os Estados, mas, também, nos institutos de direito internacional criados com objetivo de estabelecer a paz mundial, e o respeito à igualdade entre os países. (Ribeiro, 2015, p.55)

Ao longo do desenvolvimento das Relações Internacionais e do Direito Internacional, alguns documentos vieram a ser reconhecidos como peças-chaves para que pudéssemos salvaguardar os Direitos Humanos nos Estados. No primeiro desta secção, falamos com mais exatidão e perspicácia sobre alguns destes documentos, contudo, para que possamos estar

clarificados, serão dadas algumas luzes acerca dos mesmos. Ao seguirmos uma linha cronológica, estabelecemos quatro documentos como fundamentais que nos clarificaram acerca da norma que iremos explorar. O primeiro tratado é a Paz de Vestefália (1648), foi um dos grandes impulsionadores para o entendimento do conceito de soberania. Os diversos documentos que compuseram a Paz de Vestefália foram assinados durante o século XVII e contribuíram para a formação da ordem internacional que se conhece (Cunha *et al.*, 2012, p.171). Assimilar a importância e os limites da soberania é algo imprescindível para a R2P (Responsabilidade de Proteger). Outro documento de suma importância para nós é a Carta das Nações Unidas, a promoção da segurança humana é o alicerce sobre o qual todos os outros objetivos da Carta se devem apoiar. A evolução da ONU tem tido de se adaptar; quando a Carta foi escrita, estávamos sob outra realidade, em comparação à atual, i.e., dos «novos conflitos». A criação de novas resoluções, tratados e afins tende a acompanhar as novas emergências. O que é bastante positivo, mesmo que existam alguns pontos negativos no campo da atuação. No ano de 1948, a ONU desenvolveu um dos documentos mais importantes dos dias de hoje, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não detenha uma obrigatoriedade legal, acaba por sustentar os direitos base dos cidadãos, de cada Estado, que realmente se preocupa com os seus civis.

The human rights concept of crimes against humanity and the concept of war crimes from IHL (as updated by the crimes included in the Statute of the International Criminal Court [ICC]) have certain prohibitions in common. In addition to outlawing arbitrary killing, they prohibit torture, unjustified medical experimentation, slavery, rape, and other sexual violence, such as enforced prostitution, forced pregnancy, and enforced sterilization. Both prohibit the forced displacement of populations, starvation as a deliberate tactic, or trying to destroy a population by preventing access to medicine or by destroying crops and livestock. (Evans, G *et al.*, 2011, P.143)

A partir da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) foi possível desenvolver outros documentos e medidas que visam a proteção dos seres humanos em diversas situações. Definiram-se os crimes de guerra como: assassinato voluntário; tortura ou tratamento desumano; e o uso de reféns e apropriação de propriedades de forma não justificada pela necessidade militar ou pela lei (Cunha *et al.*, 2012, p.176). Por fim, e não menos importante, temos o Estatuto de Roma, assinado em 1998, passo a citar:

Inicialmente, o documento diz que a concepção atual de um crime contra a humanidade é qualquer ação generalizada ou ataque direcionado a uma determinada população que possuir relação com: assassinatos; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de população; aprisionamento ou outras privações severas de liberdades físicas que violem leis fundamentais da lei internacional; tortura; estupro; e escravidão sexual. (Cunha *et al.*, 2012, p.175)

Todas essas medidas fazem e fizeram parte da evolução do Direito Internacional, potenciaram mecanismos para a proteção humana e meios adequados para a diminuição de atentados. Embora existam outras medidas que acompanham esse desenvolvimento, as que citamos até agora foram necessárias para destacar a importância da norma central deste trabalho que é a R2P. A partir deste momento, após termos feito uma breve inserção sobre alguns dos principais aspectos introdutórios, podemos seguir com a nossa linha de pensamento. Antes de darmos ênfase a R2P, iremos clarificar quatro tópicos prévios, a soberania, a responsabilidade, o contributo da ICISS (International Commission on Intervention and State Sovereignty) e voltaremos a evidenciar alguns pormenores referentes à doutrina ou norma emergente estabelecida pela ONU.

## 2. A ICISS - INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY

Nesta secção do capítulo, mesmo que de forma breve, iremos elucidar a importância do ICISS no desenvolvimento da norma Responsabilidade de Proteger. O ICISS é uma comissão *ad hoc* que produziu um importante relatório em 2001, a ideia principal foi popularizar o conceito de intervenção humanitária, a partir da Responsabilidade de Proteger. A Comissão foi instigada por Lloyd Axworthy e o governo do Canadá em setembro de 2000 e copresidida por Gareth Evans e Mohamed Sahnoun sob a autoridade do governo canadense. A questão principal para a edificação da comissão foi elaborada por Kofi Annan<sup>37</sup> e dizia o seguinte: «if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica - to gross and systematic violations of human rights that affect every precept of our common humanity?» (Welsh *et al*, 2002, p. 489). Ou seja, era uma dualidade entre soberania e intervenção humanitária. As questões jurídicas sempre foram bem estruturadas, para que os relatórios fossem bem constituídos.

Após o apelo de Kofi Annan, conforme previamente mencionado, o governo canadense patrocinou a formação de uma comissão, denominada “*International Commission on Intervention and State Sovereignty*” (ICISS), formada por renomados especialistas, para que fosse desenvolvida uma doutrina apta a fundamentar a aplicação da intervenção humanitária. A urgência na concepção de uma teoria, além de decorrer da eclosão de diversos episódios de gravíssimas violações de direitos humanos em conflitos intra-estatais, também advém do comportamento irregular, ineficaz e danoso da Sociedade Internacional na abordagem de crises humanitárias, verificada, por exemplo, nos casos do genocídio em

---

<sup>37</sup> **To protect sovereignty, or to protect lives?**, *In Economist*. Disponível em: »<https://www.economist.com/international/2008/05/15/to-protect-sovereignty-or-to-protect-lives>»

Ruanda, e da intervenção humanitária no Kosovo, realizada sem anuência do CS. (Ribeiro, 2015, p.56)

Um dos grandes objetivos da Comissão foi dar suporte às necessidades das pessoas afetadas por catástrofes humanitárias, mesmo que isso levantasse questões referentes à soberania. Alguns comentadores dos relatórios feitos pelo ICISS salientam que ignorar os Estados enfraquecidos por conflitos e outras calamidades aumentaria os riscos de crises, como foi o caso vivenciado em Ruanda. Fazer essa breve análise acerca da criação do ICISS é fundamental para o desenvolvimento da nossa argumentação sobre a R2P.

### 3. SOBERANIA E RESPONSABILIDADE

No passado, tal como descrito por Thomas Hobbes, o Estado era representado através da imagem do soberano, o qual devia garantir o notável desempenho da sociedade, preservando sempre a sociedade das guerras e de outras atrocidades. No entanto, o contrato social era baseado na renúncia dos próprios direitos, isto é, os indivíduos abdicavam dos seus poderes e automaticamente transferiam-nos para o soberano, que detinha todos os poderes para gerir o Estado do modo como acreditasse ser o mais conveniente. Segundo Hobbes, a definição de estado é a seguinte:

É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos actos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (Hobbes, 2010, p.146)

Para o autor, o soberano era a origem de toda a justiça, logo, todas as suas escolhas e feitos tinham de ser aceites como o melhor para todos. Acreditava-se que o soberano detinha zelo pelos seus súbitos, as suas vontades asseguravam o bem comum e era o único que não detinha a necessidade de assumir o contrato social. Vivia-se perante uma ditadura, com crenças e palavras bonitas. É importante fazer uma remissão a 1651, para que possamos relacionar os acontecimentos, ainda que, o Direito Internacional tenha tido uma evolução notável até o presente, existem Estados que não acompanharam essa evolução. Inclusive, nos dias de hoje, há quem viva sob o contrato social hobbesiano. E os cidadãos veem-se sem poder contestar os seus direitos, aqueles que são inerentes a cada ser, desde o seu nascimento. É importante ressaltar o anseio de Hobbes pelo cumprimento das leis, por isso, viabilizou o contrato social. Os soberanos ditatoriais não pensam nas leis, pensam nos seus próprios benefícios.

Tal como já foi referido, o tratado de Vestefália (1648) trouxe algumas luzes para a questão de soberania. Outro documento que não podemos deixar de citar é a Convenção de Montevideu (1933).

The core elements of state sovereignty were codified in the 1933 Montevideo Convention on the Rights and Duties of States. They include three main requirements: a permanent population, a defined territory, and a functioning government. An important component of sovereignty has always been an adequate display of the authority of states to act over their territory to the exclusion of other states. (Evans, G *et al.*, 2011, P.6)

Embora seja uma convenção interamericana, contém alguns exemplos de deveres e direitos que cabem aos Estados, como por exemplo no Art. 6.º. O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável (Convenção Sobre Direitos e Deveres dos Estados)<sup>38</sup>. Além destes documentos, foram desenvolvidos outros para que os direitos humanos pudessem ser salvaguardados. Os Direitos Humanos e o Direito Internacional precisam de andar de «mãos dadas» para que possamos evitar cada vez mais os atos desumanos. Quando falamos em soberania, precisamos de ter em atenção as variadas culturas e respeitar o desenvolvimento de cada país, apesar disso, não devemos assistir às atrocidades em silêncio, a grande questão é: Até quando a paz mundial será uma utopia?

A norma R2P instaura-se a partir da desmistificação da ausência de deveres do Estado soberano. Melhor dizendo, reforça os deveres do Estado e não só os deveres. Quando um Estado deixa de proteger o seu povo, coloca a segurança do território e da nação em causa. Quando isso ocorre, há a necessidade de uma intervenção por parte da comunidade internacional para salvaguardar os direitos dos civis. As intervenções não são feitas de qualquer modo, requerem uma avaliação cuidadosa, até porque, não se deve passar por cima da soberania de um Estado. Antes da intervenção, há uma imposição de três questões: Como será feita a intervenção? Quem fará a intervenção? E, quando deve ser feita a intervenção? Há toda uma inquietação à volta da intervenção, existe uma preocupação com as situações de violência extrema, quando essas não são cessadas a partir da segurança interna, a comunidade

---

<sup>38</sup> **CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS**, *In Honoris Causa*. Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao\\_sobre\\_direitos\\_e\\_deveres\\_dos\\_estados-12.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao_sobre_direitos_e_deveres_dos_estados-12.pdf)>

internacional reconhece a necessidade de interceder pela população daquele Estado. É preciso assimilar a seguinte afirmação: A soberania é dos povos e não do soberano.

Alguns Estados aproveitam-se do princípio de não interferência no que toca aos assuntos da jurisdição interna para salvaguardar a soberania do mesmo perante as obrigações internacionais. Contudo, só existe *status* legal de igualdade soberana quando o Estado assegura estabilidade, paz e ordem. A soberania do Estado pode ser circunscrita pelas obrigações consuetudinárias e através dos tratados entre relações e leis internacionais. Os Estados são legalmente responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações internacionais. Logo, a soberania do Estado não pode ser uma desculpa para o não cumprimento das ordens legais. A soberania, portanto, carrega consigo responsabilidades primárias dos Estados de proteger pessoas e propriedades e de desempenhar as funções de governo de forma adequada nos seus territórios.

As Kofi Annan suggested, in his opening remarks at the 1999 General Assembly, “States bent on criminal behaviour [should] know that frontiers are not the absolute defence.” In this respect, events in the last decade have broken new ground. (Evans, G *et al.*, 2011, P.9)

Devido à evolução do tempo, com o auxílio da globalização e a cooperação internacional, a soberania do Estado passou a ser redefinida, ou seja, os Estados passaram a ser vistos como instrumentos ao serviço dos seus povos e não ao contrário. A década de noventa acompanhou uma sucessão de acontecimentos transformadores. Além da responsabilização dos criminosos de guerra e violadores dos Direitos Humanos, o Direito Penal Internacional passou a considerar as novas formas de intervenção mais rotineiras.

The arrest and trial in Senegal of the former president of Chad, Hissène Habré, suggests that the reach of this type of thinking is expanding to other continents. This followed the new legal ground broken by the Arusha Tribunal, which convicted Jean Kambanda, the former Prime Minister of Rwanda, the first head of government to be convicted of genocide and crimes against humanity. (Evans, G *et al.*, 2011, P.22)

Estes dois exemplos foram indispensáveis para comprovar as novas mudanças, além de ajudarem o Estado em questão, há uma culpabilização direta dos representantes que ao invés de manterem a paz e a segurança do seu povo, compactuaram com as barbaridades cometidas. Quando um Estado destrói a vida e os direitos de seus cidadãos, perde momentaneamente a sua reivindicação moral de ser tratado como legítimo. Isto é, a soberania, bem como o seu direito à não intervenção, passam a ser suspensos.

The state has, first and foremost, the responsibility to protect the rights of its citizens. But in those situations in which it is unwilling or unable to fulfill this responsibility – or is itself the perpetrator of abuse – there is then a residual responsibility for other states to take up the slack. (Evans, G *et al.*, 2011, P.137)

Alguns dos exemplos «comuns» destes casos atrozes são estupros como instrumento de guerra e limpeza étnica, milhares de mortos por enchentes causadas num campo devastado e quando os cidadãos são mortos pelas suas próprias forças de segurança. À vista disto, as medidas de segurança, os tratados, as convenções e outros artifícios são de extrema importância, são meios necessários para que existam mediações na decorrência de práticas desumanas.

«Existing treaties and conventions can be interpreted together as evidence that we are moving toward the notion that governments do not just have a negative duty to respect human rights by refraining from committing acts such as arbitrary killings. They also have a positive duty to fulfill the rights, such as taking steps to preserve life, as well as to protect people from having their rights violated by others.» (Evans, G *et al.*, 2011, P.147)

É necessário que os Estados se mantenham transparentes e responsáveis. Além do que, devem garantir a supervisão civil e democrática das forças de segurança. Isso inclui a certeza de que o setor de segurança detenha capacidade suficiente para a realização de suas tarefas. Além da segurança, os atores estatais devem apresentar respeito pelos Direitos Humanos e pelo DIH (Direito Internacional Humanitário) nas operações contra o terrorismo e a extrema violência. Pois é a associação ao DIH que distingue as autoridades políticas legítimas dos extremistas violentos. Alguns órgãos e normas são de grande relevância para a contenção de atos bárbaros. Isso inclui o Escritório de Prevenção de Genocídio e a R2P, órgãos que se focam na prevenção da violência extremista, como a Estratégia e Plano de Ação Contra o Terrorismo Global, o Comité de Combate ao Terrorismo e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, e organizações focadas na proteção de populações vulneráveis como os seguintes: ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), OCHA (Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários) e PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Além destes organismos, algumas resoluções visam a necessidade de esforços militares, para que seja possível combater as ameaças transacionais. A resolução 2178 do Conselho de Segurança utilizou tais mediações.<sup>39</sup> Esses são alguns exemplos de como outros organismos internacionais podem atuar num Estado corrompido, com a sua população em condições vulneráveis.

---

<sup>39</sup> **Resolution 2178**, In United Nations Security Council. Disponível em: «[39](https://www.undocs.org/S/RES/2178%20(2014)»</a>»</p></div><div data-bbox=)

#### 4. R2P – RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A R2P surgiu como uma solução à questão da intervenção humanitária, dando ênfase à questão dos Direitos Humanos e nas crises internas dos Estados em perigo.

Dessa forma, a responsabilidade de proteger tenta afastar as controvérsias decorrentes da intervenção humanitária, não só acerca das questões de legalidade e legitimidade, mas, ainda, da separação da ideia de uso de força militar e de defesa dos direitos humanos, respeitando a resistência das organizações com finalidade de tutelas de garantias fundamentais ao homem à nomenclatura, ao evitar a militarização da ajuda e assistência humanitária. (Ribeiro, 2015, p.57)

Antes de adentrarmos nas particularidades do conceito, precisamos de ressaltar a importância do parágrafo 138.º e 139.º presente na resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU no dia 16 de setembro de 2005, na Cimeira de 2005. Foi graças a este documento que a Responsabilidade de Proteger pode ser estabelecida, dando ênfase aos seguintes parágrafos, passo a citar:

138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability. 139. The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities are manifestly failing to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out. (Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005)<sup>40</sup>

Pode dizer-se que a R2P veio ressaltar a importância dos direitos básicos como segurança contra a violência arbitrária e viabilizar os direitos mínimos de subsistência. Os direitos básicos direcionam a atenção para as violações contínuas e «crônicas» dos Direitos Humanos que vão além das emergências de genocídio, assassinato em massa e limpeza étnica, abrangem também o sofrimento diário de milhões de pessoas que enfrentam a morte lenta por

---

<sup>40</sup> Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005, In UN. Disponível em: [«https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf»](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)

meio de pobreza e desnutrição. O que está em causa não é o direito de intervir, mas sim a responsabilidade de proteger.

First, the responsibility to protect implies an evolution of the issues from the point of view of those seeking or needing support, rather than those who may be considering intervention... Secondly, the responsibility to protect acknowledges that the primary responsibility in this regards rests with the state concerned, and that it is only if the state unable or unwilling to fulfill this responsibility or is itself the perpetrator, that it becomes the responsibility of the international community to act in its place.... Thirdly, the responsibility to protect means not just the "responsibility to react," but the "responsibility to prevent" and the "responsibility to rebuild" as well. It directs our attention to the costs and results of action versus no action, and provides conceptual, normative and operational linkages between assistance, intervention and reconstruction. (Bellamy & Luck, 2018, p.22)

A R2P concentra o seu desempenho nas necessidades daqueles que realmente precisam e buscam auxílio, bem como a segurança dos mesmos, contra as ameaças sequenciais à vida, saúde, subsistência e dignidade humana. Tal como foi manifesto no excerto acima, a R2P é baseada em três pilares fundamentais: Prevenir, Reagir e Reconstituir. Todos são de extrema importância, contudo, se nos for possível realçar a prevenção, talvez, os danos possam ser menores. Isso porque, reagir e reconstituir um território onde as pessoas foram fisicamente e psicologicamente feridas é um trabalho ainda mais árduo.

Como já foi mencionado, só é possível recorrer a R2P quando existem casos graves de violações dos Direitos Humanos. Contudo, se a prevenção fosse um fator utilizado antes de aguardarmos as situações extremas, vivenciadas pelos Estados mais frágeis, talvez fosse possível evitar as intervenções militares em grande escala. Para fortalecer a prevenção de atrocidades cometidas por extremistas violentos e a proteção de populações vulneráveis é preciso instaurar o desenvolvimento e implementação de planos de ação nacionais para prevenir o extremismo violento, dedicar tempo e recursos para promover a gestão construtiva da diferença em todos os níveis da sociedade: políticas e programas dirigidos contra ideologias extremistas que oferecem oportunidades para a radicalização e criam incentivos (como oportunidades educacionais ou económicas para os indivíduos deixarem organizações extremistas violentas, a adoção da legislação nacional para evitar que os nacionais viajem ao exterior para cometer atrocidades ou apoiar extremistas violentos e a adoção de medidas positivas para garantir que os extremistas violentos não possam lucrar com o comércio de matérias-primas, antiguidades, reféns ou doações estrangeiras de acordo com suas obrigações nos termos da Resolução 2199 do Conselho de Segurança).<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> **Resolution 2199**, In United Nations Security Council. Disponível em: «[https://www.undocs.org/S/RES/2199%20\(2015\)](https://www.undocs.org/S/RES/2199%20(2015))»

Deve-se mencionar, ainda, que a ICISS, em seu relatório, expõe que a interferência da Comunidade Internacional, nos termos da responsabilidade de proteger, não é realizada instantaneamente através de força militar, devendo ser o uso de força o último meio a ser utilizado como mecanismo de cessação de abusos de direitos humanos, quando as demais medidas não se mostrarem suficientes para tanto. (Ribeiro, 2015, p.58)

Não devemos esquecer que a R2P foi criada porque o *status quo* não era aceitável: crimes horríveis, com centenas de milhares de baixas, aconteceram sem que ninguém assumisse a responsabilidade ou agisse com eficácia para os prevenir ou coibir. A R2P foi desenvolvida para incorporar uma nova dinâmica política de mudança que afetaria atitudes, prioridades, políticas e práticas. Antes de que qualquer intervenção militar seja feita, é preciso que o Conselho de Segurança valide a mesma, é necessário que os passos atribuídos pela carta da ONU sejam seguidos tal como estão descritos. Mesmo com todo o envolvimento multilateral à volta de melhores condições humanas nos países que sofrem com a violência extrema. Nem sempre é possível obter os melhores resultados. Embora o Secretariado da ONU, agências, fundos, e os programas possam funcionar preventivamente sem mandatos específicos dos órgãos políticos, a ONU tem recursos materiais limitados à sua disposição direta para a prevenção de atrocidades e, portanto, depende quase inteiramente da boa vontade dos Estados-Membros para conseguir os recursos necessários.

Although the commission of atrocity crimes by non-State armed groups is not a new phenomenon, the brazen manner in which certain non-State armed groups seem to have embraced the use of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity as a strategy for advancing their objectives is unprecedented. (Bellamy & Luck, 2018, p.61)

A próxima e mais ambiciosa meta do projeto R2P é estabelecer e manter uma comunidade transnacional mais profunda, mais ampla e politicamente ativa, que seria animada tanto pelo compromisso quanto pela prática. São metas que visam evitar esse grande surto de violência. Responsabilidade exige agilidade, não rigidez, na busca de ferramentas e atores que possam fazer a diferença em cada situação. Para tanto, ampliando e alterando os termos dos debates políticos nacionais e internacionais em busca de oferecer maior proteção às populações vulneráveis, tem sido um dos objetivos centrais da R2P.

But the direction is clear. R2P is gradually becoming a more inclusive and global phenomenon. Its core principles remain inviolable, but the means to forward them have become more diverse and layered. The critiques from the global South were largely taken on board both at the 2005 World Summit and in the Secretary-General's implementation strategy of 2009. (Bellamy & Luck, 2018, p.106)

Deve haver uma cooperação mútua entre os Estados para fornecer proteção física às populações vulneráveis, através dos Capacetes Azuis, monitores civis e da ajuda humanitária, sem deixar de parte os meios diplomáticos, as sanções e embargos. Por fim, devemos deixar

bem alinhavado que a R2P e a justiça criminal internacional possuem características normativas e institucionais distintas. A R2P é um compromisso político que auxilia na implementação das obrigações legais existentes, através do DIH, por meio de instituições internacionais. O TPI é uma instituição legal nova e permanente projetada para processar e punir violações graves do DIH. Este último baseia-se nos sólidos fundamentos do Direito Internacional de tratados, enquanto o *status* normativo mais difuso da R2P é baseado em uma combinação de *hard law*, *soft law* e a prática nacional e internacional. A R2P baseia-se em uma variedade de conceitos políticos, por exemplo, «soberania como responsabilidade» e o dever internacional de cuidado e fundamentos legais está vinculado apenas às regras e configurações institucionais estabelecidas pela Carta da ONU, que são adaptáveis em fase de mudanças nas condições globais. A flexibilidade que deriva da ambiguidade da norma pode ajudar a construir consenso entre Estados com diferentes perspectivas (ao permitir múltiplas interpretações da norma), proteger a norma dos danos resultantes de sua aplicação em casos especialmente controversos ou difíceis. Com isso, conseguimos compreender que embora a R2P seja uma norma *ad hoc*, baseada em fontes secundárias do direito (*soft law*), dispõe de grande importância, pois auxilia no funcionamento de instituições legais como o ICC. Uma vez que através da R2P é possível detetar abusos de poder por parte de movimentos ou atores estatais e não estatais, podendo culpabilizá-los, seja de modo direto através do TPI (Tribunal Penal Internacional) ou o Estado, através do Tribunal Internacional de Justiça.

## 5. INTERVENÇÃO

Tal como está mencionado no Artigo 24<sup>42</sup> da Carta das Nações Unidas, passo a citar: «ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.» Está conferida ao CS a missão em busca da manutenção da paz através das forças militares, quando não houver a possibilidade de uma mediação por outras vias, tal como descrito nos artigos 33, 36 e 37<sup>43</sup>. O recurso à intervenção é, por norma, o último mecanismo a ser utilizado. «The promotion of human security is the bedrock upon which all other objectives of the United Nations Charter must rest.» (Bellamy & Luck, 2018, p.7)

---

<sup>42</sup> A Carta das Nações Unidas. In UNFPA Brasil Disponível em: «[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas%20%281%29.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta_das_nacoes_unidas%20%281%29.pdf)»

<sup>43</sup> *Ibidem*

Tal como já foi mencionado, observa-se que muitos conflitos tendem a decorrer dentro das nações, e não entre elas, as tragédias humanitárias passaram a ser cada vez mais visíveis e os resultados dos conflitos transacionais tornaram-se cada vez mais difíceis de ignorar, até mesmo em capitais distantes. O número de vítimas de conflitos armados quase dobrou desde a década de 1980 para cerca de 1 milhão por ano, dessas, 80 % são civis (Bellamy & Luck, 2018, p.9). Acima, fizemos referência à globalização, pois essa nova dinâmica da informação foi um dos motores impulsionadores para a proteção destes Estados que possuem os seus civis em perigo. Hoje, mais do que ontem, o sofrimento de uma nação passa a ser o sofrimento de todas, pelo menos daqueles que realmente se preocupam com os Direitos Humanos.

1. The primary duty and responsibility for providing humanitarian assistance to internally displaced persons lies with national authorities. 2. International humanitarian organizations and other of internally displaced. Such an offer should not be regarded as an unfriendly act or as interference in a State's internal affairs and should be considered in good faith. Consent thereto should not be arbitrarily withheld, particularly when authorities concerned are unable or unwilling to provide required humanitarian assistance. 3. All authorities concerned should grant and facilitate the free passage of humanitarian assistance and grant persons engaged in the provision of such assistance rapid and unimpeded access to the internally displaced. (Bellamy & Luck, 2018, p.10)

A intervenção deve seguir esses passos para um melhor desempenho da mesma. Primeiro, verifica-se a responsabilidade do Estado, em segundo lugar, há uma assistência por parte da comunidade internacional e por último, pode haver uma reação por parte da comunidade internacional, mas esta só acontece se houver necessidade.

## 6. RAZÕES PARA A INTERVENÇÃO

Proponents of intervention argue that neither the concept of state sovereignty nor the general duty of nonintervention can preclude military intervention in extreme cases. International law in general, and the UN Charter in particular, do not rest exclusively on the principles of nonintervention and respect for sovereignty. The values on which the international legal system rests also include the Preamble's call to respect "the dignity and worth of the human person. (Evans, G *et al.*, 2011, P.164)

Embora alguns países em desenvolvimento não estejam de acordo com o processo de intervenção, sem o aval do CS, este método, por vezes, é necessário. O processo desenvolvido pela ONU acarreta mais segurança, na verdade, mesmo a obtenção de uma maioria sólida no Conselho ou na Assembleia Geral indicaria um certo grau de legitimidade. Alguns comentaristas sugeriram uma análise através do Tribunal de Justiça para todos os casos de intervenção, assim sendo, poderiam verificar a existência de abusos. A maioria dos observadores possuem dúvidas acerca da utilidade de tal procedimento, devido ao tempo prolongado necessário para as deliberações e à falta de jurisdição obrigatória. Após estas contestações, as listas de possíveis limites e critérios passaram a ter cada vez mais

importância. O estabelecimento de um conjunto de critérios foi oferecido como uma forma de mitigar os abusos. (Evans, G *et al.*, 2011, P.172)

Four conceptually distinct objectives for which military forces might be deployed in response to humanitarian crises are set out in Figure 8.1. They are to monitor compliance, compel compliance, provide protection, and defeat opponents. The two ends of the spectrum are relatively well understood. On the left is traditional peacekeeping, based on the principles of consent, neutrality, and the nonuse of force, except in self-defence. (Evans, G *et al.*, 2011, P.178)

É preciso considerar as opções de prevenção antes de qualquer intervenção, é necessário que todas as opções de prevenção tenham sido esgotadas, antes de que qualquer intervenção seja feita. Antes de que qualquer intervenção seja feita, é importante ter atenção ao seguinte:

Military intervention for human protection purpose is an exceptional extraordinary measure. There must be serious and irreparable harm occurring to human beings, or imminently likely to occur, of the following kind: A. large scale loss of life, actual or apprehended, with genocidal intent or not, which is the product either of deliberate state action, or state neglect or inability to act, or a failed state situation; or B. large scale "ethnic cleansing", actual or apprehended, whether carried out by killing, forced expulsion, acts of terror or rape. (Bellamy & Luck, 2018, p.10)

Esperar até que estes acontecimentos ocorram para que exista uma intervenção é extremamente danoso e preocupante. Esta é uma das causas que nos revela a importância do reagir e o reconstituir, embora sejam dois dos pilares fundamentais, podem ser resguardos se existir a aplicação de um bom método preventivo.

## 7. PREVENÇÃO

O foco da prevenção está centrado na proteção humana, ou seja, salvaguardar as vidas humanas de atos violentos e da guerra. Contudo, desde o ano 2000, a ONU tem vindo a enfrentar alguns impasses, quando o assunto é melhorar a capacidade diplomática e militar preventiva, a lacuna entre as posturas verbais e o apoio financeiro e político para a prevenção é visível. De acordo com algumas pesquisas feitas, sejam elas através dos relatórios frequentes da R2P ou pelas investigações à volta do tema, os observadores de guerras e conflitos concordam que esse subdesenvolvimento, pobreza e escassez de recursos estão entre as principais causas dos conflitos. Por vezes, a comunidade internacional acaba por utilizar as intervenções militares, sem antes aplicarem métodos preventivos que ajudem a evitar grandes catástrofes. Ao mesmo tempo, existe a falta de certeza entre desenvolvimentistas sobre o que realmente funciona e como eleger uma pausa relativamente ao vínculo preciso entre desenvolvimento económico e social aprimorado e a redução de conflitos violentos. Há uma tabela que nos ajuda a compreender melhor o desenvolvimento da prevenção, qual a sua

estrutura e quais são as opções preventivas já existentes (Evans, G *et al.*, 2011, P.28). Além disso, um número crescente de ONG (Organizações não Governamentais) de desenvolvimento, como a Oxfam<sup>44</sup>, está reformulando os seus programas de ajuda a fim de enfrentar mais explicitamente a consolidação da paz e a prevenção de conflitos como temas integrais de assistência e assistência ao desenvolvimento. Cada vez mais as ONG auxiliam com recursos no campo da prevenção, até porque, são gradualmente organizadas e financiadas, o que ajuda impulsionar o desenvolvimento da prevenção, mais uma vez, o multilateralismo destaca-se nestas ações.

Quando falamos em prevenção, além de possuímos mecanismos que caminhem juntos em busca de boas medidas, é necessário utilizar uma boa estratégia, uma que empregue diferentes tipos de prevenção e tenha medidas apropriadas para cada estágio de um conflito.

But care should be taken to distinguish among different types of prevention along a temporal scale: “structural prevention” (ongoing efforts that target issues of economic development, human rights, arms trafficking, and governance and that help build international regimes or a “culture of prevention”); “early prevention” (initiatives generated as soon as early warnings indicate a serious dispute in the context of uneasy stability); “late prevention” (crisis diplomacy when serious armed conflicts appear imminent or have begun); and “post-conflict peace building” (initiatives designed to prevent a recurrence of armed conflict. (Evans, G *et al.*, 2011, p.32)

A análise de conflitos, alerta precoce, capacidade operacional, estratégia, capacidade institucional e vontade política são também outros seis requisitos para que haja uma boa intervenção. Cada uma delas possui uma definição que auxilia este método. Façamos primeiramente da análise de conflitos. É uma ação preventiva que se baseia e atua a partir de um prognóstico de um possível conflito. Mas este recurso não pode admitir falhas, pois quando não existem certezas de um conflito letal, caso existam falhas por parte do alerta precoce, as ferramentas utilizadas podem não ser as mais eficazes. A capacidade de analisar conflitos detém algumas fraquezas. Primeiro é a multiplicidade de variáveis associadas a causas estruturais de conflito e as complexidades de suas interações. A comissão de Carnegie elaborou um relatório onde faz uma lista de razões que impulsionam estas guerras (Evans, G *et al.*, 2011, p.33).

«Many factors and conditions make societies prone to warfare: weak, corrupt, or collapsed states; illegitimate or repressive regimes; acute discrimination against ethnic or other social groups; poorly managed religious, cultural, or ethnic differences; politically active religious communities that promote hostile and divisive messages; political and economic legacies of colonialism or the Cold War; sudden economic or political shifts; widespread illiteracy, disease, and disability; lack of resources such as water and arable land; large stores of

---

<sup>44</sup> A Oxfam é formada por 19 organizações e cerca de 3000 parceiros, que buscam soluções para a pobreza, injustiça e desigualdade, através de programas de desenvolvimento, campanhas e ações emergenciais.

weapons and ammunition; and threatening regional relationships.» (Evans, G *et al.*, 2011, p.33)

Quando os conflitos deixam de ser emergentes e passam para iminentes, antecipar as causas destes conflitos torna-se mais difícil. As causas podem ser de cariz aleatório, o que dificulta a previsão das mesmas. De seguida, temos o aviso prévio. Tal como o nome menciona, são sistemas de alerta que auxiliam nas respostas às crises, a ideia principal é evitar os conflitos. Estes alertas emergenciais são ações elaboradas por instituições humanitárias. Em terceiro lugar, estão as ferramentas de prevenção estrutural (capacidade operacional). Houve o desenvolvimento na prestação de serviços para estes Estados, isto é, a preocupação com a reforma policial, judicial, o desenvolvimento da sociedade civil, entre outros, passou a ser cada vez maior. Essa estratégia foi vista como um pilar da prevenção de conflitos (Evans, G *et al.*, 2011, p.38). Quando há uma boa governança, há mais segurança. Em seguida dispomos da estratégia, por norma, a comunicação social é um dos grandes mecanismos utilizados, deste modo conseguem mostrar ao «mundo» as injustiças cometidas e chamam a atenção para uma intervenção ou julgamentos contra os atos desumanos.

Advocacy and political pressure should, therefore, be coupled with other measures if sustained and successful preventive diplomacy is to become the norm. If leaders are persuaded that preventive action is in the national interests of their states, if the public is sceptical that preventive diplomacy is warranted, or if officials perceive that the political risks of preventive action are too great, then early warnings will either go unheeded or will yield risk-averse, half-hearted measures. Such responses may actually make things worse. (Evans, G *et al.*, 2011, p.42)

Infelizmente, a prevenção de conflitos, até então, não recebeu o apoio político, financeiro e institucional, como deveria. A pressão pública acabou sendo um suporte para que exista um impulso na valorização da prevenção. A maioria das medidas preventivas não são invasivas e são ativamente defendidas por muitos países pobres que são alvos potenciais para intervenções externas quando a prevenção falha. Algumas medidas diretas de prevenção são meramente intrusivas, enquanto outras são realmente coercitivas. Por fim, falemos das operações políticas. De modo geral, há um consenso internacional que proíbe os atos de força arbitrários não licenciados e atos habituais e generalizados de crueldade e tortura praticados por militares, paramilitares e agentes policiais em qualquer regime.

Henry Shue defined basic rights as security from arbitrary violence and the provision of minimum subsistence rights. These rights are basic because they are “essential to the enjoyment of all other rights” and are “everyone’s minimum reasonable demands upon the rest of humanity.” The language of basic rights directs attention to the ongoing, “chronic” violations of human rights that go beyond the emergencies of genocide, mass murder, and ethnic cleansing to encompass the daily suffering of millions facing slow death through poverty and malnutrition. (Evans, G *et al.*, 2011, p.135)

Voltamos, portanto, ao que já havíamos falado acima. Se através das suas ações e, de facto, crimes, um Estado destrói a vida e os direitos de seus cidadãos, o mesmo deixa de poder reivindicar temporariamente a sua legitimidade. A soberania, bem como o seu direito à não intervenção, passa a ser suspensa. Além dos poderes conferidos ao Conselho de Segurança, à Assembleia Geral e às organizações regionais, existem outros fundamentos jurídicos potenciais aos quais a intervenção para fins humanitários podem basear a ingerência nos parâmetros gerais do regime da Carta. Entre os mais importantes estão o direito à autodefesa, a Convenção do Genocídio, o DIH, a legislação de Direitos Humanos e a restauração das democracias. O «direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva», previsto no Artigo 51<sup>45</sup>, é uma justificativa possível para o uso legal da força com implicações humanitárias substanciais.

## 8. NÃO-INTERVENÇÃO

Com origem nos escritos jusnaturalistas, trata-se de um princípio que consiste na não interferência dos Estados nos assuntos internos de outros Estados (Lara, 2013)<sup>46</sup>. A intervenção é vista como uma ameaça à soberania para muitos Estados, tal como já foi referido anteriormente, a soberania é posta em causa quando o funcionamento do país conduz à insegurança do seu povo. Posto isto, no excerto a seguir, dispomos de uma pesquisa feita diretamente aos afetados em situações desumanas.

In an ICRC-sponsored public opinion poll, 66 percent of respondents in 12 war-torn countries said there should be more international intervention on behalf of threatened civilians, while 17 percent said there should be less, and only 10 percent said there should be no intervention. It may not be surprising that affected populations favour intervention, but such overwhelming support from the victims reminds us that this debate is about the life and death of real people. (Evans, G *et al.*, 2011, p.143)

Não podemos esquecer que a R2P foi desenvolvida porque o *status quo* não era aceitável: crimes horríveis, com centenas de milhares de baixas, aconteceram sem que ninguém assumisse a responsabilidade ou agisse com eficácia para os prevenir ou coibir. A R2P foi desenvolvida para incorporar uma nova dinâmica, uma política de mudança, que afetaria atitudes, prioridades, políticas e práticas. Para alguns autores, como Verwey<sup>47</sup>, por exemplo, ainda não havia acontecido nenhuma intervenção humanitária genuína. Segundo o autor, as

---

<sup>45</sup> A Carta das Nações Unidas. In UNFPA Brasil. Disponível em: «

[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas%20%281%29.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta_das_nacoes_unidas%20%281%29.pdf)»

<sup>46</sup> A soberania dos Estados no mundo moderno frente aos princípios da não intervenção e da responsabilidade de proteger, *In Jurídico Certo*. Disponível em: « <https://juridicocerto.com/p/annelaraa/artigos/a-soberania-dos-estados-no-mundo-moderno-frente-aos-principios-da-nao-intervencao-e-da-responsabilidade-de-proteger-4149>

<sup>47</sup> Verwey, 1985, p. 413-418.

intervenções sempre foram motivadas por uma mistura de preocupações distintas. Na opinião do autor, uma ação humanitária deve estar preocupada com os humanos, independentemente de quem sejam ou onde estão.

Desde 1975, no manuscrito desenvolvido por Kant (*A Paz Perpétua – Um Projeto Filosófico*), existiam particularidades contra o princípio da intervenção, segundo o autor «Nenhum Estado deve envolver pela força na constituição e no governo de outro Estado.» (Kant, 2008, p.7). Contudo, daremos seguimento a contestações modernas, visto que, o nosso trabalho está inserido num contexto mais atual. No século XX, houve inúmeras críticas feitas contra o princípio da não-intervenção, muitas delas baseadas na Carta da ONU. Segundo alguns especialistas, a própria Carta possui bases para não-intervenção, as passagens que serão citadas, acabam por ir contra algumas afirmações que fizemos acima. Contudo, em uma norma como a R2P, precisamos estar sempre preparados para contestações. Começamos pelo artigo 2.º, alínea 7, que diz o seguinte: «Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta;»<sup>48</sup>. Todavia, a alínea acaba com a seguinte menção: «este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.»<sup>49</sup>. Os artigos 41 e 42<sup>50</sup> reforçam a importância acerca da paz, ou seja, quando um Estado coloca em causa a paz do mesmo, pode-se aplicar o artigo 42, sendo assim, refutamos a ideia de não-intervenção estabelecida pela alínea 7. Tanto no capítulo I, artigo 1.º alínea 2, quanto no capítulo IX, Artigo 55.º, a seguinte afirmação está presente: «baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos...»<sup>51</sup>. Seguindo a linha de pensamento de alguns especialistas, essa afirmação vai de encontro com o princípio da não-intervenção. Por fim, temos o artigo 22, alínea 4, «Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.»<sup>52</sup> Seguindo o pensamento a favor da não-intervenção, compreende-se que o art. 22, de certo modo, limita a atuação da ONU, isto é, reafirma o respeito para com a jurisdição dos Estados. Ao mesmo tempo, sabe-se que é dever da ONU

---

<sup>48</sup> *Ibidem*

<sup>49</sup> *Ibidem*

<sup>50</sup> *Ibidem*

<sup>51</sup> *Ibidem*

<sup>52</sup> *Ibidem*

agir em complacência com a sociedade internacional, ainda assim, em hipótese alguma a instituição irá contra os Direitos Humanos.

Haverá sempre especialistas, pessoas e Estados contra a intervenção, seja porque em alguns casos não houve sucesso, ou para salvaguardar a autoridade estatal, dentre outros motivos. Independentemente das situações vividas, zelar pela vida e segurança do ser humano deve ser um trabalho de todos e não de alguns. Ao invés de criarem empecilhos sequenciais à volta da intervenção, o melhor seria trabalhar em conjunto para evitar os massacres e os crimes hediondos que até hoje são sistematicamente empregues.

## 9. UMA VISÃO ATUAL DO DESENVOLVIMENTO DA R2P

Ao longo dos anos, a norma R2P foi sendo desenvolvida. Em 2005, houve algumas reformas na constituição da norma, que visavam sobretudo «moldar» a opinião de alguns céticos que são contra as intervenções. Esta «revisão» foi baseada em três pilares, passo a citar:

Pillar One: the protection responsibilities of the state, as affirmed in paragraph 138 and derived from well-developed legal principles; Pillar Two: a concomitant responsibility of the international community (broadly conceived) to provide assistance and capacity building to support the efforts of states to meet their R2P-related protection and prevention responsibilities; and Pillar Three: an international commitment to a timely and decisive response, employing the full range of tools under Chapters VI, VII, and VIII, a appropriate and under the Charter, to protect populations from the four specified crimes and their incitement. (Bellamy & Luck, 2018, p.34)

Como a R2P é uma norma emergente, acaba por ainda não ser juridicamente vinculativa. Alguns autores de Relações Internacionais, entretanto, entendem as normas como fenómenos sociais mais amplos: expectativas compartilhadas de comportamentos apropriados para atores com uma determinada identidade. Deste ponto de vista, as normas não precisam de ser legalmente vinculativas ou vistas como sinónimos de lei. No caso da R2P, a norma não se esforça para vir a ser um princípio jurídico, mas sim um compromisso político para implementar o direito internacional existente, não um princípio jurídico em si.

Responsibility demands agility, not rigidity, when it comes to looking for the tools and actors who could make a difference in each unique situation To that end, expanding and altering the terms of domestic and international political debates about whether and how to offer greater protection to vulnerable populations should remain a core goal of R2P. (Bellamy & Luck, 2018, p.94)

As críticas foram os motores que impulsionaram novas estratégias, a R2P tem crescido cada vez mais, tornando-se um fenómeno inclusivo e global. Cada vez mais, é visto como uma responsabilidade de tentar, acarretando responsabilidades aos atores, para que façam o que

puderem, buscando evitar determinados acontecimentos. O objetivo da comunidade internacional é ajudar os Estados em perigo e auxiliar na conquista da sua autoridade e proteção (presumivelmente legítima) por todo o território dos respectivos países. Há também uma forte preocupação em fornecer melhores condições as populações necessitadas, o segundo e o terceiro pilares da R2P estão preocupados em ajudar os Estados a cumprir a sua responsabilidade primária de proteção. Logo, verificamos que a R2P também está sim, aliado à soberania, dado que a norma procura auxiliar os Estados a cumprirem as responsabilidades inerentes a soberania. O aumento de interesse pela busca de informações sobre a R2P tem sido cada vez maior, resultando em um jornal trimestral que se chama: *Global Responsibility to Protect*<sup>53</sup>.

Mesmo com todo processo evolutivo, ainda é necessário ultrapassar alguns desafios que surgiram e ainda surgem, para acabar com os crimes hediondos de grupos extremistas. O primeiro da lista é *Brazen Commission of Atrocities as a Raison d'Entre*, o segundo é *Denial of Access to Humanitarian Agencies*, o terceiro *Overlapping Response Agendas*, o quarto *Transnational Networks*, o quinto *Upstream Prevention*, o sexto *To Engage or Not to Engage* e, por fim *Avoiding the Counterproductive* (Bellamy & Luck, 2018, pp.65-72). Superar estes desafios fará com que a prevenção possa ser cada vez mais eficaz. Por vezes, os esforços militares não são suficientes para a eliminação das ameaças à população civil, tornando mais difícil um acordo de paz com um determinado grupo de milícia, bem como o acesso humanitário às populações civis afetadas e a cooperação na implementação de sanções, embargos, eleições e outras iniciativas ordenadas pelo CS. Nesse contexto, as missões de paz podem ser encorajadas a fazer concessões, deixando de lado as considerações de proteção em troca de cooperação em outras questões, com base no facto de que as primeiras dificilmente aumentariam a proteção e de que as últimas seriam viáveis e poderiam fazer uma diferença positiva. Essas compensações são ainda encorajadas pela reticência geral em usar a força descrita anteriormente.

«Establishing a global culture of legal accountability for atrocity crimes would undoubtedly contribute to the goals of R2P. Likewise, progress on the prevention of atrocity crimes - promised by R2P - would undoubtedly help the ICC and similar institutions to achieve their goals of ensuring legal accountability for atrocity crimes and ending impunity. Making international criminal justice the handmaiden of R2P, though, risks making it selective and political without necessarily adding to the prevention of imminent atrocities. Second, there are situations in which the demands of immediate protection and the prevention of imminent crimes (R2P) may require actions that undermine principles of legal accountability. For example, negotiators may have to cut deals with the perpetrators of

---

<sup>53</sup> **Publications**, In Global Centre for the responsibility to protect. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/publications/page/57/>>

atrocities crimes, and peacekeepers may be dependent on cooperation with groups that have perpetrated atrocity crimes or may have to make conscious decisions not to apprehend alleged perpetrators of atrocity crimes for fear of disturbing the peace.» (Bellamy & Luck, 2018, p.156)

Além das adversidades mencionadas, temos que levar em conta outro fator, alguns países que cometem este tipo de atrocidades não estão vinculados ao Estatuto de Roma. Em outras palavras, em muitos casos em que a R2P é colocada para funcionar, o ICC não tem jurisdição automática. É exatamente por ocorrências como estas que alguns críticos incitam cada vez mais a necessidade da R2P possuir demandas legalmente vinculativas aos Estados. Com a evolução das pesquisas, os autores do livro *The Responsibility to Protect – From Promise to Practice* chegaram à conclusão dos nove fatores que estão relacionados à resposta à crise internacional, passo a citar:

early warning: the active engagement of the UN Security Council; the presence or deployment of international peacekeepers and/or monitors; the active engagement of regional and/or sub-regional organizations; the involvement of neighbors and diaspora; the undertaking of distinct, purposeful, efforts at atrocity prevention; any efforts at conflict resolution/conflict prevention and atrocity prevention were coherent and mutually reinforcing; the assessment and framing of the crisis took atrocity prevention perspectives fully into account; and the leadership in the country in question demonstrated a reasonable degree of flexibility. (Bellamy & Luck, 2018, p.165)

Infelizmente, a experiência tem sido uma professora difícil. A prevenção de atrocidades continua sendo um empreendimento incerto e muitas vezes elusivo, visto que as hipóteses de sucesso ainda são pequenas e não há uma trajetória cem por cento segura para chegar lá. O aperfeiçoamento é essencial, independentemente de qual seja a atitude inicial. Posto isto, é perceptível o quanto a prevenção é um dos pilares mais importantes da R2P. Por fim, chegamos às oito lições da R2P, passo a citar:

1. The development of R2P needs to be understood in its historical context. In these trying times, all human rights and human protection norms are under siege from a volatile mix of cultural and geopolitical forces. This is a compelling reason to dig deeper and do better, not to retreat into despair or defeatism in the face of adversity. 2. As norms are challenged and the ranks of the vulnerable grow, there is a renewed urgency to make R2P principles a living reality. It is time to accelerate the transition to stage three of the R2P metamorphosis, so as to ensure that the progress that has been made both in norm development and in the realm of policy and practice becomes fully sustainable. 3. This transition to implementation demands a broader understanding of the core concept of responsibility, so that it encompasses individual and group responsibility as well as institutional, national, and international responsibility. None of the latter will assume their responsibilities unless individuals - inside and outside - make them. 4- A decade of applying R2P to crisis situations has underscored that the key to curbing atrocities is to make it a policy priority. When it comes to atrocity prevention and response, trying to make a difference usually does make a difference. 5 Practice has also made it abundantly clear that R2P is not - and should not be - the only priority. It must find its place at the table and in the mix of other legitimate concerns of public policy. Efforts to understand how atrocity prevention and protection concerns should interact with other policy priorities, which may at times and in places be mutually supportive and at others competitive, have only just begun. 6. Though the toughest normative battles have been fought and won, R2P's development as an

international standard has not reached a fully mature stage. Its acceptance could be both broader and deeper. Its normative and conceptual development needs to continue to be informed by practice, case by case, year by year. 7. The strategic and doctrinal development of R2P has been asymmetrical with conceptual advances made within the United Nations unevenly reflected in national capitals and regional and sub-regional organizations. The critical contributions that could come from civil society and the private sector, particularly from local experience, have still not been sufficiently taken into account. 8. Experience has demonstrated that the most persistent obstacle to R2P implementation has come from concerns about decision-making sovereignty, not territorial sovereignty. The former has proven more difficult to overcome than the latter, suggesting that the locus of future debates should be less between countries from the North and South in global fora and more between competing conceptions of national interest and international responsibilities both within countries under stress and within other countries with the capacity to do more to make a difference when it comes to prevention and protection. This is the essence of turning norms into practice, and this is where the promise of R2P has most dramatically fallen short. (Bellamy & Luck, 2018, pp.181-182)

É importante que exista consciência sobre o verdadeiro objetivo da R2P, que é sobretudo proteger as populações vulneráveis dos crimes cruéis. Atualmente, existem quatro crimes, considerados atrocidades em massa: crimes contra humanidade, limpeza étnica, genocídio e crimes de guerra. A inserção da comunidade internacional em um Estado só ocorre se o mesmo não for capaz de salvaguardar a sua população, caso contrário, haverá apenas a necessidade de encorajar os Estados a cumprir com as suas responsabilidades individuais.

A Responsabilidade de Proteger foi invocada em mais de 50 resoluções do Conselho de Direitos Humanos e 13 resoluções da Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. Uma das intervenções que marcou a decisão do CS foi a intervenção que ocorreu na Líbia. Após terem vivenciado um governo déspota por um longo período, alguns libaneses reuniram-se e revoltaram-se. Alguns grupos rebeldes buscavam por melhores condições de vida e estavam contra o seu chefe de Estado, Muammar al-Gaddafi, pois viviam num Estado onde não podiam usufruir dos seus direitos básicos enquanto cidadãos. Foi então que o CS utilizou como referência a Responsabilidade de Proteger e adotou a resolução 1979. Esta havia sido a primeira vez que houve uma autorização para o uso de medidas coercitivas contra um Estado, no âmbito da Responsabilidade de Proteger. As resoluções e as respetivas medidas preventivas e, em última instância, coercitivas, demonstraram que é possível uma ação coletiva para proteger as populações em risco. O trabalho em conjunto, ou seja, a ligação entre a comunidade internacional é fundamental para que tais crimes sejam evitados e que todo e qualquer civil tenha os seus direitos humanos preservados.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

No decorrer deste capítulo, a intenção principal foi consolidar os aspetos principais da R2P, o conceito, doutrina ou a norma emergente Responsabilidade de Proteger. De certo

modo, fizemos um apanhado geral do seu desenvolvimento até a atualidade. Falamos sobre a importância da soberania e quais eram as situações em que os Estados estariam sujeitos a aplicabilidade da R2P. Tendo em conta que esta primeira secção foi desenvolvida, exclusivamente, para estruturar os principais aspetos jurídicos que serviram de base para dar seguimento a esta investigação. Fizemos menção a determinados pormenores da norma, mas de forma direta, para que fosse possível realizar um bom enquadramento da mesma. Até porque a norma é um dos pontos fundamentais desta dissertação.

Na próxima parte desta dissertação, iremos desenvolver alguns tópicos importantes sobre o feminismo, a violência de género e a violência sexual como tática de guerra. Agora que já temos pré-estabelecido quais são as principais diretrizes dos DH, do DI e da R2P, podemos dar continuidade à nossa dissertação. Seguiremos a segunda parte, em busca de compreender de que forma ocorrem os crimes hediondos, em particular, os que iremos tratar. Mas antes de mencionarmos as graves violações, é preciso compreender a importância do feminismo, pois este conceito viabiliza os direitos da mulher e sem eles, não seria possível defender as mulheres de crimes como os que iremos mencionar.

## **PARTE II**

### **FEMINISMO, A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CONFLITOS ARMADOS**

## CAPÍTULO I – FEMINISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Daremos início à segunda parte desta dissertação com o capítulo sobre feminismo e violência de gênero. O que se pretende nesta parte da dissertação é compreender as disparidades vivenciadas pelo sexo feminino, faremos uma breve análise a respeito dos aspectos históricos que marcam essas desigualdades, para que possamos compreender a importância do feminismo. Por fim, vamos veicular, sumariamente, quais são as principais formas de violência de gênero a que as mulheres são submetidas a todo o instante e em todo o mundo. Deste modo, ser-nos-á ainda mais visível a importância das leis que procuram estabelecer a igualdade de gênero, bem como o aumento da representatividade que envolve o sexo feminino. Que possamos um dia compreender a célebre frase de Malala Yousafzai, passo a citar:

«Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é uma outra palavra para igualdade.»

As mulheres lutam diariamente por direitos que são inerentes a elas. A partir desta frase e de toda luta que a autora tem tido, conseguimos perceber que mulheres e meninas precisam de fortalecer os alicerces entre elas e lutarem pelos seus direitos. Enquanto o sexo masculino já nasceu com os seus direitos estabelecidos e pode usufruir deles, as mulheres, mesmo que tenham os mesmos direitos, estão longe de poderem exercê-los. Tal como Malala Yousafzai busca pelo livre acesso das mulheres à educação no Paquistão, existem outros Estados que precisam de lutar pelo acesso à educação e outros direitos básicos que as mulheres deveriam ter, mas lhes são negados. Ao desenvolvermos este capítulo, o que se pretende é demonstrar, mesmo que resumidamente, como e porque surgiu o feminismo e o que é a violência de gênero que as mulheres sofrem.

### 1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA À CORRENTE FEMINISTA

Nascer mulher é estar condenada ao gênero. Parece-nos forte esta frase, contudo, no decorrer deste capítulo será exposta uma justificativa plausível para a mesma. Antes de desenvolvermos o capítulo que se segue, metodicamente, possamos de antemão assimilar o que é Ser. Simone de Beauvoir disse: «Não se nasce mulher, torna-se mulher», a autora com esta frase tende a consolidar o existencialismo. A mesma deixou claro que a nossa existência não nos afirma enquanto mulher ou homem, mas sim como seres humanos que existem sem predefinição. A partir da experiência vivenciada, torna-se possível alcançarmos a essência, isto é, para a autora, a essência não é algo que nasce com o Ser *à priori*, mas sim algo que

adquirimos com as experiências vivenciadas. A partir dessa célebre frase, comumente conhecida, surge outra questão: Qual a dificuldade em reconhecer e respeitar as mulheres enquanto indivíduo?

Não se trata só do verbo, nem apenas da categorização «existir», muito menos pôr em causa a dedução cartesiana – o «penso logo existo»—. Ser mulher é o mesmo que estar condicionada ao género feminino. Existem, também, os constrangimentos impostos pela sociedade, provenientes da cultura patriarcal.

A teoria feminista permite, pois, analisar o patriarcado não apenas como uma forma de dominação tradicional, datada historicamente e fadada a desaparecer na modernidade, mas como um sistema de opressão que permanece e se atualiza mesmo com o avanço do capitalismo e da democracia liberal. (Rezende, 2015, p.14)

A corrente feminista é oriunda do século XV, de acordo com a histografia deste século, a dominação do homem já havia sido posta em causa, embora o termo «feminista» não tivesse sido desenvolvido, as perturbações já existiam. Consoante a investigação realizada até então, sabe-se que a Revolução Francesa (1789-1899) foi um dos grandes impulsionadores do movimento feminista, o qual deteve «As primeiras expressões de uma voz coletiva das mulheres coincidem com o desenvolvimento do processo revolucionário, a formação das associações republicanas femininas e a apresentação das primeiras declarações políticas dos direitos da mulher.» (Nash, 2005, p.73). Ao seguirmos essa linha de pensamento, é-nos possível entender o quão importante foi o passo da Revolução Francesa, podendo ser visto como o início da luta pela igualdade, mesmo que a igualdade de classes detivesse 99 % da atenção. A luta por um direito civil, seja ele qual for, tem e deve sempre ter importância. Posto isto, compreendemos o seguinte:

No decurso dos acontecimentos revolucionários, as mulheres francesas desempenharam um papel activo, tanto no processo político como na reelaboração de um discurso mais igualitário que apresentasse as mulheres como cidadãs e como sujeitos dos novos direitos políticos derivados da transformação revolucionária. (Nash, 2005, p.74)

As mulheres na época não lutaram apenas por elas, lutaram por todos, lutaram pelos homens, quer fossem feudais ou burgueses, quer fossem artesãos ou cuidadores de cavalos. Essas senhoras lutaram por elas, pelas crianças e pelos homens. Não houve qualquer tipo de discriminação, não da parte delas, mas sim por parte dos homens. Os homens desta altura sentiam-se ameaçados, como se a emancipação da mulher fosse um monstro a ponto de os destruir. As mulheres desta época fizeram todos os possíveis para conseguir alcançar os seus direitos, pode-se dizer que estavam sedentas pela liberdade e pela igualdade. Contudo, nem

todas conseguiram ter um «final feliz». Em 1791, Marie Gouze<sup>54</sup> deteve um papel importantíssimo, aproveitou o momento da Revolução Francesa para ir em busca dos direitos da mulher. Para Gouze, não bastava apenas a igualdade entre classes, tratava-se da igualdade dos indivíduos. Nesse sentido, compreendemos que uma mulher é tão indivíduo quanto um homem. Contudo, na sociedade em que Gouze viveu, os revolucionários exigiam que as mulheres *permanecessem em seu lugar*. Gouze nunca desistiu e com o passar do tempo havia sido intitulada como «perigosa demais». Pouco tempo depois, foi condenada à morte (2 de novembro de 1793). Antes de morrer, afirmou: «Se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna». Gouze não foi a única mulher com destaque no movimento feminista, mas foi considerada uma das mulheres pioneiras nesta temática.

O povo francês, após tantas lutas, havia finalmente conseguido uma declaração onde os direitos naturais e inalienáveis seriam priorizados, isto é, a tão esperada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mas que não abrangia as mulheres. Este texto político fundamental foi projetado como a expressão universal de liberdade e igualdade de direitos, mas baseou-se num claro paradoxo dado que excluía as mulheres (Nash, 2005, p.75). Mesmo após todo o empenho e dedicação das mulheres ao lado dos homens para que a declaração fosse então instaurada, nenhuma alínea da mesma instituiu a mulher como o indivíduo que ela é.

O iluminismo não trouxe consigo apenas o desenvolvimento intelectual do povo europeu, foi também uma porta de abertura para as mulheres, que deram um grande passo na busca pelos seus direitos. No início do século XIX, além de Marie Gouze, é necessário ressaltar outras mulheres com grande destaque no movimento feminista. A estadunidense Abigail Smith Adams (1744-1818), esposa do segundo presidente dos Estados Unidos, sempre lutou para que as mulheres pudessem ter direitos, como à propriedade e ao estudo, ao invés de serem apenas mulheres casadas que serviam os seus maridos. A escritora Mary Wollstonecraft (1759-1797) deteve uma grande importância em Inglaterra, escreveu o livro *A vindication of the Rights of Woman: with Structures on Political and Moral Subjects*, alega em seu livro que as mulheres são seres humanos e que merecem os mesmos direitos fundamentais proporcionados aos homens. Estas três mulheres, assim com outras, tiveram um papel muito importante no desenvolvimento do feminismo. Todas lutaram pelo mesmo, a

---

<sup>54</sup> Comumente conhecida pelo seu pseudônimo Olympe de Gouges, feminista e francesa (1748-1793).

igualdade de direitos, mesmo morando em países e em continentes diferentes, a luta era análoga em todos os casos.

### 1.1 O MOVIMENTO SUFRAGISTA

A Revolução Americana (1775-1781), do mesmo modo, foi um dos grandes impulsionadores desta luta. Mulheres de diversos países detinham um forte posicionamento na busca pelos direitos sociais e políticos, dando uma atenção especial à luta sufragista<sup>55</sup>.

Inicialmente, as estratégias militantes consistiram na criação de obstáculos à realização de comícios políticos, na recusa ao pagamento de multas e na desordem pública. Entre 1907 e 1908, as *suffragettes* celebram mais de 80.000 publicações e, além disso, apresentaram-se como candidatas em oito eleições locais. Com o lema “Ações, sim, palavras, não!”, adotaram o confronto direto como método de luta. (Nash, 2005, p.119)

A luta incessável, na tentativa de alcançar o sufrágio, presidia na imposição política das mulheres, portanto, ao dispor do direito ao voto, a proximidade a reivindicação das leis e de outros assuntos dentro da administração dos seus respectivos países ser-lhes-ia cada vez mais próximas. Assim sendo, com o passar do tempo, poderiam de algum modo possuir os mesmos direitos que os homens. O feminismo nunca será uma questão de quem pode mais, mas sim do que podemos fazer todos juntos, igualdade nunca foi, nem nunca será sinónimo de superioridade. Existem diversas situações em que podemos atribuir a violência de género como título, os casos que retratamos até agora são considerados violência de género: a inibição da mulher como indivíduo, a ausência do sufrágio, no caso de Gouze, o direito à vida e à manifestação seja ela verbal, literal ou nas «marchas». Se todas essas práticas fossem exercidas sobre o homem, seria uma violência também, mas ao género masculino. Todavia, sabe-se que as desigualdades vivenciadas pelo homem, enquanto ser do sexo masculino, sempre foram encaradas de outra forma e nunca foram alvo de uma distância assombrosa de direitos.

O movimento sufragista marcou a história do feminismo, foi o primeiro grande movimento contra o sexismo, em prol da igualdade de género. A Nova Zelândia foi o primeiro país a reconhecer o direito ao sufrágio feminino em 1893. Seguindo os ideais das mulheres neozelandesas, as mulheres inglesas iniciaram o movimento no ano de 1897, contudo, só conquistaram o direito ao voto em 1918. Durante a conquista do êxito destes dois países, mulheres de todo o mundo continuaram a requerer os seus direitos, expandindo deste modo o movimento sufragista à escala mundial. Só passados 25 anos é que as mulheres

---

<sup>55</sup> Foi um movimento que ocorreu nos países democráticos no final do século XIX e no início do século XX, organizado pelas mulheres em busca do direito ao sufrágio (voto).

inglesas conseguiram o direito de voto e assim como em Inglaterra, mulheres de outros países também tiveram um período extenso em busca do sufrágio. As mulheres que conseguiram o direito de voto, ao nível mundial, foram mulheres da burguesia. Embora tivessem alcançado o sufrágio, no início, existiam restrições à volta do mesmo. Para que as mulheres tivessem os mesmos direitos e os mesmos deveres, no que toca o sufrágio, foram necessários anos de luta. Em alguns países, essa pauta ainda não foi alcançada na sua totalidade, como, por exemplo, na Arábia Saudita, um país onde até hoje as mulheres precisam da permissão de um membro masculino de sua família para viajar, trabalhar e casar-se.

## 2. A NOVA ERA DO DESENVOLVIMENTO FEMINISTA

Após esta breve e equilibrada síntese, onde buscamos referenciar pontos cruciais da história do feminismo, podemos agora seguir com uma visão mais aprofundada da violência de género, pois já nos foram apresentados de antemão os aspetos fundamentais para entendermos o tema deste capítulo. Outra forma nítida de violência de género é a ausência de direitos sobre o próprio corpo, a autonomia sexual e a liberdade de decisão sobre o corpo feminino (Nash 2005, p.187). Mesmo com toda a dificuldade e demora nas tentativas contínuas por direitos, a educação sexual foi divulgada em textos ou em revistas como *Spare Rib* na Grã-Bretanha, *Sojourner* nos Estados Unidos ou *Vindicación Feminista* em Espanha (citado por, Nash, p.188), fazendo com que as mulheres detivessem cada vez mais conhecimentos sobre os seus corpos e o que seria permitido ou não fazerem com eles.

A maioria das mulheres possuía apenas conhecimentos rudimentares acerca do funcionamento da sexualidade feminina. Os padrões culturais tradicionais tinham originado uma mutilação sexual simbólica das mulheres ao negarem a sua sexualidade e ao anestesiarem qualquer expressão do prazer sexual feminino, dado que o consideravam anti-natural e pecaminoso. (Nash, 2005, p.188)

Se as mulheres eram proibidas de conhecer biologicamente os seus corpos, se estancavam as suas vontades, colocavam-nas como um objeto ao serviço dos seus pais e maridos. Em que momento essas mulheres conseguiam ser felizes? Ter alguém que dite as suas escolhas, o que falar, o que comer, o que vestir, o que elas podem ou não aprender, é isso o que nomeiam de igualdade entre indivíduos? Que indivíduos? Que igualdade? São perguntas amargas e dolorosas, com respostas óbvias. As mulheres eram (em alguns casos ainda são) pessoas sem poderem ser, cidadãs sem direitos e indivíduos sem o poder da individualidade. Sabe-se que o género é um modo primitivo de significar relações de poder, nem homens nem mulheres podem situar-se fora dele (Bandeira, 2014, p.455), voltamos portanto ao ponto de partida, não se trata do sexo, mas sim do indivíduo. A divisão entre ser

mulher e ser indivíduo talvez seja o mesmo que dizer que não precisamos do coração para que o resto do corpo funcione, não podemos fazer essa separação, porque, se fizermos, deixamos de existir, é exatamente o que acontece com uma mulher que não é considerada um indivíduo.

O dia 25 de novembro de 1999 foi nomeado como o Dia Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, através da resolução 54/134, na Assembleia Geral das Nações Unidas. A escolha da data detém um cariz emblemático, pois faz referência ao brutal assassinato das três irmãs Mirabal, ativistas políticas na República Dominicana, a mando do ditador Rafael Trujilo, em 1960. A ONU convidou governos, organizações internacionais e ONG a organizarem atividades neste dia, para que deste modo pudessem alertar a sociedade para os inúmeros casos sucessivos de violência contra a mulher (CIG, para.1).<sup>56</sup> Mesmo com todos os movimentos existentes à volta dos casos recorrentes de violência contra a mulher, a taxa do feminicídio<sup>57</sup> continua sendo discrepante, os casos que são dados a conhecer possuem números alarmantes e preocupantes.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO ATUAL PERANTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Seguindo adiante com a nossa cronologia muito sintetizada, passemos então a uma visão atual. No dia 19 de novembro de 2018, o secretário-geral, António Guterres, afirmou o seguinte:

No seu âmag, a violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito, o fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes às mulheres. É um problema de direitos humanos fundamentais. (Guterres)<sup>58</sup>

A violência de género está ligada a qualquer tipo de violência contra a mulher, sem distinção de idade, classe social, raça, religião ou qualquer outra designação que possa inserir as mulheres num quadro de subordinação. Dentro destas formas de violência temos presente a violência doméstica, violência familiar, violência física, violência moral, violência patrimonial, violência sexual e muitas outras. Embora o direito da liberdade seja considerado

---

<sup>56</sup> **25 de novembro – Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**, *In* CIG”Disponível em: « <https://www.cig.gov.pt/evento/25-de-novembro-dia-internacional-para-a-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>»

<sup>57</sup> O feminicídio é uma palavra criada para designar o assassinato de mulheres caracterizado pela desigualdade de género, em alguns países é considerado um crime hediondo.

<sup>58</sup> **Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’ diz chefe da ONU**, *In* NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>»

como inalienável, tal como está consagrado nos direitos humanos internacionais e nas leis humanitárias, até hoje uma grande percentagem de mulheres no mundo todo não podem fazer uso dos seus direitos. Segundo um estudo feito pela OMS, uma em cada três mulheres (35 %) em todo mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. A nível global, 38 % dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino. A saúde destas mulheres é afetada a nível físico, mental, sexual e reprodutivo e, em grande parte dos casos, aumenta a vulnerabilidade ao VIH (Vírus da Imunodeficiência Humana). A baixa escolaridade, exposição à violência entre os pais, abuso durante a infância, são alguns fatores associados ao aumento do risco de ser vítima de parceiros e de violência sexual. As situações de conflito, pós-conflito e deslocamento podem exacerbar a violência por parte de parceiros e apresentar formas adicionais de violência contra as mulheres (OPAS, 2017).<sup>59</sup> Outra grande preocupação a nível mundial são os crimes em nome da «honra». De acordo com alguns dados da ONU, cerca de 5 mil mulheres e meninas são mortas por ano, para que não «manchem» o nome de suas famílias. De acordo com o pensamento social, qualquer caso de transgressão sexual, desde o adultério até ao estupro, são motivos plausíveis para que as mesmas sejam mortas (Mundo, 2014)<sup>60</sup>. Estes e outros tipos de feminicídios referenciados em anexo<sup>61</sup> precisam de ser combatidos, as mulheres e meninas do mundo inteiro precisam de respeito, precisam de paz e acima de tudo, precisam dos seus direitos.

No dia 25 de novembro de 2015, a relatora especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher, sugeriu que criassem o observatório do feminicídio. Após algumas pesquisas feitas pela especialista, verificou-se a existência de inúmeras falhas no sistema de prevenção sobre o assunto. A partir de uma coleta de dados feita pela ONU Mulheres, foi apurado que apenas 125 países possuem leis contra o assédio sexual, 119 possuem leis contra violência doméstica, mas apenas 52 nações possuem legislação específica contra estupros (ONU News, 2015).<sup>62</sup> Infelizmente, nem todos os países assumem leis para os crimes cometidos contra as mulheres. Mesmo com todas as barreiras impostas ao género feminino, nos últimos anos, um grande número de atos cruéis contra as mulheres foram criminalizados.

---

<sup>59</sup> **Folha informativa – Violência contra as mulheres**, In OPAS. Disponível em: «[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)»

<sup>60</sup> **Série especial ‘Violência contra mulher no mundo’ reúne dados sobre feminicídio**, In Compromisso e atitude. Disponível em: «<http://www.compromissoeatitude.org.br/serie-especial-violencia-contra-mulher-no-mundo-reune-dados-sobre-femicidio-terra-29052014-2/>»

<sup>61</sup> ANEXO 2

<sup>62</sup> NAÇÕES UNIDAS, **Relatora da ONU sugere criação de Observatório do feminicídio**, In ONU NEWS. Disponível em: «<https://news.un.org/pt/audio/2015/11/1155031>»

Contudo, ainda existe uma enorme necessidade, dentro de alguns países, de uma reforma legal, relativamente à violência de género. Ou seja, os promotores nacionais devem revisar as leis criminais existentes, indo ao encontro das sanções necessárias contra os crimes de violência cometidos contra mulheres e meninas (Justice, 2014, p.14).

No início do capítulo, fizemos uma referência ao século XV, neste momento, «encontramo-nos» no século XXI e os números dos casos de violência de género ainda são gigantescos, após alguns séculos e centenas de anos, a brutalidade contra as mulheres manteve-se. Houve de facto inúmeras melhorias e um desempenho avassalador por parte de mulheres e de alguns homens do mundo inteiro. A mobilização tem sido cada vez maior, as mulheres estão cada vez mais unidas, já existem homens que não baseiam as suas vidas na «ditadura» do patriarcado e mulheres dispostas a darem as mãos umas as outras, sem distinção de raça ou de classe social. O feminismo, como já se sabe, é a luta pela igualdade de direitos, um grande impulsionador contra as atrocidades cometidas com mulheres e meninas, mas a grande questão é: O feminismo é para todas as mulheres e meninas do mundo ou só para os casos debaixo dos nossos olhos?

Nas sociedades colonizadas e pós-coloniais existiu uma dupla colonização das mulheres. A mentalidade imperial impunha a subalternidade das mulheres enquanto pessoas colonizadas, mas também a impunha através das imposições patriarcais das culturas aborígenes, dificultando o processo de descolonização e de libertação das mulheres. (citado por Nash, 2005, p.225)

De acordo com a citação acima, essa luta que vai de encontro ao feminismo para todas as mulheres e meninas, existe desde o período colonial. Trata-se de uma questão histórica, enquanto as mulheres brancas iam ao encontro dos seus direitos, queriam ser reconhecidas como indivíduos independentes, dado que naquela época (e até hoje) ser mulher significa ser frágil, indefesa e extremamente dependente dos homens, as mulheres negras eram escravizadas e definidas pelo sistema escravagista como desprovidas de género e não vulneráveis, resumindo, o feminismo era branco (Saraiva, 2019)<sup>63</sup>. Hoje, detetamos alguns dos mesmos erros, vemos muitas mulheres falando sobre o feminismo e, inclusive, publicando em suas redes sociais o quanto é importante a luta pelos direitos das mulheres. No entanto, essa luta, grande parte das vezes, não chega «à porta» das mulheres que mais precisam. As mulheres dos subúrbios, mulheres dos países subdesenvolvidos, mulheres iletradas, mulheres que não sabem o que significam os Direitos Humanos.

---

<sup>63</sup>Quando foi que cê pisou numa favela pra falar sobre o seu feminismo?, *In* Vozes das Comunidades. Disponível em: « <http://www.vozdascomunidades.com.br/comunidades/quando-foi-que-ce-pisou-numa-favela-pra-falar-sobre-o-seu-feminismo/>»

Charles Taylor salientou que era imprescindível o reconhecimento do «outro» para alcançar o estabelecimento de uma pluralidade cultural baseada no valor da diversidade. Pode-se acrescentar, ainda nesta linha de argumentação, que o reconhecimento da diversidade e género e do valor da “outra” feminina é decisivo para que as mulheres tenham voz, detenham o poder e manifestem a sua capacidade de expressão e autoridade social. (Nash, 2005, p.226)

Reconhecer o «outro» significa reconhecer todo e qualquer indivíduo, significa respeitar valores e crenças, sobretudo, respeitar o indivíduo em si, respeitar as suas escolhas, compreender que os direitos e os deveres do outro não são diferentes dos meus. Significa ter tolerância com a religião do outro, respeitar os gostos musicais e até a forma como o outro fala, ou até mesmo como o outro se veste, independentemente, se este outro é um homem ou uma mulher. Não precisamos modificar os nossos gostos, a nossa cultura, ou o que quer que seja em relação ao outro, para que possamos respeitá-lo, devemos apenas respeitar o próximo, sem que seja necessário impor condições.

Nenhuma mulher quer ser biologicamente igual ao homem, elas nasceram mulheres, sentem-se mulheres biologicamente e psicologicamente, elas sabem que são mulheres e que os seus órgãos sexuais não são iguais aos dos homens, bem como algumas outras atenuantes, como a força, por exemplo. Sabemos que o homem, na grande maioria das vezes, é biologicamente mais forte do que uma mulher. Mas elas sabem que são indivíduos, tanto quanto os homens, elas sabem que dentro das questões humanísticas, possuem os mesmos direitos que eles. Infelizmente, as mulheres «sangram» diariamente em busca dos seus direitos. Acompanhamos as cartas, os decretos e os púlpitos políticos, onde todos «enchem» a boca para alegar que os cidadãos possuem direitos. A grande questão é: Que direitos são estes que não alcançam as minorias?

Atualmente, vivemos num período revolucionário, com alta tecnologia, no entanto, o respeito pelo outro está no «menos um». No século XXI, o reconhecimento do pluralismo das culturas e da diversidade de género tem de ser compatível com o compromisso com a igualdade e a implementação efetiva dos direitos das mulheres, concebida como direitos humanos (Nash, 2005, p.292). É necessário nivelar todos estes pontos, todo e qualquer ser humano quer ser respeitado, se nos dermos conta, é um pedido extremamente antigo, todos os que acreditam no evangelho, sabem que em Marcos 13:31 está escrito: «Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Não há outro mandamento maior do que este». Se na passagem bíblica não existe distinção, porque o homem assim o fez? Leis divinas e leis humanas, por vezes, convergem-se, tal como neste caso.

Em setembro de 2015, a ONU desenvolveu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Na reunião que aconteceu em Nova Iorque, representantes dos 193 Estados-Membros, comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás (Plataforma)<sup>64</sup>.

Trata-se de um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.(Plataforma)<sup>65</sup>

Dentro dos 17 objetivos previstos na agenda, o objetivo número 5 é a igualdade de género<sup>66</sup>. A ideia principal é acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, tal como já sabemos, não se trata apenas de um direito humano básico, segundo a ONU é fundamental para o desenvolvimento sustentável. Além de todas as violências que foram aqui mencionadas, é necessário garantir que as mulheres tenham acesso a recursos económicos, como terras e propriedades e deixar que as mesmas possam representar cargos públicos, promovendo a igualdade de género e o desenvolvimento económico.<sup>67</sup> Inserimos anexo os dados<sup>68</sup> atualizados, disponibilizados no sítio eletrónico da ONU, que apresentam de forma detalhada alguns dos tipos de violência que as mulheres sofrem, enquanto género feminino. No entanto, mesmo com todas estas crueldades, mostra-nos que cada vez mais há uma mobilização mundial à volta de toda a desigualdade aqui exposta. Esperamos que daqui a 10 anos estes números estejam perto da sua extinção, que as mulheres alcancem o tão almejado direito humano, que o poder ser indivíduo pare sobre cada mulher no mundo, independentemente da sua condição, cultura ou religião. O direito humano é um direito de todos os seres humanos, ninguém merece mais, nem menos. Que possamos alcançar estas metas sem passar por cima de ninguém, sem causar dores ou ferimentos, até porque, em alguns lugares, nascer mulher implica carregar um fardo desde o seu primeiro suspiro e nenhum ser humano merece tanto sofrimento. Cabe a cada indivíduo social compreender dentro de si a

---

<sup>64</sup> **Conheça a Agenda 2030**, In Plataforma Agenda 2030. Disponível em: « <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>»

<sup>65</sup> *Ibidem*

<sup>66</sup> **Objetivos de desarrollo sostenible**, In Programa e las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: «<http://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals.html>»

<sup>67</sup> **Objetivo 5: Igualdad de Género**, In Programa e las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: « <http://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals/goal-5-gender-equality.html>»

<sup>68</sup> ANEXO 3

importância de se colocar no lugar do outro, a importância do respeito pelo outro e quando isso for alcançado, haverá finalmente a tão desejada igualdade.

Este desejo incessante da busca pela igualdade de gênero não pode ser uma utopia, não pode ser um sonho, ele tem de ser real, ele precisa de existir. Que a impiedosa maldade que cerca cada alma corrompida seja suprimida pelo amor, pelo respeito, pela harmonia e pela bondade. Quando isso acontecer, não será apenas a igualdade de gênero que iremos alcançar, talvez, deste modo, toda a agenda 2030 possa ser cumprida. Afinal, igualdade é isso, não é? Uma nação por todas e todas por uma, porque cada nação possuiu uma infinidade de indivíduos, cercados de individualidade e da busca por respeito e por direitos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

O principal objetivo deste capítulo foi explicar a importância do feminismo para que, por fim, pudéssemos compreender o que é a violência de gênero e o modo como está inerente e exposta na nossa sociedade. Fizemos uma exposição sumária de alguns capítulos históricos que as mulheres viveram no passado, da busca por direitos e a lentidão do processo das suas conquistas, isso tudo porque as mulheres são vistas como o segundo sexo. Visto que o foco principal deste trabalho é apresentar soluções viáveis, através da R2P, aos casos de estupro como arma de guerra e não toda a história do feminismo em si, não foi feito outro tipo de exposição, nem estivemos a explicar as inúmeras inclinações que foram desenvolvidas ao longo dos anos acerca do feminismo. Todavia, para que o nosso trabalho seja claro, é necessário essa perspicuidade, deste modo, ao longo do texto, haverá um encadeamento de ideias, possibilitando a assimilação total das ideias.

Ao longo de toda a humanidade, as mulheres sempre foram prejudicadas enquanto indivíduos sociais. Até hoje, em muitas culturas, são subjugadas aos homens e utilizadas como objeto ou moeda de troca.

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo [...] A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. (Beauvoir, 1960, p.10)

É preciso compreender a importância desta luta pelos direitos da mulher para que a desigualdade de direitos entre os sexos deixe de existir. Mulheres não são objetos, mulheres são indivíduos racionais que precisam e devem ter os mesmos direitos que os homens. Após termos elucidado o que é a violência de gênero, no capítulo que se segue, iremos retratar o

que é o estupro como arma de guerra, outro tópico de suma importância para o avanço desta exposição.

## CAPÍTULO II – O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

No decorrer deste capítulo, destacar-se-á a questão da violência sexual nos conflitos armados. Dar-se-á ênfase aos crimes contra a humanidade e a violência sexual. No capítulo anterior, demos destaque à violência de gênero, contextualizamos e elucidamos os pontos fulcrais e necessários para que pudéssemos interligar ambos capítulos. Deste modo, é-nos possível, a partir de agora, dar seguimento aos tópicos que serão aqui indispensáveis. No capítulo anterior, retratamos as formas de violência de forma substancial, para que se tornassem perceptíveis e elucidadas de forma coerente no nosso trabalho. É importante que os acontecimentos históricos também estejam bem assentes, deste modo, estaremos conectados com o desenvolvimento deste tema. Compreender essa evolução, bem como os casos que vamos expor a seguir, é essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

### 1. VIOLÊNCIA SEXUAL

Falar sobre a violência sexual, remete-nos a uma infinidade de casos. Contudo, a grande questão é: Que é violência sexual? De acordo com a definição elaborada pela OMS, trata-se do seguinte:

«Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho» (ONU NOTÍCIAS)<sup>69</sup>

De um modo sucinto, é essa a designação atribuída aos casos de violência sexual. Além do exemplo acima, há também uma discussão teórica sobre o mesmo. Diante das nossas pesquisas, temos panoramas e explicações distintas acerca da violência sexual. Quer os autores que escrevem sobre o tema, de forma académica, quanto as jurisdições que promovem as leis, ao estudarmos o tema «violência sexual», compreendemos que há uma evolução constante embasada no tema.

Inicialmente, a definição era dominada pelo enquadramento legal e por isso centrada na violação, considerando como elementos fundamentais a penetração vaginal, uso da força e omissão do consentimento (Shohn & Horney, 1992). Na década de setenta, o progresso de alargar esta definição para responder à sua real complexidade é defendido por juristas e

---

<sup>69</sup> ONU NOTÍCIAS, **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**, *In* NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/> »

movimentos feministas (McMahon, 2011). Posteriormente, sobretudo desde a década de oitenta, a sua definição expandiu, como apresenta Gavey (2005), em consequência da investigação reveladora do largo campo da violência sexual, para lá da violação. Aliás, em conformidade com a abrangência e perspetiva sobre a violência sexual, multiplicam-se as possíveis definições, embora se perpetue um olhar estereotipado do público sobre aquilo que consideram vítimas reais. (Citado por Américo B, Hugo L, Cristel L, 2019, p.14).

Ainda que exista um progresso acentuado relativamente às articulações teóricas a respeito da violência sexual, em todos os casos temos uma certeza absoluta, a vítima é quem realmente está em constante sofrimento e, infelizmente, leva consigo sequelas para toda a vida. Nos fragmentos do âmbito jurídico, que foram devidamente elencados na primeira parte desta dissertação. Ajuda-nos a compreender que a violência sexual é uma atitude preocupante relativamente à violação de direitos humanos. Seguindo os parâmetros elencados pela ONU, através da OMS, a violência sexual abrange os seguintes casos:

Estupro dentro de um relacionamento; Estupro por pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas; Tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, que podem acontecer na escola, no local de trabalho e em outros ambientes; Violação sistemática e outras formas de violência, particularmente comuns em situações de conflito armado (como a fertilização forçada); Abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais; Estupro e abuso sexual de crianças; Formas “tradicionais” de violência sexual, como casamento ou coabitação forçada. (ONU NOTÍCIAS)<sup>70</sup>

Embora sejam casos distintos e situações diversas, a sua manifestação acarreta sempre efeitos secundários drásticos, independentemente do contexto. Seja no plano físico ou mental, estas mulheres são fortemente prejudicadas e através do documento anexo<sup>71</sup> podemos apresentar alguns dos valores relativos à desigualdade de género ao nível mundial. De certo modo, em sociedades mais desenvolvidas, dizem que a violência sexual tem sido cada vez mais controlada. Todavia, ao acreditarmos nesta afirmação, a verdade é uma só, estamos perante o véu da ilusão. Isto porque nem todas as mulheres que sofrem ou sofreram abuso sexual se manifestam, contudo, existem leis que as protegem, o que leva mulheres com um pouco mais de coragem a lutar pelos seus direitos. No entanto, há sociedades menos desenvolvidas, marcadas por um cenário de guerra, onde a «ditadura patriarcal» ainda é dominante, apoiada pela religião e leis tribais. As mulheres que vivem diante deste cenário, mesmo que queiram, não podem exprimir o que quer que seja, o direito humano e o direito pelos seus corpos é ignorado, tornando-as alvo suscetível de atitudes grotescas.

---

<sup>70</sup> ONU NOTÍCIAS, OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres, *In* NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/> »

<sup>71</sup> ANEXO 4

Existem alguns mecanismos que buscam combater a violência, segundo a exposição da ONU a que temos estado a fazer referência:

Existe atualmente um movimento geral rumo a uma abordagem de saúde pública que reconhece múltiplos fatores de risco. Esses agravantes interagem em níveis individual, relacional, comunitário e social. Nessa perspectiva, enfrentar a violência sexual requer a cooperação de vários setores, como saúde, educação, assistência social e justiça criminal. A saúde pública busca ampliar a atenção e a segurança a toda a população e enfatiza a prevenção, garantindo que as vítimas de violência tenham acesso a serviços e apoio adequados. (ONU NOTÍCIAS)<sup>72</sup>

A busca constante pela eliminação da violência sexual leva consigo, diariamente, um peso tripartido entre o género, raça e classe social, sob o disfarce das leis e da ciência – mais uma vez, estamos ligados à refutação dos direitos da mulher, ao abrigo dos aspetos biológicos e do patriarcado –, o resultado é o modo como as sociedades assimilam no seu dia-a-dia a violação. A consequência é bastante explícita, há uma negação exposta perante o crime, tornando-o invisível e, por vezes, aceitável, consoante a sociedade em que se vive. Em razão disso, deve haver um foco sobre a prevenção, alicerçado à boa comunicação e integração entre os indivíduos do mundo. Esse tipo de violência deve ser travado e assim que possível extinguido. Trata-se de uma violação que além de denegrir fisicamente e psicologicamente a vítima, anula todo o seu direito enquanto indivíduo. Contudo, a prática ainda é recorrente e é por isso que devemos ter em conta a reconstituição das vítimas, fazendo com que aos poucos possam ganhar confiança no que compete à reestruturação do corpo e da mente, é preciso que exista um apoio do Estado. É uma luta de todos, não só das vítimas, até porque a instabilidade e insegurança à volta deste assunto faz com que sejamos todos vulneráveis a estas atrocidades.

## 2. O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

A violência sexual foi e continua a ser, nas suas diversas formas, quer objeto de processos de normalização e aceitação social e política, quer de reflexão e condenação, em geometrias variáveis, de acordo com o período histórico, os diferentes contextos ideológicos, socioculturais e científicos e o peso de distintas perspetivas feministas na agenda política. Independentemente do sofrimento real das vítimas, as justificações e os significados atribuídos à violência sexual podem variar de forma considerável, mesmo quando nos concentramos apenas na sua forma mais comumente visibilizada: a violação. (Roque S, 2018, p.166)

---

<sup>72</sup> ONU NOTÍCIAS, **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**, In NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/> »

A violência contra a mulher é uma prática antiga, utilizada como uma arma para que os homens pudessem demonstrar o seu poder sobre as mulheres. Foi o mecanismo que os mesmos encontraram para submeterem as mulheres como o segundo sexo (Falcão, A, 2015, p.9). As convicções destes homens estão embasadas na ideia do domínio, relacionados com género, raça e classe. Acabam por alterar os aspetos jurídicos, para que possam ir ao encontro da hierarquia que priorizam. Deste modo, inviabilizam os direitos da mulher enquanto seres humanos, até porque o modo como agem nestas situações equipara-se a atos de suplício, como se ainda não existissem os direitos humanos. Em nenhum momento, possuem o objetivo de trazer justiça às vítimas, mas de proteger aquilo que é, na verdade, o que se considera ameaçado por essa violação: superioridade racial, nação, identidade, família, masculinidade (Roque, S, 2018, p.127). Tal como já se sabe, o estupro como arma de guerra é uma prática arcaica, contudo, a luta contra este crime só começou a ter voz pouco depois do fim da Guerra Fria.

Hugo Grotius, no ano de 1600, também concluiu pela necessidade de criminalização do estupro tanto em tempos conflituosos como em épocas de calmaria. Em meados de 1800, já existiam as leis de guerra, porém baseados apenas nos costumes ou em códigos militares domésticos e religiosos. Foi apenas no ano de 1863 que os Estados Unidos da América (USA) elaboraram a primeira codificação internacional dos costumes de guerra – o Código Lieber – a proibir o estupro, listado como um dos crimes de guerra mais grave quando cometido pelo beligerante, no entanto, classificado como crime de disciplina da tropa. (Pereira,H; Calvalcanti, S, 2015, p.12).

Ao transmitir pormenores significativos de teorias feministas para a criação de normas jurídicas, os métodos preventivos relativamente à violência contra a mulher começaram a evoluir gradualmente, mesmo com alguma lentidão, verificamos muitas melhorias. «Aplicar uma perspectiva feminista às regras de Direito significa entendê-las à luz das experiências e dos interesses das mulheres [...] Compreender a situação das mulheres perante a Lei é o objetivo epistemológico do Direito das Mulheres.» (Citado por Moura, S. 2015, p.28). As barreiras desenvolvidas à volta do estupro em conflitos armados impediram o reconhecimento político necessário no desenvolvimento das medidas coercivas por parte dos Estados nacionais e da comunicação entre a comunidade internacional. Antigamente, as mulheres eram consideradas como propriedade, é um facto histórico, tanto que o estupro não era visto como um crime contra a pessoa, mas sim contra o património masculino. Hoje, é possível veicular o Direito ao estabelecimento de igualdade, o desenvolvimento das leis auxiliou a compreensão da igualdade entre os homens e as mulheres, enquanto civis. No entanto, os aspetos biológicos e a influência patriarcal ainda possuem um peso significativo, uma soma que se reflete no tratamento discriminatório que as mulheres ainda hoje vivenciam. Mesmo

em países desenvolvidos, que já ultrapassaram grande parte do preconceito relativamente às mulheres e, com um amplo acesso à educação, o que permite o reconhecimento da mulher enquanto indivíduo, ainda existem índices altíssimos de violência. Se pararmos para pensar, nos países onde a educação é precária e o pensamento é todo alicerçado na religião e no homem – enquanto patriarca -, essas mulheres ainda estão alguns passos atrás, é como se para elas não tenha acontecido a implantação do feminismo, nem dos direitos humanos, muito menos o direito da mulher. Por isso, o estupro como arma de guerra ainda é utilizado, um recurso obsoleto e desprezível.

## 2.1 FATORES QUE INFLUENCIARAM E INFLUENCIAM O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

Em situações de conflitos, o estupro é utilizado como uma estratégia de guerra, “constituindo-se em ferramenta para ameaçar, humilhar, torturar e/ou desestabilizar o inimigo, passível de ser utilizado como instrumento para genocídio e limpeza étnica. (Citado por Oliveira, B, Júnior, J, 2019, p.100)

De um modo geral, são as principais causas da utilização do estupro, como uma arma de guerra. Já sabemos que em acontecimentos como estes, o corpo da mulher é considerado um objeto, todo objeto tem um dono (exceto quando o mesmo já não tem serventia, deitam-nos fora), os «donos» destas mulheres são os seus pais ou os seus maridos. Se perante outros homens, estes pais e maridos não conseguem salvaguardar as suas mulheres, outros homens apoderam-se delas para colocar em causa a sua força e masculinidade, voltamos à estaca zero, remissão ao patriarcado. Além das causas já mencionadas, outras razões estão vinculadas à violação em contextos de conflito armado, sendo as seguintes: a utilização dos corpos da mulher como recompensa aos soldados; resultado da quebra do controlo social; consequência dos modelos de masculinidade; ou como expressão da relação frustração-agressão e do trauma masculino (Citado por Roque,S, 2018, p.171).

Cynthia Enloe, por exemplo, aponta pelo menos três formas de violação militarizada: a recreativa (quando os soldados violam sob o pretexto de necessidades biológicas, de diminuição da guerra ou de uma recompensa stress pelos esforços de guerra, colecionando troféus); a violação praticada sob o pretexto da defesa da segurança nacional, como ato de tortura, dentro ou fora das fronteiras nacionais (os exemplos podem ir desde as práticas de tortura nas ditaduras latino -americanas nos anos 1980 até às práticas do exército dos Estados Unidos da América em Abu Ghraib, mais recentemente); e a violação sistemática em massa (com o objetivo de humilhar o inimigo, destruir o tecido social e espalhar o terror) eventualmente constituindo também uma forma de genocídio. (Citado por Roque,S, 2018, p.171).

Essas mulheres são massivamente torturadas e são alvos da prostituição forçada. Essas formas de violação acarretam danos físicos e psicológicos, as guerras psicológicas são frutos

destas violações, que influenciam negativamente o raciocínio e comportamento das pessoas. É importante frisar que, em alguns casos, alguns homens também sofrem violência sexual, além das mulheres e crianças, apesar disso, o nosso foco nesta dissertação está direcionado às atrocidades cometidas contra as mulheres. Até que as formas de agressão sexual fossem consideradas crime de guerra, verificaram-se alguns acontecimentos expressivos no que concerne à questão em causa.

## 2.2 EXEMPLOS HISTÓRICOS DO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

A violação de mulheres nesse contexto faz-se presente virtualmente em toda a história documentada – relatos da Grécia antiga, de episódios como o saque de Constantinopla em 1204 e dos tempos medievais, por exemplo, são testemunhos longínquos do status das mulheres como espólio da guerra e, conseqüentemente, da aceitabilidade/leniência geral em relação ao estupro. (Moura, S, 20105, p.54)

Situações como estas, infelizmente, sempre estiveram presentes na sociedade. O primeiro exemplo que iremos citar é extremamente impactante, decorreu durante a ocupação japonesa na Cidade de Nanquim, que era a capital chinesa da época, o evento foi considerado o mais traumático da segunda guerra sino-japonesa (1937-1938), travada entre o Japão e a China. As mulheres foram raptadas e exportadas para os bordéis militares japoneses, que estavam espalhados no continente asiático, eram forçadas à prostituição. O exército perpetrou algumas das mais bárbaras e sistemáticas ofensivas contra mulheres já registradas na história moderna, conhecidas como o «Estupro de Nanquim» e a exploração sexual das mulheres de conforto (Passos, K & Lousurdo, F, 2017, p.161). Estima-se que cerca de 20 000 mulheres e meninas chinesas foram estupradas durante a ocupação. Um grande número de estupros foi feito pelos soldados japoneses que iam de porta em porta, procurando por mulheres e crianças, que além de serem estupradas, eram mutiladas e mortas.

O segundo exemplo histórico, herança de uma guerra histórica, e, de certo modo, instaurada pelo povo belga, foi o estupro genocida em Ruanda. Ainda que o genocídio tenha ocorrido no ano de 1994 entre os Hutus e Tutsis, após a Primeira Guerra Mundial, com a perda dos Alemães, a Bélgica passou a controlar Ruanda. Os Belgas utilizaram a diferença de classes entre os Tutsis e Hutus, para que pudessem controlá-los, através da teoria científica entre as raças, alegaram que os Tutsis possuíam características físicas mais próximas dos europeus. Após instaurar o mito em questão, os Belgas açoitavam e exploravam os Tutsis, e os Tutsis açoitavam e exploravam os Hutus. Com a independência de Ruanda em 1962, os Hutus reivindicaram os seus direitos, sob o argumento de que eram maioria e passaram a

governar o território. Enquanto isso, alguns Tutsis que haviam fugido para Uganda, organizaram a Frente Patriótica Ruandesa (FPR)<sup>73</sup> com o objetivo de destituir o presidente Juvenal Habyarimana. Mesmo com toda a pressão por parte dos Hutus, o presidente Habyarimana cedeu à pressão internacional e aceitou assinar o tratado de paz com a FPR em 1994, mas ao voltar da Tanzânia, o seu avião foi atingido por um míssil. Com a morte do presidente, o poder Hutu assumiu o controle do país e iniciou o genocídio poucas horas depois da queda do avião. Os Hutus iniciaram um massacre desenfreado contra os Tutsis, estima-se que em três meses, entre abril e julho de 1994, um milhão de Tutsis tenham sido mortos. Uma das práticas utilizadas foi o estupro, o caráter espetaculoso das violações que eram realizadas em massa visava humilhar não só as mulheres, mas toda sua comunidade (Treis, M & Morais, P, 2018, p.116). Para os homens Tutsis, assistir às suas esposas e filhas a serem violadas, era como se estivessem a ser «emasculados» por não poderem socorrê-las. Além disso, havia a questão cultural, os Hutus julgavam que as mulheres Tutsis eram «mais doces», ao estuprarem essas mulheres sentiam-se vingados (Treis, M & Morais, P, 2018, p.117 e 118). As formas de humilhação eram diversas, além de violentarem estas mulheres, matavam-nas. Uma das práticas fora documentada, passo a citar:

Testemunho dado por uma mulher Hutu residente de Taba durante o julgamento de Akayesu estabelece a natureza comando-centrada da violência sexual em tal comunidade. As testemunhas descreveram ver uma estudante secundária ser obrigada a se despir e “fazer ginástica” na frente de uma multidão de Interhawe. O objetivo do comportamento era a humilhação da garota, assim como de sua comunidade em geral. Nudez pública é visto como vergonhoso e humilhante pela cultura Ruandesa. Ao fazer uma adolescente parar nua em frente a eles, os homens da milícia estavam aplicando seu poder ao mostrar seu total desprezo por suas vítimas. Depois de assistir a garota por um tempo, Akayesu dispersou a reunião e os redirecionou para um trabalho mais amplo (matar), mas ao fazer isso disse aos homens presente “Tenham certeza de que dormiram com esta garota.” A estudante então foi levada entre duas casas e estuprada pela gangue. (Treis, M & Morais, P, 2018, p.117)

Os impactos causados na população não parecem com o fim do conflito, pelo contrário, eles permanecem. É necessário lembrar que só se passaram 25 anos e que muitas crianças da época são atualmente mulheres que sobreviveram aos ataques genocidas. De acordo com uma pesquisa feita<sup>74</sup>, perduram-se consequências de «curto prazo» e de «longo prazo». As consequências de «curto prazo» são as consequências físicas do estupro, como as dores e os ferimentos ginecológicos. Neste primeiro conceito, também é necessário realçar as implicações psicológicas. Já as consequências a «longo prazo», são reflexos da cultura patriarcal ruandesa. Para os Ruandeses, uma menina torna-se mulher após a perda de sua

---

<sup>73</sup> Foi um grupo formado por milhares de Tutsis que haviam fugido de Ruanda em massacres anteriores, liderado por Paul Kagame, que utilizou os conhecimentos adquiridos no exército estadunidense para comandar o grupo.

<sup>74</sup> Investigação realizada por Donatilla Mukamana e Anthony Collins.

virgindade – mais uma vez, temos a mulher como um objeto, que se não pertence ao pai, pertence ao marido. O facto de, por qualquer razão, essa transição de menina para mulher não acontecer conforme os costumes, constitui um motivo de vergonha não apenas para mulher em questão, mas para toda sua família e comunidade (Treis, M; Morais, P, 2018, p.119). A vida destas mulheres resume-se a serem sobreviventes que não conseguem viver em paz. Os imperialismos culturais perseguem-nas, os traumas resultantes dos acontecimentos desalmados são imutáveis, essas mulheres subsistem meio a um desassossego eterno.

O último exemplo de carácter histórico a que vamos fazer referência trata-se do famoso caso da guerra na Bósnia, entre 1992 e 1995. Foi uma consequência direta do processo de fragmentação da Jugoslávia, a motivação, oriunda dos ressentimentos étnicos e religiosos que foram construídos desde a formação do Reino da Jugoslávia (1918) entre os povos que habitavam naquela região – a Bósnia era uma nação que agrupava três povos: os povos muçulmanos, os sérvios ortodoxos e os croatas católicos. Após alguns conflitos e a repreensão dos descontentamentos repreendidos por Josip Broz Tito (governante da Jugoslávia de 1945 até 1980), após a sua morte, o discurso nacionalista começa a ganhar forças. Com o fortalecimento dos nacionalistas, a Bósnia declara a sua independência no ano de 1992, fazendo com que a tensão entre sérvios e bósnios origine um conflito armado, resultando em genocídio. Durante os três anos de guerra, até que fosse assinado o acordo de Dayton, as mulheres foram utilizadas como arma de guerra. No caso da Bósnia, há uma nova razão, diferente das que já foram exploradas nos dois exemplos acima.

Nos campos de estupro, geralmente escolas, armazéns, ginásios, hotéis, as mulheres – principalmente as bosniaquinhas (muçulmanas bósnias) – eram obrigadas a ter relações sexuais com mais de um soldado e várias vezes. Algumas ficavam presas durante meses até engravidarem e não poderem mais abortar. Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra. Controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra. (Peres, A, 2011, p.119)

Além de serem escravas sexuais, os estupros serviam como instrumento de limpeza étnica, eram submetidas a abusos inimagináveis. Em Foča, mulheres relatam estupros em público, na frente de maridos e crianças, de vizinhos e de outros soldados (citado por Peres, A, 2011, p 128).

Em Višegrad, na Bósnia Oriental, depois de assassinadas, as pessoas eram atiradas de pontes sobre o rio Drina. Calcula-se que em torno de 200 mulheres foram estupradas diariamente no hotel Vilina Vlas e depois mortas. Segundo Arnaut (s.d.:13 citado por PERES,A.), supõe-se que 400 pessoas foram vítimas de estupro nessa cidade. Em um dos relatos do livro de Stiglmayer (1994), Hasiba, após ser aprisionada em uma estação do

corpo de bombeiros, foi estuprada em uma delegacia de polícia e depois em público na ponte nova sobre o rio Drina, diante de “chetniks” e de “muçulmanos” que esperavam a morte. Ela disse que não se importava mais em ser estuprada, queria apenas sobreviver, assim, fazia o que lhe pediam. (Peres, A, 2011, pp.131,132)

Os depoimentos são atroz, muitas mulheres preferiam cometer suicídio, para que o sofrimento originado mediante a tortura acabasse de vez, além de serem violentadas sexualmente, eram trancafiadas em porões ou barracas, os homens apagavam cigarros nos seus corpos e cortavam-nas com facas, arrancando pedacinhos de pele (Peres, A, 2011, p.132). Além dos suicídios, as mulheres que foram aprisionadas com a finalidade de engravidarem, eram libertadas somente quando não pudessem mais recorrer ao aborto, as crianças nascidas do estupro, na sua grande maioria, eram rejeitadas. Algumas mulheres contam que davam socos na barriga ou que injetavam água quente pela vagina para tentar expelir o feto (citado por Peres, A, 2011, p.133). Mais um episódio recente, este conflito cessou em meados de 1995, o que estas mulheres sofreram durante estes três anos é inenarrável.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

O início deste capítulo visa a compreensão do que é o é a violência sexual, para que possamos de seguida clarificar o que é o estupro como arma de guerra. Após fazermos as alusões necessárias, descrevemos sinteticamente, neste capítulo, três exemplos históricos e com motivações singulares. O primeiro exemplo, ocorreu entre 1937 e 1938, os outros dois, aconteceram quase que em simultâneo, mas em continentes diferentes bem como as suas motivações. Contudo, em todos os massacres, além das armas convencionais, o estupro como arma de guerra foi escolhido para a prática do genocídio. Atualmente, existem países que ainda vivem sob esse cenário, dentro dos conflitos armados. Mesmo após as sucessivas resoluções impostas pela ONU, por documentos que salientam a importância dos direitos humanos, manifestações, petições, entre outros recursos, as mulheres ainda são utilizadas como objeto. Essas mulheres são sistematicamente violadas, torturadas e sem direito ao socorro. Em muitos países, o direito da mulher tem tido uma significativa evolução, enquanto outros nem direitos humanos têm. A discrepância entre as realidades remete-nos a uma espécie de mundo paralelo. No capítulo anterior, sobre a violência de género, fazemos menção sobre o paralelismo que há no feminismo entre mulheres do subúrbio e as mulheres com melhores condições de vida. Não obstante, a correlação que faremos neste capítulo, é a seguinte: A diligência voltada aos direitos humanos, bem como ao direito da mulher, abrange

todos os países e todas as mulheres, ou apenas as causas que os seus olhos podem ver? Até porque as mulheres que neste momento são usadas como arma de guerra não aparecem no «canal 3» nem na *timeline* do Instagram. Que a nossa busca por direitos possa chegar a todas as nações e não só dentro das nossas casas. É uma luta de todos, não só de alguns.

**PARTE III**  
**ESTUDO DE CASO – O CASO DE CRIMES DE GUERRA ENVOLVENDO**  
**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES: NA REPÚBLICA**  
**DEMOCRÁTICA DO CONGO E NO SUDÃO DO SUL**

## CAPÍTULO I – EXEMPLOS DE PAÍSES QUE UTILIZAM O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

Na parte acima, debruçamo-nos sobre as noções basilares do estupro como arma de guerra e também sobre as principais características do feminismo. Deste modo, desenvolvemos os pilares desta dissertação. Agora, nesta secção, além de darmos ênfase aos exemplos recentes do abuso de poder patriarcal, no último capítulo, iremos desenhar uma possível resposta a estes abusos, recorrendo à segurança que a norma da R2P poderá um dia conceder-nos. Para já, faremos uma súmula da selvageria a que as mulheres destes dois países são submetidas.

### 1. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Entre 1908 e 1960, a República Democrática do Congo (RDC) era conhecida como o Congo Belga, dado que fora uma colónia Belga até conseguir a sua independência em 30 de junho de 1960. Mas antes disto, o Congo era uma propriedade privada do rei Leopoldo II (1835-1909) da Bélgica. Na altura, as guerras em busca de matéria-prima já eram um terrível marco. As políticas criadas pelo sanguinário monarca causaram a morte de 1 a 15 milhões de pessoas durante as primeiras décadas do século XX, como se sabe, o estupro como arma de guerra foi um dos artifícios utilizados para o extermínio desta numerosa população.<sup>75</sup>

Iremos agora avançar para o ano de 1998, onde a violência perpetuada na RDC decorre sobretudo no contexto de um conflito civil prolongado e brutal.

The conflict is often referred to as ‘Africa’s World War’ due to the fact that the DRC is inextricably embedded in the larger context of other local conflicts; the proximity of the Rwandan genocide, the Sudanese civil war, the Ugandan civil war, and the Angolan civil war. This combined with strategic alliances formed between government forces of these countries and internal militia groups has led to the emergence of a war zone with the DRC falling in the middle. (citado por Meger, 2010, p.125)

Enquanto o Congo foi propriedade do Rei Leopoldo, um dos seus grandes interesses eram as borrachas para indústria de automóveis. Já em 1998, os minerais contidos nas províncias do país era uma grande fonte de exploração.

Once instated as president, Kabila began to rely more heavily on international Western support and, according to Dunn (2002), demonstrated a lack of gratitude to the alliance that put him in power. In 1998, Kabila attempted to purge Rwandans from high-ranking positions within his government, which was met with another attempted coup orchestrated

---

<sup>75</sup> O estupro é uma arma de destruição em massa, *In* Veja Saúde. Disponível em: «<https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/o-estupro-e-uma-arma-de-destruicao-em-massa/>»

by Rwanda and Uganda. What saved Kabila from being overthrown was the support of Zimbabwe and Angola, both countries that had a vested interest in accessing Congolese mineral resources for the maintenance of their own failing domestic economies. When direct intervention failed, the Ugandan and Rwandan governments began providing support for anti-government rebel groups in the eastern regions of the DRC, and seemed content to maintain the political vacuum in this resource-rich region, as it allowed each country de facto control and access to the area. With the support of these foreign governments, rebel groups such as the Rassemblement Congolais pour la Démocratie (RCD), and the Mouvement pour la Libération du Congo (MLC) formed and maintained fighting against the Laurent Kabila (and after his assassination, Joseph Kabila's) government, as well as community-based rebel groups, known as Mai Mai, formed to defend their local territory from all of the other actors involved. (Megeer, 2010, p.125)

É necessário fazer esta correlação histórica, para que possamos entender de onde vem toda a violência praticada pelos Congolese, culpabilizá-los sem compreender a origem destas barbaridades não nos fará sentir melhor, nem se quer poderá ajudá-los a ultrapassar estas atitudes hostis. Em grande parte dos atentados há uma forte «culpabilização» que recai sobre os Mai-Mai<sup>76</sup>, este termo foi interligado às rebeliões armadas contra o governo central decorrentes da década de 1960. Contudo, na década de 1990, passou a ser utilizado para descrever milícias locais organizadas em uma base étnica e engajadas em lutas em torno da proteção de suas comunidades e seus interesses. Durante todo o período do conflito armado, Mai-Mai esteve entre as partes armadas responsáveis por graves abusos dos direitos humanos, incluindo homicídios, estupro e tortura e o uso de crianças soldados. O estupro de mulheres e crianças civis por Mai-Mai durante e após encontros armados foi documentado pela ONU e por organizações de direitos humanos (Guy, 2014, p.138).

To address these crimes against humanity, the United Nations Security Council recognized Sexual and Gender-Based Violence (SGBV) as a threat to world peace and security by adopting Security Council Resolution (SRC) 1820 in June 2008. SCR 1820 condemns sexual violence as a tactic of war and requires that states carry out the appropriate judicial reform and transitional justice procedures necessary to prevent sexual violence during conflict. In his one-year follow-up report on Resolution 1820, UN Secretary-General Ban Ki-Moon noted the importance of analyzing the trends of sexual violence in armed conflict in Democratic Republic of the Congo, calling for more and better data to understand the profiles and manifestations of sexual violence in individual settings, including the motivations of perpetrators. Survivors often need access to a comprehensive package of services that include medical and psychological treatment, social support, security, and legal assistance. In the Democratic Republic of the Cong, for instance, SAVE CONGO, an NGO working in a conflict setting, provides comprehensive assistance to sexual violence survivors, including medical, psychological and legal services. As part of their medical services, they offer emergency contraception, tests and treatment for sexually transmitted diseases and HIV/AIDS, and long-term medical care. The program in DRC is also complemented by specialized trauma counseling for survivors of sexual violence and their family members. (Citado por Guy, 2014, p.138)

---

<sup>76</sup> Mai-Mai é um termo utilizado para fazer referência a qualquer tipo de milícia comunitária existente na República Democrática do Congo. São milícias baseadas na comunidade, formadas para defender seus territórios locais contra outros grupos armados, como os militares congolese e grupos rebeldes.

Desde a eclosão da guerra em 1998, as mulheres congoleesas têm sido vítimas de estupro em uma escala nunca antes vista, a exploração sexual de mulheres e meninas de até seis meses são violências cometidas por todo tipo de grupo armado no país (incluindo os Capacetes Azuis). Houve um frágil processo de paz após a Segunda Guerra do Congo (1998-2003). A disputa responsável por mais de mais de 5 milhões de mortes terminou oficialmente em 2003, mas a violência continuou em províncias como Kivu do Sul, apesar do desdobramento da maior força de paz da ONU (Monusco), com cerca de 22 mil militares. Alguns especialistas explicam que utilizar o estupro como uma tática de guerra, por vezes, é mais eficiente, visto que rompem a harmonia e o tecido social de uma comunidade (Alonso, 2012)<sup>77</sup>. Os atos violentos perpetuaram além das zonas de guerra, passaram a ser cometidos dentro das sociedades. A violência de gênero é uma das características mais salientes e perturbadoras dos combates em curso na RDC.

While the majority of participants defined rape as sex without the consent of one partner, many also defined rape as ‘destruction’ associating it with the spread of disease, the drop in value of a woman as a wife or prospective wife, and the breakdown of communal and familial relations and social structures. For example, many women spoke of their children losing respect for their mothers as a result of having witnessed them being raped. When asked to define rape of women, one man summed up the way in which many focus group participants described their experiences: [Congolese] have copied that form; those people who raped your wife or your sister in front of you, or required you to sleep with your sister. Witnessing such incidents can affect you emotionally. Then, those who have witnessed those incidents sometimes repeat them because they start to think it is normal to behave like that. (Kelly *et al*, 2012, pp. 288-289)

A violência sexual praticada é generalizada e inclui estupro coletivo, abdução para fins de escravidão sexual, participação forçada de membros da família em estupro e mutilação da genitália feminina com facas e armas, entre outras atrocidades. Muitas das vítimas de violência sexual na RDC foram submetidas a horríveis mutilações que vão muito além do mero estupro. Uma condição chamada fístula é causada por órgãos genitais traumatizados pela inserção destrutiva de armas e paus nas vaginas das mulheres que rasgam as paredes da vagina e do reto e deixam muitas com incontinência permanente. De acordo com o Ministro do Gênero, Família e Crianças da RDC, mais de 1 milhão de mulheres e meninas do país são vítimas de violência sexual (Peterman, Palermo, Caryn, 2011, p.1060). As mulheres e meninas que passam por estas situações são maltratadas pelos seus familiares e conhecidos próximos. Os seus parentes não conseguem entender que elas não tiveram culpa, as mulheres solteiras perdem inteiramente o seu valor e nunca chegam a casar. Alguns dos maiores

---

<sup>77</sup> **Estupro, uma arma de guerra nas trevas do Congo**, In Veja. Disponível em: [«https://veja.abril.com.br/cultura/estupro-uma-arma-de-guerra-nas-trevas-do-congo/»](https://veja.abril.com.br/cultura/estupro-uma-arma-de-guerra-nas-trevas-do-congo/)

desafios vividos pelas mulheres foram enfrentar a vergonha, a humilhação e o ostracismo decorrentes das percepções negativas à volta das mulheres que sobreviveram aos estupros na comunidade, além de serem excluídas, sofrem *bullying* de outras mulheres que nunca passaram por este tipo de violência.

A consistent theme in women's focus group discussion was how a husband's response to his wife's rape was central in shaping her ability to recover. As one woman said, 'We don't care about what the community thinks if our husbands agree to take us back.' Women stressed how important the relationship with their husbands is in determining the community's response to rape. Another explained, 'They can also help [survivors] to get respected from other people, because if your husband doesn't humiliate you, other people won't.' Discussions with women made it clear that the husband also plays the determining role in how a woman's family will receive her. Your husband is the first person to reject you, and then comes your family. Your family will say that it is not able to deal with your problems and then they reject you.' Nonetheless, many men also emphasised the powerful pressure that their own family could encourage them to abandon their own wives. (Kelly *et al*, 2012, p. 292)

Compreender a violência contra as mulheres na RDC requer uma compreensão do contexto social em que esses atos estão ocorrendo. As mulheres na RDC são desfavorecidas quer ao nível social, quer ao nível económico. A guerra exacerbou essas desvantagens e muitas mulheres e meninas foram prostituídas de forma forçada, como meio de sobrevivência, devido à situação de guerra e pela pobreza, tornando-as ainda mais vulneráveis à violência sexual. O estupro como arma de guerra não é utilizado apenas para destruir as mulheres fisicamente, é também para destruir a sua psique e para destruir sua humanidade.

### 1.1. O CASO LUBANGA, UMA CONQUISTA JURÍDICA, MAS UMA OPORTUNIDADE PERDIDA

O caso de Lubanga caracterizou um enorme progresso na história do TPI (Tribunal Penal Internacional). Dado que Thomas Dyilo Lubanga foi o primeiro indivíduo a ser julgado e condenado pelo TPI. Thomas Lubanga era presidente da União de Congolenses Patriotas, que tinha como objetivo estabelecer o domínio do grupo étnico Hema, através da violência contra os não-Hema. Lubanga conseguiu tornar-se líder de um grupo miliciano da tribo Hema, na República Democrática do Congo. Até que finalmente foi acusado do crime de guerra. Foi condenado pelo recrutamento de crianças menores de quinze anos de idade para participar ativamente em agressões durante a Guerra Civil do Congo. À luz do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Artigo 8)<sup>78</sup>, estas condutas são caracterizadas como crimes de guerra resultantes de conflitos armados internacionais ou locais.

---

<sup>78</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, *In* Ministério Público – Portugal. Disponível em: « [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf) »

O que o caso Lubanga ilustra de maneira contundente. Os crimes apreciados pelo Tribunal Penal Internacional dizem respeito a fatos ocorridos em Ituri, na República Democrática do Congo, em 2002 e 2003, envolvendo contínua e sistemática violação de direitos humanos, a saber conscrição e enrolamento de crianças com menos de 15 anos como soldados. Apesar da longa duração do julgamento, iniciado em 2004, a recente condenação de Thomas Lubanga Dyilo por crimes de guerra cometidos em Ituri pelo Tribunal Penal Internacional, sinaliza avanços e limites na construção de um Direito Penal e Processual penal Internacional mais efetivo. (Valéry; Moreira, 2012, p.185)

O processo penal de Lubanga teve o primeiro veredito dia 14 de março 2012, a sua primeira sentença em 10 de julho de 2015 e o primeiro recurso em dezembro de 2014.

On 14 March 2012, Trial Chamber I decided unanimously that Thomas Lubanga Dyilo is guilty, as a co-perpetrator, of the war crimes of conscripting and enlisting children under the age of 15 and using them to participate actively in hostilities from 1 September 2002 to 13 August 2003. On 10 July 2012, Trial Chamber I sentenced Thomas Lubanga Dyilo to a total period of 14 years of imprisonment, of which the period that he spent in the ICC custody shall be deducted. On 1 December 2014, the Appeals Chamber confirmed, by majority, the verdict declaring Mr Lubanga guilty and the decision sentencing him to 14 years of imprisonment. On 19 December 2015, Mr Lubanga was transferred to a prison in the DRC to serve his sentence of imprisonment. On 22 September 2015, three Judges of the Appeals Chamber specifically appointed for that purpose, reviewed Mr Lubanga Dyilo's sentence pursuant to article 110 of the Statute and decided that it was not appropriate to reduce it. On 3 November 2017, the judges reexamined the matter and decided that the sentence shall not be reduced. (International Criminal Court)<sup>79</sup>

O aspeto mais surpreendente desta decisão é a ausência de acusações de violência sexual e de género em um caso envolvendo o líder de uma milícia conhecida por cometer estupro, escravidão sexual e outras formas de violência sexual. Muitas mulheres e defensores dos direitos das vítimas ficaram muito chocados ao ver que as mulheres e meninas que foram estupradas por milicianos e outras mulheres e meninas que foram forçadas a juntar-se ao grupo armado da UPC, algumas das quais até tiveram filhos como consequência de estupro, haviam sido ignoradas pelo documento de acusação do Promotor. Para alguns, a falta de acusação por crimes sexuais e de género pode ser vista como uma minimização pelo Promotor e o TPI dos crimes cometidos contra mulheres e negligência do sofrimento de milhares de vítimas de conflitos armados e de vítimas de violência de género. O caso de Lubanga teve uma enorme visibilidade relativamente aos crimes contra vidas humanas, embora não esteja explícito quais eram as violências cometidas pelo exército criado por Lubanga, sabe-se que o estupro como arma de guerra foi uma delas.

---

<sup>79</sup> **Case Information Sheet – Situation in the Democratic Republic of the Congo**, *In* International Criminal Court. Disponível em: «<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/lubangaEng.pdf>»

## 2. SUDÃO DO SUL

Após os 22 anos de guerra e um referendo a favor da desagregação do Sudão, finalmente o Estado obteve a sua independência, tornando-se o país mais novo em 2011. O Sudão do Sul deveria ter tido um longo período de comemoração, após duas décadas de guerra, mas não foi exatamente isso que aconteceu. Após o conflito entre os opositores, o atual vice-presidente, Riek Machar, e o atual presidente, Salva Kiir, a violência generalizada de origem política com sustentação étnica eclodiu em 2013, começando em Juba e espalhando-se por todo o país.

In December 2013, when violence broke out in Juba, and then quickly spread to other areas of South Sudan, thousands of people fled to UNMISS compounds seeking refuge. They were men, women and children of all ethnicities. In the immediate moment, and the initial days to follow, the mission had no time or capacity to assess who was coming in to the compounds. Two simple rules were established: no uniforms and no weapons. Anyone willing to abide by those rules was determined to merit protection. The reality of this was that many fighters arrived at the gates, laid down their guns, and changed clothes. Piles of weapons and fatigues grew at the gates, with the mission safely storing the former. This approach drew strong criticism from the government, particularly once fighting had died down and it was suspected that many former fighters were in the POC sites. However, UNMISS stood by its policy that these individuals, even if they were former fighters, should be protected once they ceased to directly participate in hostilities by effectively disengaging from their fighting function. This demonstrates the operational challenges in the field to determine who falls within the POC mandate. (United Nations, 2020, p.11)

A manutenção de paz buscou auxiliar não só as mulheres que sofreram tais abusos, como tentou ajudar os homens que cometiam tais atrocidades. O objetivo da manutenção de paz visa reconstruir um território e tal medida inclui melhorias a todos os níveis. Tal como já se viu em alguns depoimentos, existem alguns homens que não concordam com tais táticas, no entanto, veem-se obrigados a utilizá-las, como no caso dos jovens que são recrutados a força. Abrir mão de ser soldado e buscar melhorias, é uma forma de se redimirem e evitarem futuras atrocidades.

A violência baseada em género está vinculada à discriminação e à desigualdade de poder entre homens e mulheres na esfera social, económica e política. Quando fazemos referência aos conflitos armados, sabe-se que o estupro e a agressão sexual são táticas utilizadas para humilhar, deslocar, intimidar e traumatizar uma comunidade. A nova crise originou um aumento significativo de violência sexual relacionada com o conflito. Como o país mais jovem do mundo, localizado no centro da África Subsaariana, o Sudão do Sul enfrenta enormes desafios. Desde o seu início, o grave subdesenvolvimento, conflitos recorrentes, insegurança alimentar, corrupção e pobreza prejudicaram o país. Além desses

desafios, aspetos da sociedade do Sudão do Sul possibilitam um ambiente em que mulheres e meninas são geralmente vistas como mercadorias. Elas têm o poder de decisão negado e correm alto risco de abuso e exploração. Mesmo antes da guerra civil, a violência contra mulheres e meninas era comum. Desde o início do conflito, surgiram relatos de estupro em massa, geralmente perpetrado por soldados uniformizados contra mulheres e meninas civis. Em alguns casos, as forças militares usaram a violência sexual durante o conflito como forma de «pagamento» aos soldados, e os comandantes muitas vezes incentivaram a violência sexual.

No ano de 2015, finalmente houve um acordo de paz entre as tropas, todavia, de pouca duração. Em 2018, o conflito eclodiu de tal forma que o desespero tomou conta da população. Dezenas de milhares de pessoas procuraram a ONU em busca de proteção, a UNMISS (Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul) ajudou no que pôde e, recorreram novamente à PoC (Protection of Civilians) como medida de segurança. A maioria das partes no conflito assinou o *Revitalised Agreement on the Resolution of the Conflict in the Republic of South Sudan* (R-ARCSS<sup>80</sup>), encerrando formalmente o recente conflito. Embora os confrontos tenham sido encerrados, a violência continuará.

In 2017, research showed that more than 65 percent of women interviewed had experienced either sexual or physical violence. This percentage is “double the global average and among the highest levels of violence against women and girls in the world.” In early 2019, UNICEF noted that “gender-based violence remains one of the most critical threats to the protection and well-being of women and children in South Sudan. GBV was already rife prior to the conflict and is now nearing epidemic proportions. According to some South Sudanese human rights experts, these high levels of violence stem from the objectification of women and girls, which can be traced to one of the fundamental elements of South Sudan society: the local political economy of “bride price.” In South Sudan, when a man wants to get married, his family pays for a women or girl based on her negotiated value. Forced and early marriage is a hallmark of society, with more than 50 percent of girls married before the age of 18. This view of women and girls has also contributed to the development of a society in which violence against them is ubiquitous and accountability is lacking. Decades of virtually uninterrupted conflict in what was previously Sudan and is now South Sudan has intensified these already glaring gender inequalities and risks for women and girls. (Cone, 2019, p.9)

A discriminação de género também contribui para a negação de oportunidades de acesso à educação e pode ser uma causa ou consequência da violência de género. A aceitação social da falta de educação para meninas nas áreas rurais tem uma grande influência nas baixas taxas de alfabetização e na falta de contacto ou compreensão do mundo exterior. O medo da violência

---

<sup>80</sup> **Reviving peace in South Sudan through the Revitalised Peace Agreement**, In ACCORD. Disponível em: <<https://www.accord.org.za/conflict-trends/reviving-peace-in-south-sudan-through-the-revitalised-peace-agreement/>>

de gênero também atuou como um desincentivo para a educação, especialmente porque a infraestrutura e suprimentos eram inadequados, como utensílios femininos e banheiros apropriados. Além disso, com a ausência de educação, uma mulher torna-se incapaz de satisfazer suas necessidades mais básicas e menos capaz de desenvolver mecanismos para lidar com a violência de gênero. Estudos mostram que as mulheres não são as únicas afetadas, mas os seus filhos, em particular as suas meninas, que também estão sujeitas à mesma dinâmica, criando desvantagens cíclicas que limitam o potencial de desenvolvimento de toda a comunidade. A saúde das mulheres é influenciada pelos fardos físicos que frequentemente enfrentam. No Sudão do Sul, as mulheres são responsáveis pelo trabalho manual muito cansativo necessário para cuidar da casa. Isso inclui coletar água, esfregar roupas, transformar grãos crus em farinha, percorrer grandes distâncias para coletar lenha, cuidar da limpeza das suas casas e carregar recipientes cheios com água durante longas distâncias, equilibrando-os nas suas cabeças.

As normas sociais do Estado são quebradas diariamente, o país mais jovem do mundo está dividido pelo conflito civil entre as forças leais ao presidente e seu vice-presidente, desde 2013. O resultado são milhares de mortes, mais de 2,2 milhões de refugiados que fugiram pela fronteira.

The Commission was outraged by the testimony of many South Sudanese women who said that the risk of rape is so high in going out of the Protection of Civilians sites to forage for food and collect wood”, said Ms. Sooka, “that they have had to teach their daughters how to respond to their rapists...to minimize the violence. (UN, 2019)<sup>81</sup>

Mulheres e meninas são sistematicamente violentadas e utilizadas como moeda de troca ou, como arma de guerra. Algumas, pouco depois de nascerem, são fortemente atacadas, não há possibilidade de defesa. O caso do Sudão do Sul é extremamente preocupante, no momento atual, com o aparecimento repentino da Covid-19, os riscos tornaram-se ainda maiores. Agora, estas mulheres e meninas estão mais desprotegidas e os serviços de saúde que já eram precários, tornaram-se piores.

Two weeks ago, local media reported an 8-year-old girl was raped by 3 young men in her home in capital Juba. In recent weeks, at least 4 women have also reportedly been gang raped in different parts of the country with fears that the numbers are rapidly increasing. (...) “These horrific acts demonstrate how the pandemic is exposing girls and women to increased risks of violence and abuse, including in the home. This is totally unacceptable,

---

<sup>81</sup> **In South Sudan**, mothers teaching daughters ‘safer’ ways to survive rape, *In UN Newes*. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2019/03/1034541>>

inhuman, and a violation of girls' and women's rights," said George Otim, Plan International's Country Director in South Sudan. (Plan International)<sup>82</sup>

Um bom sistema de saúde faz com que estas mulheres possam recuperar-se não só ao nível físico, como ao emocional também, através de terapias. Deste modo, elas possuem uma nova oportunidade para reconstituírem as suas vidas. Além deste reforço na área da saúde, é preciso que exista cada vez mais justiça, isto é, aumentar as investigações e os processos relativamente aos criminosos responsáveis por violência sexual, incluindo aqueles em cargos de comando e controlo militar. Deve haver também esforços crescentes para superar as barreiras sociais, educando as comunidades a todos os níveis, inclusive o impacto da violência sexual utilizada nos conflitos. Por fim, o fortalecimento dos vínculos entre os projetos financiados por doadores que oferecem assistência médica aos sobreviventes e programas concebidos para desenvolver a capacidade do sistema de saúde existente.

The report, titled "Access to Health for Survivors of Conflict-Related Sexual Violence in South Sudan," takes an in-depth look at the adequacy of health care available in Unity and the Central and Western Equatorial regions, which account for 85 percent of conflict-related sexual violence cases documented between January 2018 and January 2020. The report found that there is, on average, only one health facility per 10,000 people and an estimated 72 percent of the population live more than 5 km away from their closest clinic. Many of these facilities are not capable of providing specialized care and there are not enough qualified doctors, nurses or midwives to treat sexual violence survivors. (Reliefweb)<sup>83</sup>

Há uma certa urgência no desenvolvimento de alguns setores do Sudão do Sul, nomeadamente a saúde, a educação e a justiça. Segundo Pramila Patten, a representante do Secretário-Geral para violência sexual em conflitos, 13 membros da South Sudan People's Defence Forces (SSPDF<sup>84</sup>) foram indiciados e condenados por estupro. Há todo um trabalho voltado para a luta pelos direitos destas mulheres, o objetivo central é fortalecer a proteção a estas mulheres e, sobretudo, evitar que eles possam acontecer. (UN, 2020)<sup>85</sup> «These verdicts not only send a message to perpetrators about the consequences of their actions, but also reaffirms the government commitment to a zero-tolerance policy for conflict-related sexual violence.»<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> **Rape cases spike in South Sudan as girls and women left vulnerable during COVID-19**, *In* Plan International. Disponível em:

«[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/SOUTH\\_SUDAN\\_PRESS\\_RELEASE\\_FINAL.V2.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/SOUTH_SUDAN_PRESS_RELEASE_FINAL.V2.pdf)»

<sup>83</sup> **Access to health for survivors of conflict-related sexual violence in South Sudan**, *In* reliefweb.

Disponível em: «<https://reliefweb.int/report/south-sudan/access-health-survivors-conflict-related-sexual-violence-south-sudan-may-2020>»

<sup>84</sup> **South Sudan rape convictions reaffirm commitment to zero tolerance**, *In* UN News. Disponível em: «<https://news.un.org/en/story/2020/11/1076802>»

<sup>85</sup> *Ibidem*

<sup>86</sup> *Ibidem*

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Durante o desenvolvimento deste capítulo, exploramos os principais incidentes que o sexo feminino precisa tolerar, sem que possam contestar os seus direitos. Foi elaborada uma certa cronologia histórica para auxiliar a nossa compreensão relativamente às respectivas fatalidades vivenciadas por meninas e mulheres. No caso da RDC, versamos sobre a condenação de Thomas Lubanga e até agora, questionamos o porquê do mesmo não ter sido indiciado por utilizar os corpos das mulheres como uma arma de guerra. No entanto, a sua condenação foi de facto um grande avanço, mantendo a esperança de futuras condenações desperta. Sabemos que a busca pelos Direitos Humanos, sobretudo, o Direito das Mulheres, é lenta. Mas, em hipótese alguma devemos desistir dela.

O caso do Sudão do Sul é mais recente e leva-nos a ir um pouco mais além. Tendo em conta que é um país novo, poderia ter-se instituído doutra forma, contudo, eles não conhecem outra realidade se não esta. Se o caso da República Democrática do Congo é ligeiramente mais antigo, mas ainda sofre com esta tática, não conseguimos conceber respostas rápidas para a situação do Sudão do Sul. Talvez, se houvesse novos mecanismos que buscassem a igualdade de outro modo, ou um empenho maior dos respectivos responsáveis pelos Estados, eventualmente poderia haver algum progresso. E é exatamente sobre isso que falaremos no último capítulo desta dissertação.

Por fim e não menos importante, devemos salientar a importância de recorrer ao conceito da R2P em casos como estes. No caso da Líbia, por exemplo, quando houve um movimento por parte dos civis, contra o chefe de Estado, após os cidadãos terem vivido situações desumanas por anos, o CS finalmente mobilizou-se e recorreu à norma. É um facto que houve algumas contestações relativamente a esta situação, mas não é este o foco desta dissertação. A experiência foi útil e mostrou que é possível recorrer à norma, agora, mais do que nunca, os Estados a que fizemos menção precisam de ajuda. Eles precisam da prevenção e da reconstituição, os seus cidadãos merecem viver pelo menos o mínimo. Talvez, se tivessem recorrido à Responsabilidade de Proteger e utilizado o conceito de forma correcta, estas mulheres poderiam estar fora da zona de risco. Essas mulheres, porventura, neste momento, não estivessem desesperadas em busca de socorro e não estariam ensinando às suas filhas como se defenderem e sobreviver a um estupro. Porque é essa a realidade em que se encontram. Elas não podem ir à escola aprender como se lê, nem como se fazem cálculos, estas mulheres precisam de aprender a como salvaguardarem os seus corpos, isso se tiverem a oportunidade de crescer, pois muitas morrem enquanto crianças.

## CAPÍTULO II – A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER NOS CASOS DE GUERRA

Após termos feito uma breve análise sobre o desenvolvimento do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, do feminismo, da violência de género e do estupro como arma de guerra; e após termos definido o que é a Responsabilidade de Proteger, o conceito que foi bastante referenciado ao longo do texto como R2P, e ainda termos destacado quais são as suas principais funções e, como foi desenvolvido, posto isto, iremos, finalmente, estabelecer a ligação entre os aspetos fundamentais desta dissertação. Neste momento, é-nos possível ir ao encontro da questão fulcral deste trabalho: Ser-nos-á possível, um dia, recorrer ao mecanismo da R2P como forma de auxílio às vítimas de estupro como tática de guerra?

### 1. OS MECANISMOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE PODEM SER VIABILIZADOS E CONECTADOS COM A R2P

Devido ao aumento substancial das guerras intraestatais, a partir da década de 90, a Responsabilidade de Proteger foi um conceito proposto por uma comissão independente e endossado por grande parte dos governos do mundo e uma ferramenta que também está próxima das normas jurídicas ao abrigo do estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional. No âmbito desta dissertação, damos uma maior atenção à prevenção. É importante salientar que a prevenção de conflitos é diferente da prevenção de atrocidades, o primeiro busca um acordo mutuamente aceitável, enquanto o outro concentra-se em dissuadir os atores de cometer atrocidades. Quando um Estado não cumpre com as suas responsabilidades, isto é, não assegura as condições mínimas de sobrevivência e de vida dos civis, há a necessidade de uma intervenção internacional. Pois, é de responsabilidade internacional ajudar um Estado que esteja em condições catastróficas, logo, existem medidas oportunas e decisivas que serão impostas em resposta aos crimes de atrocidade.

Se um Estado «falha» na sua missão, é espectável que haja uma ligeira interferência da comunidade internacional, buscando proteger os civis. A intervenção humanitária é um dos mecanismos de prevenção, contudo, existem problemas recorrentes que inviabilizam essa ação, como por exemplo, o acesso a segurança e a proteção. Tal como está destacado no ato constitutivo da União Africana, a Intervenção Humanitária é importante para que sejam evitados os crimes de guerra, tal como vem assinalado no Artigo 4 da mesma, passo a citar:

(h) the right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes

against humanity; (...) (j) the right of Member States to request intervention from the Union in order to restore peace and security; (Constitutive Act Of The African Union)<sup>87</sup>

Tal como já havíamos frisado, nestes países, os crimes de guerra são constantes, o que estes países esperam é que exista uma intervenção solidária por parte da comunidade internacional. Além disso, a União Africana tem tentado desenvolver planos de respostas viáveis aos dois países, através do departamento de paz e segurança. Para mais, almejam a prática de boa vizinhança entre os países africanos. No entanto, antes que as intervenções sejam postas em prática, elas precisam de responder às seguintes questões:

What are the rights to assistance and protection of affected local populations? Is an intervention legitimate or illegitimate, whether or not it is legal? Has the international response caused more good than harm? Have the views of affected local populations been actively sought and genuinely considered? (Evans, G *et al.*, 2011, P.6)

A intervenção pode ser vista de várias formas, ao observarmos a mesma diante de uma perspectiva relativista, podemos deparar com a seguinte afirmação: o que é certo para a sociedade «x» pode ser errado para sociedade «y». Mas a paz e a segurança não deviam ser conceitos defendidos por todas as nações? Além do que, as intervenções não são desenvolvidas para interferir na cultura dos países, a intenção é apenas assegurar os direitos humanos básicos dos civis de cada Estado. E é exatamente este zelo pelos cidadãos que nos faz ir ao encontro da prevenção, através da intervenção humanitária e da Responsabilidade de Proteger, podendo ser desenvolvidos mecanismos que venham amenizar as atrocidades, sem que seja necessário recorrer a uma intervenção militar. Para já, amenizá-las é um grande passo para que, no futuro, seja possível extinguir tais atos. É claro que se houver uma intervenção militar, a mesma terá de ser viabilizada pela noção de guerra justa (Tomás de Aquino), que tem como base a autoridade correta, a causa justa e as intenções corretas. Além disso, recorrer à força nestes casos implica a utilização do *Ius Belli*, o meio pelo qual a guerra pode vir a ser legitimada. Consiste na capacidade de usar a força como instrumento de relacionamento entre sujeitos internacionais, perante restrições impostas pela carta da ONU (Silva, 2018, p.25). As medidas de cariz militar são viabilizadas através do Conselho de Segurança, visto que a proibição do uso da força é um elemento fulcral da Carta. Contudo, os membros permanentes podem vetar intervenções para fins humanitários. Após a Cimeira de 2005, houve um apelo feito aos membros permanentes do CS para que, em casos de emergência humanitária, os membros permanentes (P5)<sup>88</sup> se comprometam a abster-se do uso de veto em casos de

---

<sup>87</sup> **Constitutive Act Of The African Union**, In African Union. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/pages/34873-file-constitutiveact\\_en.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/34873-file-constitutiveact_en.pdf)>

<sup>88</sup> P5 (*Permanent Five*) é a sigla referente aos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (China, Reino Unido, Estados Unidos da América, França e Rússia).

genocídio e abusos em larga escala dos Direitos Humanos. Deste modo, não prejudicam a intervenção humanitária.

A Assembleia Geral pode intervir, incluindo se o Conselho de Segurança estiver paralisado. Todavia, a Assembleia produz apenas recomendações (*soft law*), não adota decisões vinculativas (Silva, 2018, p.40). Uma intervenção humanitária bem articulada deve seguir os quatro passos essenciais: 1.º prestação de assistência humanitária; 2.º monitoramento e denúncia das violações de DIH e DH; 3.º criação de instituições; 4.º em última instância o envio de tropas.

### 1.1 A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade penal nestas situações possui grande relevância, no terceiro pilar da Responsabilidade de Proteger, ou seja, o reconstruir. Na fase da reconstrução é necessário colocar em prática algumas medidas como: aumentar os padrões de vida, melhorar as instituições de governança (principalmente na saúde, na educação, na justiça e na segurança); resolver as disputas existentes dentro do respetivo Estado. Mas para que seja posto em prática, é indispensável uma ação coletiva nas seguintes vertentes: 1.ª a proteção do Estado deve ser alcançada através da assistência mútua; 2.ª essa assistência deve preocupar-se com a proteção dos cidadãos do respetivo Estado; 3.ª esta ação coletiva tem como base proteger a população e criar condições para a assistência mútua. Todavia, estas providências só podem ser postas em práticas se houver uma boa estruturação judicial no país.

Esta modalidade de responsabilização tem como objetivo punir aqueles que infringem os mais altos valores de Direito Internacional, mas também proteger a pessoa humana enquanto sujeito passivo do DIP. A responsabilidade penal pode pôr em causa a soberania dos Estados porque, aquando da existência de normas internacionais que não permitem a imunidade, os Estados não podem decidir não punir. (Silva, 2018, p.37)

Com a evolução da responsabilidade penal, foi possível desenvolver tratados internacionais sobre crimes internacionais, como a Convenção sobre o Genocídio de 1948, as Convenção de Genebra de 1949 e o projeto preparado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre os Crimes contra a Humanidade em 2019. Houve também a criação de Tribunais *ad hoc*, para que fosse possível aplicar estas convenções e, por fim, a criação do TPI, como complemento dos Tribunais *ad hoc*. É importante ressaltar a distinção entre o TPI e o Tribunal Internacional de Justiça, o primeiro (TPI) tem como responsabilidade julgar e condenar indivíduos suspeitos de cometer crimes contra os DH. O segundo está referenciado na Carta da ONU, passo a citar:

Artigo 92: A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.<sup>89</sup>

E tem como função solucionar os conflitos jurídicos submetidos pelos Estados. Ou seja, enquanto o Tribunal Internacional de Justiça tem a responsabilidade de julgar os países, o TPI julga o indivíduo. Outro recurso que tem sido de bastante utilidade são os *Mobile Courts*<sup>90</sup>. É um mecanismo paliativo e eficiente que visa auxiliar os Estados a reestabelecer o sistema de justiça formal após a guerra civil e procura responder à escassez crônica de magistrados. Esses tribunais são uma mais-valia para estas populações, principalmente nos casos de violência baseada em gênero, contudo, muitas mulheres não recorrem aos seus direitos com vergonha e, por vezes, medo das audiências.

According to Refugees International’s interviews of women and service providers in Juba and Malakal—except for some occasional mobile courts—traditional legal mechanisms are essentially the only option for adjudicating GBV<sup>91</sup> cases. In several interviews, South Sudanese women said that women and girls do not report GBV for many reasons, including not wanting to subject themselves to that level of scrutiny by elderly men in their communities, especially because case “hearings” are often public. (Cone, 2019, p.21)

Os Tribunais *ad hoc* devem ser implementados nestes países e deve haver uma formação adequada aos chefes dos tribunais. Essas formações podem auxiliar os tribunais tradicionais nas suas tomadas de decisão nos casos de violência baseada em gênero, seguindo os padrões dos Direitos Humanos e ajudar a integrar a lei consuetudinária com a lei estatutária.

O principal objetivo dos *mobile courts* é o acesso à justiça para as pessoas mais vulneráveis. A expansão do uso de instituições paralegais e tradicionais poderia criar mais oportunidades para uma maior inclusão de mulheres e de outros grupos étnicos. Deste modo, o julgamento viria a ser justo, este processo legal precisa de incluir as mulheres não apenas como reclamantes mas também como participantes ativas.

In some cases, there will still be conflicts between customary and statutory law. In these cases, the UN Handbook on Legislation on Violence Against Women recommends that “where there are conflicts between customary and/or religious law and the formal justice system, the matter should be resolved with respect for the human rights of the survivor and in accordance with gender equality standards. (Cone, 2019, p.21)

---

<sup>89</sup> **A Carta das Nações Unidas.** In UNFPA Brasil. Disponível em: «

[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas%20%281%29.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta_das_nacoes_unidas%20%281%29.pdf)»

<sup>90</sup> As “Mobile Courts” (tribunais móveis), foram implementadas para dar assistência a comunidade internacional. Esses tribunais atuam em casos criminais, portanto envolvem um número significativo de juizes. Em alguns casos, como o da RDC abrangem no mínimo de três juizes efetivos para tribunais civis e, um juiz e quatro assessores recrutados localmente para tribunais militares. Além disso, os tribunais móveis incluem um promotor, um escrivão, advogados, intérpretes e policiais.

<sup>91</sup> Gender Based Violence

Os *mobile courts* são utilizados como uma forma pragmática de fornecer aos sobreviventes acesso ao julgamento formal, esses tribunais passaram a ser cada vez mais promissores, tendo levado a uma série de condenações. A RDC que tem sido atormentada por conflitos frequentes, também obteve algum sucesso com este mecanismo, e o uso dos *mobile courts* através das missões da ONU na RDC pode fornecer algumas das melhores práticas para o Sudão do Sul. É um mecanismo importante para fornecer justiça formal as sobreviventes da violência baseada em gênero, que não desejam ou não podem passar pelos tribunais tradicionais. Embora os *mobile courts* sejam um mecanismo promissor, poucas sobreviventes no Sudão do Sul denunciam a VBG (Violência Baseada em Gênero) porque temem represálias, o estigma inevitável associado a ser conhecido como uma vítima de VBG, ou porque nem sequer sabem que esses tribunais existem. A ONU, as organizações não-governamentais, o governo e líderes comunitários locais precisam de se envolver em maiores esforços de alcance público para informar os membros da comunidade quando tribunais móveis estarão na área, o que eles podem oferecer e como as pessoas podem levar os casos a eles.

These mobile courts are beneficial for at least four reasons. First and foremost, they facilitate access to the trial for victims. For practical reasons, since they do not have to physically move to testify, but also for psychological reasons: a familiar and safe environment can make it easier for victims to speak. This is especially important when crimes are recent or can potentially lead to stigmatization, such as sexual violence. Like in the Kokodikoko case, crimes committed in Eastern DRC often happen in remote areas, where the rule of law is rarely implemented in a stable and visible way. When the Court moves there, it is therefore the symbol of the State which moves with it, and in particular the sovereign power to render justice. This practice thus serves an educational and deterrent effect. Both the victims and the criminals see justice concretely follow its course, reinforcing the notion that no one is above the law. Thirdly, when judges can see where the crimes were committed they can better understand how they happened. Understanding the socio-economic and security context is essential to the quality of their verdict. Finally, because of the logistics involved, mobile courts are held for a short period of time, usually a few days. Contrary to standard procedures, where several cases are dealt with at the same time, the Court devotes itself exclusively to the ongoing trial. This favors the rapid pace of justice. (Trial, 2019)<sup>92</sup>

Os *mobile courts* podem ser vistos como um mecanismo de reconstituição, de coalizão entre a R2P, tribunais e as vítimas.

---

<sup>92</sup> **MOBILE COURTS IN THE DRC: WHY, AND HOW?**, In Trial International. Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/mobile-courts-in-the-drc-why-and-how/>>

## 2. A IMPORTÂNCIA DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER E A RESOLUÇÃO 1325 (2000) PARA A IGUALDADE DE DIREITOS

Na segunda parte desta dissertação, foi feito um apanhado geral sobre o feminismo, a violência de género e o estupro como arma de guerra. Agora, antes de passarmos à secção três deste capítulo, iremos fazer menção de alguns movimentos, um pouco mais atuais, que visam aproximar as mulheres dos seus direitos. Um dos movimentos que ajudou a impulsionar o desenvolvimento da Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo como tema principal a *Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz (1995)*.

As três conferências mundiais que se realizaram anteriormente (Cidade do México (1975), Copenhaga (1980) e Nairobi (1985)), foram molas impulsionadoras para que fosse possível chegar à *Declaração e Plataforma da Ação em Pequim*. Após as quatro grandes conferências mundiais, finalmente, no ano de 2000, o Conselho de Segurança elaborou a primeira Resolução relativa a mulheres, paz e segurança. Atualmente, existem seis Resoluções do CS (Resolução S/RES/1820, Resolução S/RES/1888, Resolução S/RES/1889, Resolução S/RES/1620 e a Resolução A/RES/66/132) que buscam pela paz e segurança das mulheres.

A Resolução 1325 foi aprovada pelo CS no dia 31 de outubro de 2000. O objetivo principal era reafirmar a importância da igualdade de género em todas as etapas e procedimentos no desenvolvimento da paz e o progresso da segurança. As disputas intraestatais e as situações de insegurança acabaram por influenciar as vidas de mulheres e meninas por todo o mundo. A Resolução salienta a importância da inclusão de mulheres nos esforços para minimizar e extinguir estes tipos de violência.

Reconhecendo que o conhecimento do impacto do conflito armado sobre as mulheres e as meninas, a efectiva tomada de medidas institucionais para garantir a sua protecção, e uma total participação no processo de paz podem contribuir significativamente para a manutenção e promoção da paz e da segurança, Tendo em atenção a necessidade de consolidar os dados sobre o impacto de um conflito armado sobre as mulheres e as jovens, 1. Apela com urgência aos Estados Membros para que assegurem uma representação cada vez maior de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão nas instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como nos mecanismos destinados à prevenção, gestão e resolução de conflitos; (Resolução 1325 (2000))<sup>93</sup>

A Resolução faz menção aos mais importantes documentos legais e ao comprometimento internacional relacionados com a ONU como – a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

---

<sup>93</sup>**Resolução 1325 (2000)**, In Plataforma Portuguesa Para os Direitos das Mulheres. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/docs/Resolucao-1325-CS-ONU.pdf>>

Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Opcional, tal como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e respetivos Protocolos, em especial o Protocolo sobre Crianças e Conflitos Armados – e destaca a obrigação do seu cumprimento por parte de todos os Estados-Membros.

### 3. A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER EM CASO DE CRIMES DE GUERRA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES.

Após termos ressaltado alguns assuntos acima, que, evidentemente, ser-nos-ão importantes para dar continuidade à conclusão desta dissertação, podemos, enfim, tentar atribuir uma resposta à nossa questão central: *Ser-nos-á possível, um dia, recorrer ao mecanismo da R2P como forma de auxílio as vítimas de estupro como tática de guerra?* Mas, antes de respondermos, é necessário fazer uma exposição de alguns exemplos das crueldades que as mulheres da RDC e do Sudão do Sul vivem ou já vivenciaram.

### 4. EXEMPLOS DO ESTUPRO COMO TÁTICA DE GUERRA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E SUDÃO DO SUL

O primeiro exemplo é de um depoimento de uma vítima de 47 anos do Sudão do Sul, e a mesma disse a oficiais de direitos humanos como se sentia sortuda por estar viva após ter sido estuprada por homens armados em 2018.

I am lucky because I am healthy now,” she said. “Last year, two women and one girl were gang-raped by armed men. One of the women and the girl returned to the village after the incident. The other woman...never visited the hospital because of shame. She became very ill and passed away last month. Her relatives told me she died of an illness that was caused by the rape. The other two survivors have also passed away. (Relief Web)<sup>94</sup>

O segundo exemplo trata-se de uma ligeira narrativa vivenciada por uma mulher que está psicologicamente e fisicamente destruída.

---

<sup>94</sup> **Access to health for survivors of conflict-related sexual violence in South Sudan, In reliefweb.** Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/south-sudan/access-health-survivors-conflict-related-sexual-violence-south-sudan-may-2020>>

In an Al Jazeera report published on April 14th, 2020, Lucia (whose name was changed to protect her identity) was one of several survivors who shared her story: “My life had been a nightmare since my first rape at the age of 13. I went to a wedding with my family in Bunyakiri, and while fetching water from the river, my friends and I were raped. I was raped by a number of men – I have never been able to count – and since then, I have been physically paralysed and am disabled.” Unfortunately, Lucia’s ordeal did not end there. “One month afterwards, I realised I was pregnant. A baby boy was born of this rape, but this child will never know who his father is because they were too many that day to know for sure. These men destroyed my life.” Lucia was attacked again just three years later, approximately 45km from where she was first raped. Rebels descended on the village and this time, due to her paralysis Lucia was unable to run. She was attacked by several men and subsequently became pregnant with her second child. In the report, Lucia asked: “Who should I fight? My fear, my pain, my despair or the unknown that are the basis of my misfortune? (The Organization for World Peace, 2020)<sup>95</sup>

O terceiro exemplo é baseado num estudo feito através da Força de Manutenção de Paz das Nações Unidas, dando ênfase a dados estatístico, desenvolvidos na República Democrática do Congo.

In a study involving nationwide data, monthly human rights reports of the United Nations Peacekeeping Force from October 2005 to March 2007 identified 500 abused individuals, of whom 96% were female and 30% were female minors.<sup>9</sup> The final technical report of the 2007 DRC Demographic and Health Survey (DHS) indicates that, nationally, 9.9% of women aged 15 to 49 years reported that their first sexual encounter was against their will, 4.2% reported having sex against their will in the preceding 12 months, and 16% reported ever having had sex against their will. Although the report disaggregated mean values by background characteristics and provinces, no statistical analyses were conducted to explore how sexual violence was distributed according to socioeconomic and demographic characteristics or province or to relate mean values to population estimates. (Peterman, Palermo, Caryn, 2011, p.1060)

Embora estes dados tenham valores preocupantes, não houve uma preocupação em relacionar os valores com as atrocidades, nem com os problemas socioeconómicos envolvidos. A partir do momento que deixam de lado análises como estas, acredita-se que pode haver uma intensificação destas atrocidades e, podemos «confirmar» a partir do próximo exemplo, que aconteceu recentemente no Sudão do Sul.

Following the gang-rape of an 8-year-old girl in Juba, South Sudan, young women activists took to the streets to protest and to demand justice. They marched (while physically distancing, wearing facial masks and hand gloves) and carried placards and posters with messages and strong quotes against rape. Some said: “Covid Walk against Rape”, “End rape culture in South Sudan,” “Nurture Peace, Say no to Rape,” and “Justice for Her.” When they reached the Ministry of Gender, Child and Social Welfare, Riya Williams, the Executive Director of Crown the Woman and member of Born to Lead campaign presented a petition and said: “We demand justice for the 8-year-old girl that was raped and for the many other women and girls who have not yet received justice. We call for a special tribunal to bring justice to victims of rape and other forms of sexual violence. The President committed to this and we are demanding that implementation starts without delay— as justice delayed is justice denied.” The case of the 8-year-old girl, shocking as it is, is just one example of the violence so many South Sudanese women and girls encounter in their daily lives. Indeed, rates of sexual and gender-based violence (SGBV) are extremely high

---

<sup>95</sup> **Sexual Violence As A Weapon of War**, In The Organization for World Peace. Disponível em: <<<https://theowp.org/reports/sexual-violence-as-a-weapon-of-war/>>>

in South Sudan. Many cases are linked to conflict. Recently, civil society organizations in Yei reported that 19 women and girls had been gang-raped in the context of continued conflict. The ceasefire monitoring mechanism also recently accused government forces of committing violent rapes in Rubeke, Central Equatoria. As in many countries, in South Sudan measures to contain COVID-19, such as lockdowns and movement restrictions, are triggering an increase in incidents of gender-based violence. (Oxfam, 2020)<sup>96</sup>

Este exemplo é extremamente atual, foi noticiado em maio de 2020, o que significa que a prática do estupro como tática de guerra continua a ser um meio recorrente, mesmo em cidades ligeiramente mais desenvolvidas. É imprescindível que exista uma resposta a estas atrocidades, o quanto antes. Embora tenhamos salientado apenas quatro exemplos, existem milhares de depoimentos acerca deste assunto. A associação do Dr. Denis Mukwege, por exemplo, tem alguns relatos no seu sítio eletrônico<sup>97</sup>. E, claro, há uma indignação constante por parte do médico que recebeu o Nobel da Paz em 2018, passo a citar: «*everyone applauded, but nothing happened.*»<sup>98</sup>

## 5. UMA RESPOSTA VIÁVEL

Agora que já temos todos os pontos prévios bem estabelecidos, podemos tentar dar uma resposta à questão que impulsionou o desenvolvimento desta dissertação. De acordo com o estatuto do TPI, os crimes contra a humanidade são os seguintes:

«(a) murder; (b) extermination; (c) enslavement; (d) deportation; (e) imprisonment; (f) torture; (g) rape; (h) persecutions on political, racial and religious grounds; (i) other inhumane acts.» (Estatuto de Roma)<sup>99</sup>

O estupro é mencionado como um dos crimes contra a humanidade, bem como a tortura e outros atos desumanos. Ou seja, tal como alguns dos exemplos referenciados acima, o facto de estas mulheres serem estupradas e fortemente torturadas é motivo suficiente para que exista uma intervenção policial e jurídica. Muitas destas mulheres, além de serem violadas e postas de parte pelas suas famílias devido a falta do acesso a educação, inclusive a sexual, são fortemente torturadas. Algumas, após o estupro, possuem as suas vaginas fechadas com cadeado ou então, colocam outros objetos e até mesmo especiarias como a pimenta, na sua genitália. Estas mulheres veem-se incapazes de reagir, não apenas pela dor física e psicológica

---

<sup>96</sup> **South Sudanese women demand justice for an 8-year-old rape victim**, In Oxfam. Disponível em: <<https://heca.oxfam.org/latest/blogs/south-sudanese-women-demand-justice-rape-victim>>

<sup>97</sup> **Dr. Denis Mukwege Foundation**, In Mukwege Foundation. Disponível em: <<https://www.mukwegefoundation.org/>>

<sup>98</sup> **Sexual Violence As A Weapon of War**, In The Organization for World Peace. Disponível em: <<https://theowp.org/reports/sexual-violence-as-a-weapon-of-war/>>

<sup>99</sup> **Statute of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991 (International Tribunal for the Former Yugoslavia)**, In United Nations. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalTribunalForTheFormerYugoslavia.aspx>>

mas também pela falta de apoio por parte dos seus familiares e, principalmente, pela ausência de proteção vinda do Estado, que deveria ter pelo menos o mínimo a oferecer aos seus cidadãos.

Embora tenhamos salientado previamente o estupro como crime de guerra, faremos agora uma alusão a alguns dos artigos mais importantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que visam assegurar os direitos que são inerentes a todos e quaisquer civis do mundo, independentemente do Estado de que façam parte, passo a citar:

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. [...] Artigo V Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)<sup>100</sup>

Estes artigos salientam aquilo que temos vindo a falar até agora. Primeiro, independentemente do sexo, raça, cultura e religião os direitos são iguais para todos. Segundo, a tortura além de ser um crime contra a humanidade, é proibida em todos os Estados, assim sendo, estas mulheres não podem ser alvos de discriminação. O artigo VII precisa de se fazer valer nestas situações e, por fim, a importância dos tribunais na vida destas meninas e mulheres. Talvez, seja exatamente por isso, que tanto na República Democrática do Congo, quanto no Sudão do Sul, os *Mobile Courts* têm sido cada vez mais importantes.

Graças a uma evolução contínua dos Direitos Humanos, hoje, existem os Direitos das Mulheres, em vista disto, devemos aqui salientar a importância da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), que veio reforçar alguns direitos que já estavam destacados na DUDH, contudo, de forma específica para as mulheres e, claro, dando ênfase a outras situações que ainda não tinham a devida atenção. Atribuindo uma atenção especial aos Artigos 2, 5 e 7 da *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979)*.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, In Redebh. Disponível em: [http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl\\_d\\_human.pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl_d_human.pdf)»

<sup>101</sup> **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979)**, In Ministério Público Português. Disponível em:

Tal como está explícito na tabela referenciada no primeiro capítulo da primeira parte desta dissertação. A RDC e o Sudão do Sul aderiram a esta convenção, contudo, não fizeram valer o que está escrito nela. Muito pelo contrário, além de não terem posto em prática aquilo que se predispuseram a fazer, o nível de crime perante mulheres e meninas é cada vez maior. Os Direitos Humanos e os artigos a que se vincularam através da Convenção, para que tomassem as medidas necessárias contra a discriminação e os crimes cometidos contra as mulheres, foram violados frequentemente por estes Estados. Posto isto, até que ponto estes Estados estão realmente aptos a defender os interesses dos seus civis? Neste caso em especial, das mulheres e meninas.

Tendo em conta que a soberania de um Estado não se pode sobrepor à necessidade de respeitar os Direitos Humanos, tanto no Sudão do Sul, quanto na República Democrática do Congo, deixam que não se cumpram com as obrigações que possuem. Não asseguram as condições mínimas de sobrevivência de milhares de mulheres e crianças. Logo, devem abrir as portas à Responsabilidade de Proteger, para que estes Estados alcancem a paz, ou seja, deixem de ter conflitos sucessivos e, que possam atribuir os direitos destas mulheres. Assim, como já havíamos referenciado, as bases da Responsabilidade de Proteger são as seguintes:

«There are three primary principles embodied in R2P: responsibility to prevent (to tackle the causes of conflict and other human-created crises); responsibility to react (to take appropriate action where there are compelling circumstances, including coercive steps such as sanctions or even military intervention as a last resort where there are reasonable prospects of success, taking due regard of the issue of proportionality); and responsibility to rebuild (after an intervention, to provide assistance in dealing with the causes of the conflict, and to assist in reconstruction, reconciliation, and so forth). It is clear that prevention, addressing conflict where it occurs (including punishment) and taking steps after the close of the conflict must be part of the responsibility to protect. There are many facets to these issues and various component parts of what constitutes R2P. At one level, there has been a great deal of compliance with the responsibilities to prevent and react to conflict recently in Africa.» (Sarkin, 2016, p.8)

Segundo o que foi comentado no excerto acima, o continente africano tem optado, cada vez mais, pelo cumprimento da reação e da prevenção no continente. Mas não é o que se tem verificado, principalmente, nos países que temos vindo a referenciar. Se os Estados possuem conhecimento desta norma e, supostamente têm vindo a utilizá-la, porque ainda se encontram em uma situação de emergência? Inclusive, o desespero populacional é tão grande, que optam por sair do seu país e tornarem-se refugiados, pensam que qualquer lugar é melhor do que o lugar onde nasceram, passo a citar:

---

«[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_eliminacao\\_todas\\_for\\_mas\\_discriminacao\\_contra\\_mulheres.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_for_mas_discriminacao_contra_mulheres.pdf)»

«The UN High Commissioner for Refugees (UNHCR) states that there are about 37 million displaced people around the world as a result of conflict. Many of these people are in Africa, the largest numbers coming from the Democratic Republic of Congo (DRC) , Sudan and Somalia. 25 million of the 37 million are internally displaced people. [...] While, historically, principles of non-intervention and sovereignty have been thought to preclude the action of one state within another under such conditions, these concepts are yielding to two “new” doctrines: humanitarian intervention (HI) and the “responsibility to protect” (R2P). [...] While some criticize R2P as eroding the equality between states and particularly the sovereignty of weaker ones, the doctrine continues to gain support and prominence in debates on the protection of individuals against shocking human rights abuses.» (Sarkin, 2016, p.2)

Se o mecanismo da R2P fosse utilizado de forma correta, isto é, se a sua base teórica fosse aplicada de forma correta, sem que nenhum interesse secundário viesse acompanhado, como os interesses capitalistas, por exemplo. Talvez, os respectivos países pudessem alcançar um grande êxito num futuro próximo. No capítulo da Responsabilidade de Proteger, inserimos as oito lições<sup>102</sup> que foram escritas a partir de algumas situações em que o mecanismo foi utilizado. Devemos ressaltar aqui a importância da responsabilidade individual e não só da coletiva, quando falamos em responsabilidade individual, não se trata apenas da responsabilidade das vítimas em procurar ajuda, mas da responsabilidade de punir os que praticaram a ação.

No caso das situações vivenciadas por estas mulheres e meninas, a prevenção e a reconstrução são os dois pilares que devem ser aplicados. A esta altura, já temos consciência da importância da intervenção humanitária, se fosse possível, dispensava-se a presença de militares. Contudo, não é viável fazer tamanha insanidade, a população ainda é muito vulnerável e sem noções de educação básica, vivem de forma arcaica, sabemos disso devido aos constantes conflitos intraestatais. É importante salientar que quando houver uma intervenção humanitária, em hipótese alguma, a cultura destas pessoas deve ser posta em causa, não se trata de uma intervenção para tirar o pouco que eles ainda possuem, mas sim para fazer valer os Direitos Humanos.

A prevenção e a reconstrução andam de mãos dadas neste caso. Primeiro, devem ser criados espaços que promovam a educação, isto é, a população deve ter acesso a educação. Principalmente a educação sexual, pois este tema é um tabu nestes países. É preciso que aprendam sobre ciências exatas e sobre ciências humanas, que tenham acesso a educação e saneamento básico. Compreende-se a necessidade de haver locais exclusivos para mulheres e outros exclusivos para homens. Primeiro, estas mulheres precisam de apoio psicológico e, em grande parte dos casos, de um médico para avaliarem os seus corpos. Segundo, ainda não

---

<sup>102</sup> Disponível na página 52.

estão preparadas para levarem com o choque de aprendizagem juntamente com os homens. Trata-se de um processo progressivo. Se os homens forem educados, dificilmente voltarão a optar pela selvageria que viviam antes, irão compreender a importância do respeito pelo outro e desenvolverão cada vez mais a cognição. A educação é um dos passos principais para a prevenção, quanto mais educação, mais desenvolvimento e haverá a diminuição de conflitos. O Estado precisa de passar por um pente fino onde os culpados por essa desestabilização para que sejam punidos e, tanto a segurança quanto a justiça, devem passar por uma reforma. Os *Mobile Courts* podem ajudar com o desenvolvimento dos Tribunais do Estado, promovendo a estabilidade das leis. É preciso que estes países sejam reconstruídos e que estejam preparados para prevenir qualquer atrocidade que possam tentar cometer, mas para que seja possível essa reconstrução, o apoio de Estados que visam pelo bem-estar dos seus civis é imprescindível. Sabemos que existe violência espalhada pelo mundo todo, mas sabemos também que em grande parte dos países desenvolvidos, atos atrozes como o do estupro como tática de guerra já não acontece. E os civis podem recorrer à segurança e à justiça. Promovendo o acesso aos direitos básicos e fundamentais, certamente, abrir-se-ão as portas para a evolução destes países. Mas isso só é possível se o trabalho for feito em conjunto, é necessário que todos os mecanismos que foram referenciados sejam colocados em prática, que exista de facto uma preocupação de todos e não só de alguns. Embora esta dissertação tenha referenciado apenas dois países, se assegurarmos estas competências em ambos, facilmente, poder-se-á fazer o mesmo em outros Estados que estão neste momento vivenciando crimes horrendos. Não se trata de um confronto, mas sim da busca incessante por melhores condições de vida. É um meio para atingirmos a almejada paz mundial, mas não existem grandes conquistas sem passos pequenos.

## CONCLUSÃO

Após termos concluído o desenvolvimento dos principais capítulos desta dissertação, podemos finalmente contribuir para o seu epílogo. Na primeira parte, apresentamos todos os conceitos jurídicos de cariz essencial. Agora, depois de debater o verdadeiro sentido da R2P, bem como os seus três pilares de base (prevenção, reação e reconstituição), entende-se a sua real importância para este trabalho. Embora a norma seja de extrema importância para atingirmos boas respostas às questões fundamentais deste trabalho, chegamos à conclusão de que, até agora, a mesma não foi passível de grande utilidade. A fundamentação da teoria está extremamente bem elaborada e, se nos focarmos na precaução, tal como foi exposto no nosso último capítulo, as hipóteses de sucesso serão surpreendentemente altas. O intuito da norma não é pôr em causa a soberania do Estado, mas sim acabar com a cultura da impunidade. Mesmo que existam particularidades menos boas, optar pela Responsabilidade de Proteger é ir ao encontro da moral e dos Direitos Humanos. Isso porque, quando se fala da moral, de certo modo, passa-se a estabelecer alicerces com os julgamentos éticos que, por sua vez, advêm de um ponto de vista universal, o que implica ter um sentimento comum a toda a humanidade. Segundo o filósofo Isaiah Berlin, moralidade significa responsabilidade. E, quando vivemos em sociedade, não se trata apenas da responsabilidade individual, é necessário que todos os cidadãos tenham os seus direitos básicos garantidos. Por isso, a questão que se coloca aqui é a seguinte: *Existe alguma razão para que estas mulheres continuem a ser fortemente violentadas, sem exercerem os direitos que lhes são intrínsecos?* Acredita-se que a resposta seja óbvia.

As mulheres que estão inseridas em territórios onde os conflitos de guerra estão presentes em grande escala vivem sob o pânico infinito. Ainda em novembro de 2020, o secretário-geral da ONU, António Guterres, reforçou a ideia de que a violência contra as mulheres «constitui uma ameaça aos direitos humanos em nível mundial». Frisamos na segunda secção toda a importância à volta do feminismo. As mulheres do mundo inteiro precisam aprender um pouco mais sobre o que é, como surgiu e porque surgiu, caso contrário, serão progressivamente silenciadas e abusadas. O feminismo é um apelo à igualdade, ensina sobre os direitos e viabiliza o acesso da mulher a tudo aquilo a que o sexo oposto tem direito e o feminino não.

Em suma, a aplicabilidade da R2P nos casos de guerra é o caminho para melhor combater as violações de Direitos Humanos em caso de conflito armado, quando o Estado não pode ou não o quer fazer. A partir disto, podemos empregar a norma em outras situações que viabilizam a reestruturação dos Direitos Humanos, apesar de o nosso trabalho ser centrado no estudo dos casos da República Democrática do Congo e com o Sudão do Sul.

A crueldade humana, até hoje, não teve os seus limites devidamente vedados. Não existem suplícios, nem punições que possam extinguir estas práticas. Elas são intrínsecas aos seus perpetuadores, nem sempre nasce com eles. Mas, durante o seu crescimento, são ensinados a praticar tamanha selvageria. Não podemos, nem devemos dismantelar estas barbáries através de condenações desumanas. Faz parte da responsabilidade de todos, inclusive dos chefes de Estados, encontrar mecanismos pacíficos, para controlar as ações abomináveis. Além da Responsabilidade de Proteger, que é um meio de adentrar nestes países e ajudar os seus cidadãos. Não se trata da modificação das culturas, dar continuidade aos atos atrozes, não é preservar uma cultura, mas, sim, dismantelar vidas.

Conclui-se, então, esta dissertação com esperança e perspectiva de melhorias futuras. Por vezes, quando existem interesses capitalistas como prioridade, alicerçados a outros problemas, as reais necessidades do Estado acabam sendo ofuscadas, os cidadãos precisam das suas condições mínimas bem estabelecidas e salvaguardadas. As mulheres precisam que lhes sejam atribuídos os direitos básicos. Se for necessário, elas precisam que seja feita uma intervenção no Estado em que vivem, sem que haja privilégios para certos representantes do Estado. Os países onde os crimes de guerra são perpetuados, precisam que o chefe de Estado tenha o mínimo de moral, respeito e determinação, para que a condição catastrófica atual seja ultrapassada. Casos extremos, por vezes, precisam de medidas extremas. Todavia, estas medidas precisam de ir ao encontro da moral, isto é, precisam de agir de acordo com as leis e não o contrário.

## **BIBLIOGRAFIA**

## MONOGRAFIAS

Accioly, H., Nascimento, G & Casella, P. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva.

Aristóteles. (1991). Tradução: Tradução: Vallandro, L. & Brnheim, G. *Ética a Nicômaco*. Nova Cultura.

Aristóteles. *A Política*. (1991) Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes.

Beauvoir, S. (1960). *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro.

Bellamy, A & Luck, E. (2018). *The Responsibility to Protect: From Promise to Practice*. 1ª Edição. USA: Polity Press. (ISBN: 13:978-1-5095-1243-0)

Cunha, J. (1991). *Direito Internacional Público*. Introdução e Fontes. Lisboa: Almedina.

Hobbes, T. (2010). *Leviatã*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (ISBN: 978-972-27-1824-0)

International Commission on Intervention and State Sovereignty., Evans, G. J., Sahnoun, M., & International Development Research Centre (Canada). (2001). *The responsibility to protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre.

Loureiro F., Santos, M., Pereira, M., Freitas, M. & Brito, W. (2018). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários. DH-CII Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar*. (ISBN: 978-989-54032-5-7)

Nash, M. (2005). *As mulheres no mundo – História, desafios e movimentos*. Lisboa: Ausência. (ISBN: 989-553-217-2)

Messari & Nogueira (2005) *Teoria das relações internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Editora Campos. (ISBN: 9788535216875)

## ARTIGOS

Bandeira, M. (2014, Agosto). *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Revista Sociedade e Estado.

Barão, K. & Silva, E. (2005). Direito Natural e Positivo: Sofistas, Platão e Aristóteles. Cesumar.

Barnabé, G. (2009, Fevereiro). *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*. Cadernos de Ética e Filosofia Política.

Campos, A. Direito Natural. Universidade Nova. Consultado em 5 julho. 2020. Disponível em: <<https://www.ifilnova.pt/file/uploads/4725600247f8b621d64a6a66e002025c.pdf>>

Correia, M. (1994). O Congresso de Viena – Fórum da Diplomacia Conservadora no refazer da Carta Europeia. Instituto da Defesa Nacional. (ISSN: 0870-157X)

Cunha, M., Sternberg, S., Soares, T. & Santos, V. (2012). Responsabilidade de proteger: Avanços e desafios na implementação de um novo princípio para a proteção de indivíduos. Consultado em 18 set. 2020. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/06-AGNU.pdf>>

Falcão, A. (2015, Novembro). *Violências sexuais em conflitos armados: um silenciamento histórico*. Jornada de Estudos Históricos.

Gomes, N. & Esteves, H. (2008). O Congresso de Viena. JANUS. Consultado em 20 julho. 2020. Disponível em: <[https://www.janusonline.pt/arquivo/2008/2008\\_2\\_5.html#topo](https://www.janusonline.pt/arquivo/2008/2008_2_5.html#topo)>

Marcíó, C. & Marcíó, M. (2013). Filosofia do Direito (Jusnaturalismo, Juspositivismo e Jusliberalismo). Publica Direito.

Mendes, P. (2019, Março). As teorias principais das Relações Internacionais: Uma avaliação do progresso da disciplina. Scielo Portugal. (DOI: 10.23906)

Moita, L. (2010, Outubro 1). Uma releitura crítica do consenso em torno do “sistema vestefaliano”. Janus.Net. (ISSN: 1647-7251)

Oliveira, B. & Lima, Júnior. (2019, Abril). *O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero*. A Brazilian Journal Of International Relations.

Passos, K. & Losurdo, F. (2017, Dezembro). *Estupro de guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional*. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. (ISSN: 2525-9849)

Pereira, H. & Cavalcanti, S. (2015, Janeiro). *A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional*. Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. (ISSN: 2175-9553)

Peres, A. (2011, Dezembro). Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. Cadernos Pagu.

Rezende, L. (2015). Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. Consultado em: 14 Abril. 2020. Disponível em: «<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>»

Roque, S. (2018, Novembro). Violência sexual e segurança internacional: despolitização, descontextualização e colonização de uma agenda. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. (ISSN: 0254-1106).

Sarkin, J. (2009). Dealing with Africa's Human Rights Problems: The Role of the United Nations, the African Union and Africa's Sub-Regional Organizations in Dealing with Africa's Human Rights Problems: Connecting Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect. Journal of African Law.

Sarkin, J. (2016). Is the African Union's Position on Non-Indifference Making a Difference?: The Implementation of the Responsibility to Protect (R2P) in Africa in Theory and Practice. Journal of African Union Studies (JoAUS) Volume 5, Issue 1.

Silva, J. (2018). Direito Internacional Público. Instituto Universitário de Lisboa. Consultado 23 julho. 2020. Disponível em: «<https://www.studocu.com/pt/document/instituto-universitario-de-lisboa/direito-do-trabalho-e-da-seguranca-social/resumos/direito-internacional-publico-joao-bernardo-silva/6413168/view>»

Silva, L. (2019, Maio). *Violência de gênero: uma questão cultural?*. Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad | Latin American Journal of Studies in Culture and Society V. 05, ed. Especial. (ISSN: 2525-7870).

Souza, I. (2003, Julho) *A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração*. Revista da FARN: Natal.

Treis, M. & Morais, P. (2018). *Estupro Genocida: Como a Tática de Guerra Marcou a Sociedade Ruandesa*. Revista Perspectiva. Consultado em 20 maio. 2020. Disponível em: «<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/87176>»

Welsh, J., Thielking, C. & Macfarlane, N. (2002). The responsibility to protect: Assessing the report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. JSTOR. (doi: 10.2307/40203689).

## **DISSERTAÇÕES**

Moura, S. (2015). Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectiva feministas. (Dissertação de Mestrado não editada, Mestrado em Género e Direitos Humanos). Universidade Federal da Paraíba, Paraíba.

Ribeiro, R. (2015). Intervenção Humanitária e a Doutrina da Responsabilidade de Proteger. (Dissertação de Mestrado não editada). Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra.

## **RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**

General Assembly. (2005). Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005. United Nations.

## **DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA INTERNET**

“Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.” In. InfoEscola. Disponível em: «<https://www.infoescola.com/direito/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados/>»

[Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

«Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. In Nações Unidas. Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/dia-internacional-para-a-eliminacao-da-violencia-contr-a-mulher-2011/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

25 de novembro – Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, IN CIG”Disponível em: «<https://www.cig.gov.pt/evento/25-de-novembro-dia-internacional-para-a-eliminacao-da-violencia-contr-as-mulheres/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

A Carta das Nações Unidas. In UNFPA Brasil Disponível em: «[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas%20%281%29.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/carta_das_nacoes_unidas%20%281%29.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

A reinvenção da democracia pelos modernos e a Declaração de Direitos de 1689, In Dagobah. Disponível em: «<http://dagobah.com.br/a-reinvencao-da-democracia-pelos-modernos-e-a-declaracao-de-direitos-de-1689/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

A soberania dos Estados no mundo moderno frente aos princípios da não intervenção e da responsabilidade de proteger, *In* Jurídico Certo. Disponível em: «<https://juridocerto.com/p/annelaraa/artigos/a-soberania-dos-estados-no-mundo-moderno-frente-aos-principios-da-nao-intervencao-e-da-responsabilidade-de-proteger-4149>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Access to health for survivors of conflict-related sexual violence in South Sudan, *In* reliefweb. Disponível em: «<https://reliefweb.int/report/south-sudan/access-health-survivors-conflict-related-sexual-violence-south-sudan-may-2020>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Artigo 13.º da DUDH, *In* Unidos Pelos Direitos Humanos. Disponível em: «<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-12-18/read-article-13.html>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

As cláusulas pacta sunt servanda e rebus sic stantibus e suas consequências jurídicas, *In* Âmbito Jurídico. Disponível em: «<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-clausulas-pacta-sunt-servanda-e-rebus-sic-stantibus-e-suas-consequencias-juridicas/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, In Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: «<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Atriz Nicole Kidman participa de evento na ONU contra a violência de gênero, In ONU News. Disponível em: «<https://news.un.org/pt/story/2020/11/1734072>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Case Information Sheet – Situation in the Democratic Republic of the Congo, In International Criminal Court. Disponível em: «<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/lubangaEng.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Conferências Mundias da Mulher, In ONU MULHERES, BRASIL. Disponível em: «<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Conheça a Agenda 2030, In Plataforma Agenda 2030. Disponível em: «<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Constitutive Act Of The African Union, In African Union. Disponível em: «[https://au.int/sites/default/files/pages/34873-file-constitutiveact\\_en.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/34873-file-constitutiveact_en.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Convenção de Genebra, In Infoescola, Disponível em: «<https://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969. In. Ministério Público. Disponível em: «<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, In Ministério Público Portuga. Disponível em: «<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.» [Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>»]

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), In Ministério Público Português. Disponível em: «[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_eliminacao\\_todas\\_formas\\_discriminacao\\_contra\\_mulheres.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, In Honoris Causa. Disponível em: «[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao\\_sobre\\_direitos\\_e\\_deveres\\_dos\\_estados-12.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao_sobre_direitos_e_deveres_dos_estados-12.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Cravo, T. (2005). Working Paper nº 13. Consultado em 16 set. 2020. Disponível em: «<http://www.ipri.pt/index.php/pt/publicacoes-working-papers/working-papers/arquivo-wp/139-18>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, In Ministério público. Disponível em: «[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Declaração Universal dos Direitos Humanos, In Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Declaração Universal dos Direitos Humanos, In Redeblh. Disponível em: «[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl\\_d\\_human.pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl_d_human.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Declaração Universal dos Direitos Humanos. In Nações Unidas Brasil. Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Direito Internacional Público, In Portal Diplomático. Disponível em: «<https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/direito-internacional/direito-internacional-publico>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Direito Internacional, In Justice Europa. Disponível em: «[https://e-justice.europa.eu/content\\_international\\_law-10-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_international_law-10-pt.do)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Direito Natural e Positivo contemporâneo. In Portal AZ. Disponível em: «<https://www.portalaz.com.br/blogs/6/opiniaio/9841/direito-natural-e-positivo-contemporaneo>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Direito Natural, *In* IFLNOVA Disponível em: «<https://www.ifilnova.pt/file/uploads/4725600247f8b621d64a6a66e002025c.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo» [Disponível em: «[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948\\_94854.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html)»]

Dr.Denis Mukwege Foudation, In Mukwege Foundation. Disponível em: «<https://www.mukwegefoundation.org/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, In Ministério Público – Portugal. Disponível em: «[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_t\\_pi.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_t_pi.pdf) » [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados, In Icrc. Disponível em: «<https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/review-857-p175.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Estupro, uma arma de guerra nas trevas do Congo, In Veja. Disponível em: «<https://veja.abril.com.br/cultura/estupro-uma-arma-de-guerra-nas-trevas-do-congo/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Facts and figures: Ending violence against women, In Un Women. Disponível em: «<https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Folha informativa – Violência contra as mulheres, In OPAS. Disponível em: «[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

In South Sudan, mothers teaching daughters ‘safer’ ways to survive rape, In UN News. Disponível em: «<https://news.un.org/en/story/2019/03/1034541>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Jouannet, E. (2014). O Direito Internacional. Consultado em 21 julho. 2020. Disponível em: «<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>»

*Jus Cogens*, In Âmbito Jurídico, Disponível em: «<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/> »] [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Key Transformational Outcomes of Agenda 2063, In African Union, Disponível em: «<https://au.int/en/agenda2063/outcomes>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Leister, Margareth. *Princípio da não-intervenção e soberania nacional*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: «[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=330](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Liga das Nações, In Todo o Estudo, Disponível em: «<https://www.todoestudo.com.br/historia/liga-das-nacoes>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Milícias usam violência sexual como arma de guerra no Congo, In G1 Mundo. Disponível em: «<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/08/milicias-usam-violencia-sexual-como-arma-de-guerra-no-congo.html>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Mobile Courts in the DCR: Why, and how. In Trial International. Disponível em: «<https://trialinternational.org/latest-post/mobile-courts-in-the-drc-why-and-how/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Nações Unidas, Relatora da ONU sugere criação de Observatório do feminicídio, In ONU NEWS. Disponível em: «<https://news.un.org/pt/audio/2015/11/1155031>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Nobel da Paz relata estupros usados como arma de guerra na República Democrática do Congo, In Diálogos do Sul. Disponível em: «<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/54284/nobel-da-paz-relata-estupros-usados-como-arma-de-guerra-na-republica-democratica-do-congo>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

O estupro é uma arma de destruição em massa, In Veja Saúde. Disponível em: «<https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/o-estupro-e-uma-arma-de-destruicao-em-massa/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Objetivo 5: Igualdad de Género, In Programa e las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: «<http://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals/goal-5-gender-equality.html>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Objetivos de desarrollo sostenible, In Programa e las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: «<http://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals.html>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Oms Aborda Consequências da violência sexual para saúde das mulheres, In Nações Unidas. Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Onu Notícias, OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres, *In* Nações Unidas Brasil. Disponível em: « <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/> »

ONU. (2019). Conflict Related Sexual Violence. Consultado em 5 Dezembro. 2020. Disponível em: «<https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2019/04/report/s-2019-280/Annual-report-2018.pdf>»

Organização Mundial de Saúde, Folha informativa – Violência contra as mulheres, *In* OPAS. Disponível em: «[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Publications, *In* Global Centre for the responsibility to protect. Disponível em: «<https://www.global2p.org/publications/page/57/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Quando foi que cê pisou numa favela pra falar sobre o seu feminismo?, *In* Vozes das Comunidades. Disponível em: «<http://www.vozdascomunidades.com.br/comunidades/quando-foi-que-ce-pisou-numa-favela-para-falar-sobre-o-seu-feminismo/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Rape cases spike in South Sudan as girls and women left vulnerable during COVID-19, *In* Plan International. Disponível em: «[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/SOUTH\\_SUDAN\\_PRESS\\_RELEASE\\_FINAL.V2.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/SOUTH_SUDAN_PRESS_RELEASE_FINAL.V2.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Relatora da ONU sugere criação de Observatório do feminicídio, *In* ONU NEWS. Disponível em: «<https://news.un.org/pt/audio/2015/11/1155031>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolução 1325 (2000), *In* Plataforma Portuguesa Para os Direitos das Mulheres. Disponível em: «<https://plataformamulheres.org.pt/docs/Resolucao-1325-CS-ONU.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969, In Wordpress. Disponível em: «<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolução ONU n.º 217-A de 10/12/1948, In Normas Brasil. Disponível em: «[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948\\_94854.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolution 1820, In Security Council. Disponível em: «<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CAC%20S%20RES%201820.pdf>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolution 2178, In United Nations Security Council. Disponível em: «[https://www.undocs.org/S/RES/2178%20\(2014\)](https://www.undocs.org/S/RES/2178%20(2014))» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolution 2199, In United Nations Security Council. Disponível em: «[https://www.undocs.org/S/RES/2199%20\(2015\)](https://www.undocs.org/S/RES/2199%20(2015))» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005, In UN. Disponível em: «[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Reviving peace in South Sudan through the Revitalised Peace Agreement, In ACCORD. Disponível em: «<https://www.accord.org.za/conflict-trends/reviving-peace-in-south-sudan-through-the-revitalised-peace-agreement/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Série especial ‘Violência contra mulher no mundo’ reúne dados sobre feminicídio, In Compromisso e atitude. Disponível em: «<http://www.compromissoeatitude.org.br/serie-especial-violencia-contra-mulher-no-mundo-reune-dados-sobre-feminicidio-terra-29052014-2/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Sexual Violence As A Weapon of War, In The Organization for World Peace. Disponível em: «<https://theowp.org/reports/sexual-violence-as-a-weapon-of-war/>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

Sistema de proteção aos Direitos Humanos, In JusBrasil. Disponível em: «<https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843380/sistema-de-protecao-aos-direitos-humanos>» [Último acesso em: 19 de Dezembro de 2020]

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA NÃO CITADA**

## MONOGRAFIAS

Badescu, C. G. (2011) *Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect*, New York: Routledge.

Bourdieu, P. (2002). *A Dominação Masculina*. Bertrand Brasil. (ISSN: 85-286-0705-4).

Browlie, I (1990). Tradução: Farrajota, M., Santos, M., Stokinger V., & Teles, P. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Duarte, M. & Tavares, R. (2018). *O Direito Internacional e o uso da força no Século XXI*. Lisboa: AAFDL.

Gouveia, J. (2008). *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina.

Pinheiro, P. (2008). *Direito Internacional Privado*. Lisboa: Almedina. (ISBN: 978-972-40-3455-3)

Piovesan, F. (2014). *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva. (ISBN: 978-85-02-21891-8)

Villela, Á. (1992). *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Coimbra Editora.

## ARTIGOS

Bento, A., Silva, H. & Lopes, C. (2019, Novembro). Violência Sexual na Academia de Lisboa: Prevalência e percepção dos estudantes. (ISBN: 978-989-54559-1-7).

Brown, C. (2012). International Rehabilitation Council for Torture Victims. Consultado em 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://irct.org/assets/uploads/Rape-as-weapon-war-1-2012.pdf>>

Debert., Grin, G., Gregori. & Filomena, M. (2008). Violência de gênero: novas propostas, velhos dilemas. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2008, vol.23. (ISSN: 0102-6909)

Dutra, G. (2019, Maio). *O que temos nós mulheres que atrai tanta violência: A Mediação Penal de Gênero como método de tratamento de conflitos*. RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade. (ISSN: 2525-7870).

Hamann, E; Muggah, R. (2013, Março). A implementação da Responsabilidade de proteger: Novos rumos para a paz e a segurança internacional. Instituto Igarapé.

Hirata, H. & Kergoat, D. (2007, Dezembro). Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, v.37, n.132.

Saffioti, H. (2011, Agosto). Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu. (ISSN: 1809-4449).

Salomone, A; Sampaio, Neto. (2018). *Violência de Gênero*. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba. (doi: 10.23925/1984-4840.2018v20i4a1)

Sánchez-Sánchez, H. (2014). *Código de derecho internacional Tomo I*. Bogotá D.C.: Editorial Universidad del Rosario. (Doi:10.2307/j.ctvm7bb4n)

Trombetti, F. (2013). *A evolução do Direito Internacional Público*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais.

Yack, B. (1990, Maio). *Natura Right and Aristotle's Understanding of Justice*. Jstor. Consultado em 5 julho. 2020. Disponível em: [«https://www.jstor.org/stable/191342?seq=1&cid=pdf-reference#references\\_tab\\_contents»](https://www.jstor.org/stable/191342?seq=1&cid=pdf-reference#references_tab_contents)

## **ANEXOS**

**ANEXO 1 - PRIMEIRA TABELA JURÍDICA**

<b>TRATADO/ CONVENÇÃO</b>	<b>ASSINATURA, SUCESSÃO À ASSINATURA</b>	<b>RATIFICAÇÃO, ADESÃO, SUCESSÃO.</b>	<b>PARTICIPANTES</b>
<b>CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945)</b>	x	Adesão a 14 de julho de 2011	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Adesão a 20 de setembro de 1960	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (1948)</b>	x	x	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Sucessão 31 de maio de 1962	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1949)</b>	x	Adesão a 14 de julho de 2011	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Adesão 20 de setembro de 1960	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>CONVENÇÃO DE GENEBRA DE (1949)</b>	x	x	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	x	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DE OUTREM (1950)</b>	x	x	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	x	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966)</b>	x	x	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Adesão 1 de novembro de 1976	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)</b>	x	x	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Adesão 1 de novembro de 1976	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>
<b>CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (1979)</b>	x	Adesão 30 de abril de 2015	<b>SUDÃO DO SUL</b>
	x	Ratificação 17 de outubro de 1986	<b>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b>

## SEGUNDA TABELA JURÍDICA

TRATADO/ CONVENÇÃO	ASSINATURA, SUCESSÃO À ASSINATURA	RATIFICAÇÃO, ADESÃO, SUCESSÃO.	PARTICIPANTES
CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984)	x	Adesão 30 de abril de 2015	SUDÃO DO SUL
	x	Adesão 18 de março de 1996	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE (1989)	x	x	SUDÃO DO SUL
	x	x	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)	x	Adesão 23 de janeiro de 2015	SUDÃO DO SUL
	x	Ratificação 27 de setembro de 1990	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (1998)	x	x	SUDÃO DO SUL
	8 de setembro de 2000	Ratificação 11 de abril de 2002	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (1999)	x	30 de abril de 2015	SUDÃO DO SUL
	x	x	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS (2000)	x	Adesão 27 de setembro de 2018	SUDÃO DO SUL
	8 de setembro de 2000	Ratificação 11 de novembro de 2001	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

FONTE 1: **Treaty Collection**, In United Nations Treaty Collection. Disponível em: [«https://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx?clang=en»](https://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx?clang=en)

FONTE 2: **ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, in United Nations Treaty Collection. Disponível em: [«https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/XVIII-10.en.pdf»](https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/XVIII-10.en.pdf)

FONTE 3: **Member States**, In UN. Disponível em: [«https://www.un.org/en/member-states/index.html»](https://www.un.org/en/member-states/index.html)

## ANEXO 2

Feminicídio íntimo	Crimes em nome da «honra»	Feminicídio relacionado ao dote	Feminicídio não-íntimo	Casamento forçado
<p>São crimes cometidos por um marido ou ex-parceiro. Os casos de feminicídio íntimo têm crescido nos últimos anos entre as grávidas, segundo relatos de polícias e registros médicos coletados pela OMS.</p>	<p>São assassinatos de meninas ou mulheres a mando da própria família, por suspeita ou caso de transgressão sexual (quebra de regras e/ou tabus) ou de comportamento, tais como adultério, relações sexuais, ou gravidez fora do casamento – ou mesmo, se a mulher for estuprada. O crime é praticado para «não manchar o nome da família».</p> <p>Segundo alguns dados da ONU, no mínimo 5 mil mulheres são mortas por crime de honra no mundo por ano. Os assassinatos ocorrem de diversas formas, como por armas de fogo, facadas e estrangulamentos. Também sendo comuns que as mulheres sejam mortas queimadas, apedrejadas, obrigadas a ingerir venenos e atiradas pela janela.</p>	<p>Por norma, ocorre com mulheres recém-casadas que são mortas por sogros por esse motivo. Algumas instituições calculam que 25 mil mulheres recém-casadas são mortas ou mutiladas a cada ano, como resultado da violência relacionada ao dote. Neste caso, grande parte das mulheres tem o corpo incendiado. De acordo com o estudo Global Burden of Disease, realizado pela OMS, edição 2012, as queimaduras são a 7.ª causa mais comum de morte entre as mulheres com idades entre 15 a 44 anos em todo mundo. Na região sudeste da Ásia, o fogo foi a 3.ª causa mais comum dessas mortes.</p> <p>Lembrando que é mais evidente no continente indiano, onde anda há o costume do dote (quantia de bens, ou dinheiro oferecida ao noivo pela família da noiva, para acertar o casamento).</p>	<p>Crime cometido por alguém que não tenha relacionamento íntimo com a mulher. A região da América Latina é uma das mais conturbadas por crimes como este: estupros, assédios e assassinatos, por discriminação de gênero.</p>	<p>Estes casamentos ocorrem em todo o mundo, mas são mais comuns no sul da Ásia e em zonas da África Subsariana, atingindo 65 % de meninas em Bangladesh, 48 % na Índia e 76 % na Nigéria, por exemplo.</p> <p>As menores casadas têm pouca ou nenhuma escolaridade e, portanto, poucas oportunidades de educação, limitando a sua capacidade para ingressar no mercado de trabalho e ter um rendimento independente.</p> <p>O casamento arranjado costuma ocorrer por «proteção da virgindade», «honra da família», além de «proteção e segurança econômica» – sendo a pobreza um dos principais fatores.</p> <p>Muitas vezes, as mulheres são trocadas por animais (como camelos) e dívidas.</p>

FONTE: Série especial ‘Violência contra mulher no mundo’ reúne dados sobre feminicídio, In Compromisso e atitude. Disponível em: « <http://www.compromissoeatitude.org.br/serie-especial-violencia-contra-mulher-no-mundo-reune-dados-sobre-femicidio-terra-29052014-2/>»

### ANEXO 3

Violência de Género Física	Implica o uso do corpo ou outros objetos que podem provocar danos no corpo da vítima. São agressões como <b>murros, empurrões, bofetadas ou arranhões</b> contra a mulher. Este tipo de violência pode deixar marcas visíveis que, em alguns casos, as vítimas encobrem ou mentem quando alguém pergunta sobre a sua origem, com medo de possíveis represálias.
Violência de Género Psicológica	Este tipo de maus-tratos é mais comum do que podemos imaginar. São atos que provocam <b>danos emocionais e psicológicos</b> na vítima, costumam ter sequelas como ansiedade, depressão e baixo amor-próprio. Falamos de atos como insultos, provocações, gritos e ameaças. Os maus-tratos psicológicos são muito perigosos e anulam completamente a mulher, fazendo com que esta viva no medo e se sinta só, sem esperanças e acreditando que ninguém pode ajudá-la.
Violência Sexual	Este tipo de violência inclui todos os atos de tom sexual que não implicam o consentimento da vítima ou cujo consentimento foi obtido após receber ameaças e intimidação.
Violência Económica/Patrimonial	Falamos de violência económica quando encontramos barreiras impostas para que a vítima não possa ter acesso a dinheiro ou recursos. A pressão para não trabalhar e ficar em casa ou o controlo dos cartões bancários são exemplos muito claros de violência económica.
Violência Simbólica	Utilizamos esse termo para designar os atos que, indiretamente, <b>contribuem para manter a mulher em uma posição de inferioridade na sociedade</b> . Um exemplo que nos ajuda a ver este tipo de violência de género é a imposição de cânones de beleza que devemos seguir. Em alguns casos, isto pode gerar mal-estar e sequelas psicológicas muito graves.
Violência Social	Entendemos por violência social os atos nos quais o agressor humilha, ataca e deixa a vítima em evidência em público. Também consideramos violência social isolar a vítima dos seus amigos e familiares já que, desse modo, se afasta de todo o seu ambiente habitual. Está intimamente relacionada com a violência de género psicológica, já que também provoca <b>graves sequelas na saúde mental</b> da mulher.
Violência Obstétrica	Este tipo de violência de género ocorre nos hospitais e outras instituições de saúde. Acontece quando os médicos ou profissionais de saúde assinalam processos naturais do corpo feminino como patológicos ou doentes. Ao serem marcados como tal, procedem a intervenções dolorosas e desnecessárias no corpo da vítima. Costumam ocorrer durante a gravidez, sendo que alguns dos exemplos são: Fazer uma cesariana sem justificação médica; Uso desnecessário de fórceps; Críticas ao estado da gestante; Negar informação sobre o próprio estado de saúde; Acelerar o parto sem consentimento da mulher grávida.
Violência através dos filhos	Nesse tipo de violência de género, intervém um terceiro fator: os filhos. A violência através dos filhos consiste em <b>usar os filhos para afetar negativamente as mães</b> , quer seja com ameaças aos mesmos ou até mesmo agressões físicas. Os agressores buscam controlar e dominar a mulher para que ela não se separe deles nem denuncie as agressões através do medo que aconteça algo de mau aos filhos delas.

FONTE: **Violência de género: definição, tipos e características**. In Psicologia-Online. Disponível em:

<https://br.psicologia-online.com/violencia-de-genero-definicao-tipos-e-caracteristicas-42.html>

#### ANEXO 4

VALORES QUE COMPROVAM A DESIGUALDADE DE GÊNERO
1. A nível mundial, as mulheres ganham apenas 77 centavos enquanto os homens recebem 1 dólar, fazendo o mesmo trabalho.
2. Apenas 13 % das mulheres do mundo inteiro são proprietárias de terra.
3. Somente dois terços dos países do mundo desenvolveram a igualdade de género no ensino básico.
4. Uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual.
5. Atualmente cerca de 750 milhões de mulheres e crianças vivas casaram-se antes de completar os 18 anos de idade.
6. A nível parlamentar nacional, em novembro de 2018, apenas 24 % das mulheres exerciam algum cargo. Houve uma subida de 11,3 % desde 1995.

FONTE: **Objetivo 5: Igualdad de Género**, In Programa e las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: « <http://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals/goal-5-gender-equality.html> »